



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 17 de setembro de 2009

ANO XII - EDIÇÃO 4161

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Vice-Presidente

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

Des. Robério Nunes dos Anjos
Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Diretor-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Presidência
(95) 3621 2611

Assessoria de Comunicação
(95) 3621 2661

Diretoria Geral
(95) 3621 2633

Departamento de Administração
(95) 3621 2652

Departamento de Tecnologia
da Informação
(95) 3621 2665

Departamento de Planejamento
e Finanças
(95) 3621 2622

Departamento de Recursos
Humanos
(95) 3621 2680

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3621 2790
(95) 8404 3091
(95) 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3621 2769
0800 280 0037

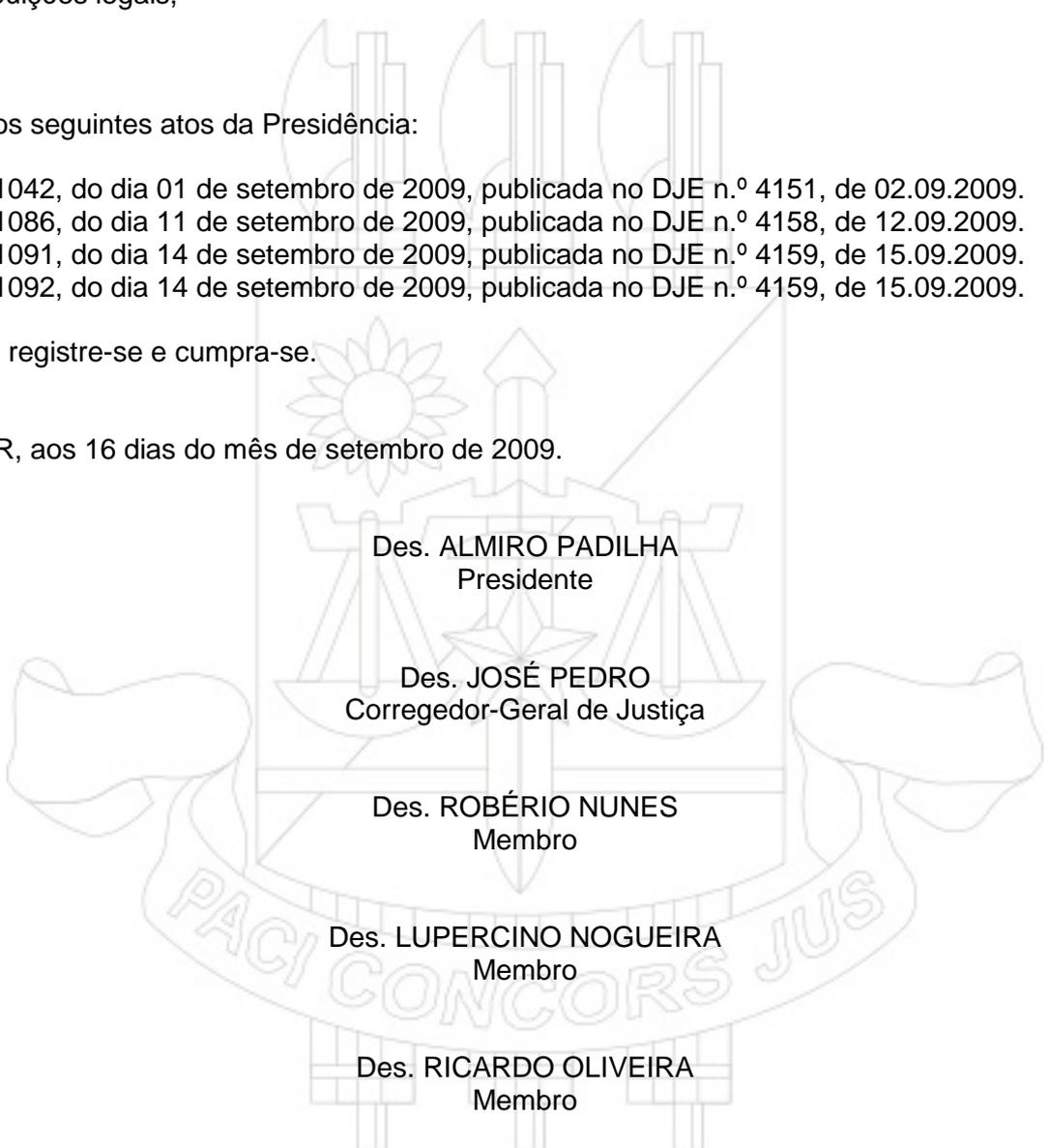
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**Expediente do dia 16/09/2009****PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO****RESOLUÇÃO N.º 17, DE 16 DE SETEMBRO DE 2009.****O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,**RESOLVE:**

Referendar os seguintes atos da Presidência:

Portaria n.º 1042, do dia 01 de setembro de 2009, publicada no DJE n.º 4151, de 02.09.2009.
Portaria n.º 1086, do dia 11 de setembro de 2009, publicada no DJE n.º 4158, de 12.09.2009.
Portaria n.º 1091, do dia 14 de setembro de 2009, publicada no DJE n.º 4159, de 15.09.2009.
Portaria n.º 1092, do dia 14 de setembro de 2009, publicada no DJE n.º 4159, de 15.09.2009.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista-RR, aos 16 dias do mês de setembro de 2009.



Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des. JOSÉ PEDRO
Corregedor-Geral de Justiça

Des. ROBÉRIO NUNES
Membro

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Membro

Des. RICARDO OLIVEIRA
Membro

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 16 DE SETEMBRO DE 2009.

BEL. ITAMAR LAMOUNIER
Secretário do Tribunal Pleno

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 16/09/2009

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente em exercício da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 22 de setembro do corrente ano, às nove horas, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.012586-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: JOILSON ANDRÉ DOS SANTOS
ADVOGADA: DRA. PAULA BITTENCOURT LEAL
APELADO: ANTONIO RENCK VIEIRA
ADVOGADAS: DRA. ANGELA DI MANSO E OUTRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES
REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.011125-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENUSTO DA SILVA CARDOSO
APELADO: HENRIQUE LACERDA DE VASCONCELOS
ADVOGADOS: DR. JEAN PIERRE MICHETTI E OUTRO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012379-4 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – FISCAL
AGRAVADOS: BOA VISTA ENERGIA S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.010858-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCOS ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA
APELADO: DIOCESE DE RORAIMA
ADVOGADA: DRA. ANA MARCELI MARTINS NOGUEIRA DE SOUZA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

REEXAME NECESSÁRIO 010.09.012164-0 – BOA VISAT/RR

AUTOR: H. L. K. DA S. F. MENOR REPRESENTADA POR SEU GENITOR J. E. DE M. F.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA
RÉU: DIRETORA DA ESCOLA MUNICIPAL NOVA CANAÃ
ADVOGADA: DRA. LILIANA REGINA ALVES
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.010956-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CARLOS ANTONIO SOBREIRA LOPES
APELADO: LUIS CARLOS LEITÃO LIMA
ADVOGADOS: DR. JEAN PIERRE MICHETTI E OUTRO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.011855-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON A. MENESES – FISCAL

APELADO: VIVO S/A
ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU DE MENEZES E OUTROS
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012472-7 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MARFÍSIA MARIA FERNANDES
ADVOGADO: DR. MARCELO AMARAL DA SILVA
AGRAVADO: ROBERMILTON SANT'ANNA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: DR. MARCOS PEREIRA DA SILVA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marfísia Maria Fernandes, inconformada com a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação de indenização por danos morais– processo nº. 010.2008.907.304-2, suspendeu o curso da ação até o julgamento da ação penal correspondente.

É o quanto basta relatar:

Impossível a análise do mérito do presente recurso, posto não preencher um dos requisitos de admissibilidade, qual seja o da tempestividade.

O agravo foi agitado em 23 de julho do corrente ano contra a decisão de fl. 96, que manteve o despacho de fl. 89, prolatado em 25/05/2009.

Não consta dos autos a data da intimação da decisão de fl. 89, que suspendeu o curso da ação até o julgamento da ação penal, porém, como a autora, ora agravante, protocolou pedido de reconsideração desta em 03/06/2009, conforme planilha do sistema Projudi à fl. 13, conta-se daí a ciência.

Contado o prazo para interposição do agravo a partir do dia 3 de junho, o termo *ad quem* ocorreu no dia 15 do mesmo mês, já que o pedido de reconsideração, indeferido pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível (fl.96), não se presta a suspender ou interromper o prazo para recorrer da decisão.

O agravo somente foi interposto no dia 23 de julho de 2009, vencidos, então, 38 dias do término do prazo recursal.

Neste sentido, a jurisprudência é pacífica, resumida no aresto abaixo colacionado:

“AGRAVO REGIMENTAL – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL – INOCORRÊNCIA – AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO – 1- Agravável é a decisão indeferitória do pedido, não a seguinte que, em sede de pedido de reconsideração, a mantenha, pois, como reiterada jurisprudência, pedidos de reconsideração não produzem qualquer efeito sobre o fluxo recursal. 2- Agravo regimental dos agravantes improvido. (TRF 1ª R. – AgRg-AI 2008.01.00.017999-6/DF – 5ª T – Relª Desª Fed. Selene Maria de Almeida – DJe 13.03.2009 – p. 130)

Igualmente, o entendimento do STJ:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Intempestivamente. O pedido de reconsideração não reabre o prazo para oferecimento do agravo, Recurso não conhecido”. (RESP 293037 / TO. Ministro Relator RUY ROSÁDO DE AGUIAR. Quarta Turma, DJ 20.08.2001 p. 474).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE. ART. 522 DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Se o recorrente protocola pedido de reconsideração, afigura-se inconteste que leva ciência da decisão proferida, da qual poderia, deste logo,

interpor o recurso de agravo de instrumento. "2. Recurso especial improvido" (RESP n.º 611.989/MG, julgado pela 2ª Turma do STJ, em 24.4.07, Relator o Ministro João Otávio de Noronha).

Diante do quanto foi exposto, uma vez que o pedido de reconsideração de decisão, por não ser capaz de suspender ou interromper o prazo para interposição do recurso de agravo, acarreta a preclusão temporal, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, posto que manifestamente intempestivo.

Intimem-se.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de agosto de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 010 09 012760-5 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. VANESSA ALVES FREITAS - FISCAL

AGRAVADOS: A. L. LIMA E OUTROS

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo ESTADO DE RORAIMA em face da decisão que tornou sem efeito o despacho que ordenou a citação por edital, ao argumento de que não foram esgotadas todas as tentativas de localização do executado, pessoa física.

Alega, em síntese, que a decisão foi proferida sem nenhuma fundamentação, atentando contra a imparcialidade, a segurança jurídica, a proporcionalidade, o contraditório e a legalidade.

Requer a atribuição do efeito suspensivo para evitar lesão de difícil reparação.

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do apelo, com o fim de anular a decisão monocrática.

É o sucinto relato. Decido.

No caso em apreço, trata-se de recurso interposto contra decisão proferida em processo de execução, o qual é voltado diretamente à satisfação do direito do credor.

O art. 522 do CPC tem como regra que o relator receba o recurso como agravo retido. No entanto, *in casu*, não é possível a ocorrência de tal regra, pois por se tratar de incidente em processo de execução, o agravo retido provavelmente tornar-se-ia inócuo. Tendo-se por inviável a conversão, deve ser devidamente processado por instrumento.

Da análise perfunctória do caderno processual, não vislumbro a existência da fumaça do bom direito, pois de fato, não foram esgotados todos os meios para a localização do devedor, conforme precedente deste tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CITAÇÃO EDITALÍCIA CABÍVEL SOMENTE APÓS EXAURIDOS TODOS OS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DOS DEVEDORES – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJRR - Número do Processo: 10080097735 Tipo: Acórdão Relator: DES. ALMIRO PADILHA Julgado em: 10/06/2008 Publicado em: 27/06/2008)”

Frise-se, por oportuno, que foi pedida a citação por edital da pessoa física(fl.27), sem que tenha sido expedida citação pessoal da mesma, pois a citação foi expedida apenas para a pessoa jurídica(fl.18).

Ademais, até a tentativa de localização do endereço pelos órgãos públicos foi efetivada apenas em relação a pessoa jurídica(fl.26), não podendo o Estado nestas condições requerer a citação por edital da pessoa física sem esgotar os esforços com o fito de localizá-la.

Em face do exposto, ausente o *fumus boni iuris*, indefiro a atribuição de efeito suspensivo requerida.

Requisitem-se informações ao Juízo da 2ª Vara Cível.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, nos moldes do art. 527, VI do CPC.

Por fim, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.09.012803-3 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SUPERMERCADO BUTEKÃO LTDA
ADVOGADO: DR. EMERSON DELGADO GOMES
AGRAVADO: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
ADVOGADOS: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL E OUTRO
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

O SUPERMERCADO BUTEKÃO LTDA, interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, no feito de nº 010.03.075400-5 – Execução de Título Extrajudicial.

A decisão impugnada (fl.29/30), consistiu na rejeição de objeção de pré-executividade, sob a alegação de que a mesma seria incabível, em virtude da matéria exigir dilação probatória, o que necessitaria dos competentes embargos.

O Agravante alega, como razões de seu inconformismo, que a matéria atinente a exigibilidade, certeza e liquidez do título executivo extrajudicial trazida a baila, não exige apurada dilação probatória, pois o que se impugna são os cheques, que foram executados antes de vencidos e as duplicatas que foram apresentadas sem os requisitos exigidos legalmente, o que seria de fácil constatação, apenas com a análise dos títulos acostados à peça executiva.

Aduz que a jurisprudência é pacífica no sentido da possibilidade, neste caso, de utilização da via estreita da objeção de pré-executividade.

Requer por fim, a atribuição de efeito suspensivo para evitar lesão grave e de difícil reparação, em virtude do conseqüente processamento do feito e constrição de bens e no mérito o provimento do recurso.

É o sucinto relato. Decido.

No caso em apreço, trata-se de recurso interposto contra decisão proferida em processo de execução, o qual é voltado diretamente à satisfação do direito do credor.

O art. 522 do CPC tem como regra que o relator receba o recurso como agravo retido. No entanto, in casu, não é possível a ocorrência de tal regra, pois por se tratar de incidente em processo de execução, o agravo

retido provavelmente tornar-se-ia inócuo. Tendo-se por inviável a conversão, deve ser devidamente processado por instrumento.

Da análise perfunctória do caderno processual, vislumbro a existência da fumaça do bom direito, pois de fato, a fundamentação jurídica relevante está caracterizada. nesta sede de cognição sumaríssima.

Verifica-se, nesta sede de cognição sumaríssima, que o agravante ao opor a objeção de pré-executividade, combateu a exigibilidade, certeza e liquidez dos títulos que instruem a execução, cuja regularidade pode ser verificada com o exame detido dos autos, sem necessidade de maior dilação probatória, o que por si, permite a utilização da via rejeitada pelo juízo *a quo*, conforme entendimento sedimentado no STJ:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS RURAIS. MP 2.196-3/2001. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não se ressente dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada. **2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível o manejo da exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória.** Precedentes: AgRg no AG 751.712/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/6/2006; AgRg no REsp 507.613/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 13/3/2006; REsp 426.157/SE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 18/0/2006; REsp 783.466/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 6/3/2006; REsp 577.613/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 8/11/2004. 3. Na espécie, o Tribunal de origem decidiu que as questões trazidas a debate pelo autor na exceção de pré-executividade (legalidade da cessão de créditos rurais à União), não poderiam, de plano, serem constatadas, por demandarem dilação probatória. A revisão desse entendimento, na via do recurso especial, encontra óbice na Súmula nº 07/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1084334/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 01/07/2009)

Em face do exposto, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, DEFIRO a atribuição de efeito suspensivo.

Requisitem-se informações ao Juízo da 4ª Vara Cível.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, nos moldes do art. 527, VI do CPC.

Por fim, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 1º de setembro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012796-9 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. VANESSA ALVES FREITAS
AGRAVADOS: MACARRÃO AUTO PEÇAS LTDA E OUTROS
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo na modalidade instrumental em afronta à decisão interlocutória proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da execução fiscal –

proc. nº. 010.2008.909349-5, indeferiu o pedido de consulta pelo sistema Bacen Jud, tendo em vista que a parte executada não foi citada pessoalmente.

O recorrente alega, em síntese, que, ao contrário do firmado pela magistrada *a quo*, consoante a certidão juntada aos autos à fl. 21, a agravada foi citada pessoalmente, inexistindo, pois, o motivo eleito para o indeferimento da consulta ao sistema Bacen Jud.

Requer a imediata concessão do efeito suspensivo ativo ao presente agravo para que seja anulada a decisão para determinar a “penhora *on line* dos executados” (sic).

É o breve relato, passo a decidir:

Para a concessão da medida liminar com o fim de emprestar efeito suspensivo ativo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

In casu, em cognição sumária, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, pois o agravante trouxe aos autos somente certidão de citação da empresa executada, em que pese a execução ter sido proposta também contra os responsáveis; além do mais, não houve comprovação de que foram feitas diligências para localização de bens.

De outra banda, sobre o *periculum in mora* não foram anunciados nas razões do pedido de concessão de efeito suspensivo ativo quais danos concretos poderão advir com a permanência do *decisum* atacado.

Sem o concurso dos requisitos, impossível o deferimento da medida liminar, razão pela qual a denego.

O recurso deve se processar na forma instrumental, a teor do disposto no art. 522 do CPC.

Publique-se.

Intimem-se, inclusive os agravados.

Requisitem-se informações do MM juiz *a quo*.

Em pós, conclusos.

Boa Vista, 02 de setembro de 2009.

Des. Robério Nunes

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012605-2 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA

AGRAVADO: THIAGO COELHO FOGAÇA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de agravo interposto por BV Financeira S/A, via de regular representação, objetivando a reforma da decisão interlocutória prolatada pelo MM Juiz de Direito da 5ª Vara Cível, nos autos da ação de revisão de contrato – proc. nº 010.2008.906.558-4 – que não conheceu da apelação em face de sua intempestividade.

Afirma que foi intimada da sentença prolatada em seu desfavor por AR juntado aos autos em 06.04.09 (conforme EP 29 do espelho do processo) tendo protocolado recurso de apelação em 22.04.09.

Aduz ser tempestivo o recurso, pois segundo o art. 241, I do Código de Processo Civil os prazos das intimações realizadas por meio de AR começam a correr da data da juntada aos autos do aviso de

recebimento, portanto, o prazo teve início em 07.04.09 e se encerraria em 21.04.09, feriado nacional, o que prorroga o prazo até o dia 22.04.09.

Sustenta a presença do bom direito, requerendo por fim e liminarmente a imediata concessão de efeito suspensivo ativo ao ato guerreado.

E o relatório bastante.

Nos termos do art. 527, II do CPC recebo o presente agravo por instrumento.

Verifica-se dos autos que a agravante foi intimada da r. sentença através de carta com aviso de recebimento (AR), tendo este sido juntado aos autos, em 06.04.2009 (segunda-feira).

Segundo o art. 241, I do CPC, "Começa a correr o prazo: I - quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento;". Assim, se o AR foi juntado em 06.04.09, de ordinário deve o prazo iniciar-se em 07.04.09 e findar-se em 21.04.09.

Todavia, como não houve expediente forense no dia 21 de abril de 2009, em decorrência do feriado de Tiradentes, o prazo recursal findou-se em 22/04/09. Portanto, o recurso interposto neste dia é tempestivo, estando evidenciada a fumaça do bom direito.

No que pertine ao perigo da demora, configurada sua presença, pois consoante apontado pela agravante terá que cumprir de imediato o determinado na sentença, alterando o contrato de financiamento em favor da parte agravada.

Diante de tais fundamentos, defiro o pedido liminar para que a apelação interposta seja recebida e processada na forma da lei.

Publique-se.

Intimem-se, inclusive o agravado, na forma e pelo prazo do art. 527, V do CPC.

Requisitem-se informações do MM juiz *a quo*.

Em pós, conclusos.

Boa Vista, 10 de agosto de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012280-4 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO
AGRAVADO: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADA: DRA. GEÓRGIDA FABIANA COSTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Roraima, inconformado com a decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível que, nos autos do mandado de segurança – proc. nº.010.09.907.046-7, deferiu a antecipação da tutela requerida, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente do auto de infração nº 0001816/2008.

O recorrente sustentou, em síntese, a legalidade da autuação fiscal empreendida, posto ter constatado que a empresa agravada procedia ao transporte de mercadoria do município de Manaus para o de Pacaraima,

acompanhada de documento fiscal inidôneo, configurando violação aos dispositivos regulamentares que tratam da matéria, mormente os artigos 147 e 156 do RICMS.

Ao final, requereu a antecipação da tutela recursal, pugnando, no mérito, pelo provimento do agravo, com a reforma da decisão agravada.

Juntou documentos de fls. 09/72.

É o relatório, passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No caso em análise, não é possível vislumbrar a ocorrência de possível dano grave e irreparável. O agravante limitou-se a alegar que “a suspensão da inscrição em Dívida Ativa, frustra a satisfação do crédito tributário exigido, inviabilizando o manejo da respectiva ação de execução fiscal” (sic). Para tanto, não é suficiente a alegação de que danos possam ocorrer, mas demonstrá-los e, ainda, a sua adjetivação “grave” e de “difícil reparabilidade”. Como é cediço, houve uma profunda transformação no agravo de instrumento, constituindo-se regra a modalidade retida.

Sem o concurso de um dos requisitos, impossível o deferimento da medida liminar, eis que a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora é obrigatoriamente cumulativa.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal, em consequência do que determino a remessa dos autos ao juízo de origem onde, sob o manto do agravo retido, nos termos do art. 527, II do CPC, alterado pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, aguardarão a decisão da ação.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 17 de agosto de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.012092-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ILDAZIA NUNES FERREIRA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Ildazia Nunes Ferreira, em face da sentença exarada às fls. 116/119, que julgou improcedente a ação ordinária ajuizada com o objetivo de receber as diferenças incidentes na sua remuneração a partir de abril de 2002, com base no artigo 1º da Lei nº 331/02.

A apelante aduz, em resumo, que o fato de não estar no serviço público nos anos de vigência da Lei n.º 331/02 não impede que seja concedido o reajuste para o cargo que já existia (fls. 121/126).

Reclama da condenação em honorários advocatícios por ser pessoa pobre na forma da lei.

Sem contrarrazões.

Como o Ministério Público, em feitos desta natureza, não tem demonstrado interesse, o feito não foi remetido à sua apreciação.

É o relatório.

Dispõe o art. 557, *caput*, do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Seguindo esse permissivo legal, passo a decidir.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da presente apelação.

Depreende-se dos documentos que instruem a inicial que a autora tomou posse no cargo de assistente administrativo em 30.04.2004.

Na esteira da exegese do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, é garantido o direito à revisão geral anual. Eis o que dispõe o dispositivo mencionado:

“A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

No caso em testilha, a iniciativa do projeto de Lei nº 331/02, que instituiu o índice de revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos do estado de Roraima, foi do governador do estado e dispõe sobre a revisão salarial da apelada, que é servidora do executivo.

Vale trazer à colação o dispositivo legal discutido na presente demanda:

“Art. 1º Fica instituído o índice linear de revisão geral anual das remunerações dos Servidores Públicos Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no percentual de 5% (cinco por cento).”

A Lei n.º 331/02 tem caráter anual, sendo, portanto uma lei temporária.

Neste jaez, a referida norma, só valeria para o ano de 2002, contudo, naquele mesmo ano, adveio norma (Lei n.º 339/02 – dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003), que adotou aquela legislação para promover a revisão geral anual de 2003. Senão vejamos:

“Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano.”

Assim, mesmo se destinando à vigência temporária, a referida lei vigorou para os anos de 2002 e 2003. Somente em 25 de julho de 2003, foi editada a Lei n.º 391/2003, que revogou a Lei n.º 331/2002, mas, não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003, pois ao iniciar aquele ano, a servidora já tinha adquirido direito à revisão geral anual com base na legislação então vigente.

Segundo a Lei de Diretrizes Orçamentárias, alterada pela Lei n.º 391/2003, somente a partir do exercício de 2004 a revisão geral anual dependeria de lei específica trazendo o respectivo índice.

Por oportuno transcrevo dispositivo legal assaz pertinente ao tema em debate (art.2º, I da LICC):

“Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

A propósito transcrevo as seguintes ementas:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO. SERVIDORA QUE TOMOU POSSE EM 1995. OBRIGAÇÃO DE ESTADO DE CONCEDER A REVISÃO NOS ANOS DE 2002 E 2003. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (Apelação Cível n.º 10080098725, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 15.07.2008, Publicado em: 20/08/2008)

“AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. LEI 339/02 – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2002. LEI 391/03 – ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO – PERCENTUAL QUE DEVE SER FIXADO EM LEI ESPECÍFICA – REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI 331/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NOS ANOS DE 2002 E 2003 E PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.” (Apelação Cível n.º 001007007588-1, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 31.07.2008, Publicado em: 16/08/2008)

A sentença recorrida acertadamente julgou improcedente a ação proposta com base em jurisprudência até então dominante nesta corte ao decidir que se o requerente não fizesse parte da estrutura governamental até 2003, isto é, se a posse ocorreu depois da revogação parcial da Lei n.º 331/2002, não havia que se falar em direito à revisão geral anual ou direito à diferença entre o seu vencimento-base e o que ele deveria auferir caso as revisões tivessem sido realizadas, desde que ocupasse cargo anteriormente existente.

Nesse sentido, confira-se:

“AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. LEI 339/02 – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2002. LEI 391/03 – ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO – PERCENTUAL QUE DEVE SER FIXADO EM LEI ESPECÍFICA – REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI 331/02. OS JUROS DE MORA DEVEM SER TRATADOS DURANTE A LIQUIDAÇÃO. O AUTOR NÃO TEM O DIREITO DE RECEBER REVISÃO GERAL ANUAL, PORQUE TOMOU POSSE APÓS 2003 E O ESTADO DE RORAIMA NÃO EDITOU A LEI FIXANDO O ÍNDICE PARA 2004 E SEQUINTE. NÃO HÁ NECESSIDADE DE REMETER O PROCESSO AO TRIBUNAL PLENO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.” (Apelação Cível n.º 10070077713, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 24.07.2007, p. em 02/08/2007)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – LEI N.º 331/2002 – REVOGAÇÃO PELA LEI N.º 391/2003 – EFEITOS VÁLIDOS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DOS ANOS DE 2002 E 2003 – INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES, DURANTE E DEPOIS DE CESSADA A VIGÊNCIA DA LEI. (...)

2. Embargos acolhidos para reformar a sentença e julgar improcedente a ação com relação aos autores que ingressaram no serviço público estadual depois de cessada a vigência da Lei n.º 331/2002 (...)” (Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 0010 06 006807-8 – Rel. Des. Robério Nunes, DPJ 3667, de 15.08.2007)

E ainda, a título exemplificativo: 010 06 006785-6; 010 07 007112-0; 010 07 007564-2; 010 08 010799-7; 010 08 010556-1; 010 08 010102-4 e 010 08 010169-3.

Ocorre que verdadeiramente a ação merece ser julgada improcedente, isto é, o apelo merece improviso, entretanto, com os seguintes fundamentos.

O cargo no qual a requerente foi empossada – assistente administrativo - não existia à época da Lei n.º 331/2002. Este cargo, como todos os demais da estrutura administrativa do poder executivo, foi criado pela Lei Complementar Estadual n.º 392/2003, com exceção das carreiras do magistério, da Polícia Militar e da Secretaria da Fazenda. Antes, a administração utilizava-se de cargos comissionados e funções de assessoramento temporário (FATs).

Destarte, se à época das leis que asseguraram a revisão geral anual não existia o cargo ocupado hoje pela requerente e se o cargo foi criado após a revogação parcial da Lei n.º 331/02, não tem direito as requerentes à revisão geral anual em 2002 e 2003, ou, a receber a diferença entre o seu vencimento-base e o que ele deveria auferir caso as revisões tivessem sido realizadas, posto que o valor fixado na tabela de remuneração da lei que cria cargo novo é, na data de sua vigência, atualizado e, por isso, indene de reajuste com base em norma precedente.

No que pertine aos honorários advocatícios, também não há reparos a fazer na sentença.

Registre-se que o reconhecimento do direito aos benefícios da justiça gratuita não implica isenção propriamente dita, se não mera suspensão de exigibilidade, a teor do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50, que pode ser revogado a qualquer tempo se demonstrado, via procedimento próprio, que os requisitos autorizadores do benefício deixaram de subsistir.

Isto posto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, mantendo intacta a sentença *a quo*.

Intimem-se.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de julho de 2009.

Des. Robério Nunes

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.012196-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA

ADVOGADA: DRA. LÍCIA CATARINA COELHO DUARTE

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por José Cláudio da Silva, em face da sentença exarada às fls. 83/85, que julgou improcedente a ação onde pleiteava a incidência da Lei n.º 331/02 sobre sua remuneração, “por ausência de comprovação do fato constitutivo de seu direito”, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.050/60.

Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese (fls. 91/93), que a sentença merece reforma, pois este Tribunal “*tem reiteradamente dito que sobre o ano de 2003 incide o percentual de 5% de Revisão Geral Anual, previsto na Lei 331/2002*”.

Requer o provimento do recurso para condenar o estado “*ao pagamento do percentual de 5% a título de Revisão Geral Anual, com reflexos e integrações legais, no exercício de 2003.*”

Em contrarrazões (fls. 99/103) o estado de Roraima assevera:

- a) inexistência de prévia dotação orçamentária para o pagamento da revisão geral anual para o exercício de 2003, visto que a Lei n.º 339/02 apenas traçou diretrizes a serem observadas na elaboração do orçamento de 2003;
- b) violação do art. 169, § 1º da Constituição Federal e da lei de responsabilidade fiscal;

Deixei de encaminhar os autos ao *Parquet*, tendo em vista a reiterada alegação de ausência de interesse público em feitos desta natureza.

É o relatório.

Dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Seguindo esse permissivo legal, passo a decidir.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da apelação.

Inicialmente, vale verificar o fato de o autor, servidor público concursado, Professor PLP-II-Geografia, ter tomado posse em 17.02.2003.

Na esteira da exegese do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, é garantido o direito à revisão geral anual. Eis o que dispõe o dispositivo mencionado:

“A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

No caso em testilha, a iniciativa do projeto de Lei nº 331/02, que instituiu o índice de revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos do estado de Roraima, foi do governador do estado e dispõe sobre a revisão salarial da requerente, que é servidora do poder judiciário.

Vale trazer à colação o dispositivo legal discutido na presente demanda:

“Art. 1º Fica instituído o índice linear de revisão geral anual das remunerações dos Servidores Públicos Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no percentual de 5% (cinco por cento).”

A Lei n.º 331/02 tem caráter anual, sendo, portanto uma lei temporária, conforme ensina o preclaro Alexandre de Moraes:

“Ressalte-se grande inovação dessa alteração, uma vez que expressamente previu ao servidor público o princípio da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão geral, diferentemente da redação anterior do citado inciso X, do art.37, que estipulava que “a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre os servidores públicos civis e militares far-se-á sempre na mesma data”, garantindo-se tão somente a simultaneidade de revisão, mas não a periodicidade. Com a nova redação, obviamente, a obrigatoriedade do envio de pelo menos um projeto de lei anual, tratando da reposição do poder aquisitivo do subsídio do servidor público, deriva do próprio texto constitucional.”

Neste jaez, a referida norma, só valeria para o ano de 2002, contudo, naquele mesmo ano, adveio norma (Lei n.º 339/02 – dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003), que adotou aquela legislação para promover a revisão geral anual de 2003. Eis o dispositivo:

“Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano.”

Assim, mesmo se destinando à vigência temporária, a referida lei vigorou para os anos de 2002 e 2003. Somente em 25 de julho de 2003, foi editada a Lei n.º 391/2003, que revogou a Lei n.º 331/2002, mas, não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003, pois ao iniciar aquele ano, o servidor já tinha adquirido direito à revisão geral anual com base na legislação então vigente.

Segundo a lei de diretrizes orçamentárias, alterada pela Lei n.º 391/2003, somente a partir do exercício de 2004 a revisão geral anual dependeria de lei específica trazendo o respectivo índice.

Destarte, como até o momento não foi instituída qualquer lei específica fixando o percentual para a revisão geral dos exercícios de 2004 e seguintes, não há como atender o pleito da autora.

Por oportuno transcrevo dispositivo legal assaz pertinente ao tema em debate (art. 2º, § 1º da LICC):

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. §1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

A propósito compilo as seguintes ementas:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO. SERVIDORA QUE TOMOU POSSE EM 1995. OBRIGAÇÃO DE ESTADO DE CONCEDER A REVISÃO NOS ANOS DE 2002 E 2003. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (Apelação Cível n.º 10080098725, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 15.07.2008, Publicado em: 20/08/2008)

“AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. LEI 339/02 – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2002. LEI 391/03 – ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO – PERCENTUAL QUE DEVE SER FIXADO EM LEI ESPECÍFICA – REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI 331/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NOS ANOS DE 2002 E 2003 E PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.” (Apelação Cível n.º 001007007588-1, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 31.07.2008, Publicado em: 16/08/2008)

Observe-se, entretanto, que o estado alegou que a revisão geral anual estipulada na Lei n.º 331, de 19 de abril de 2002 foi fielmente executada para o ano de 2002, trazendo como prova certidão da Diretora do Departamento de Folha de Pagamento da Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração (fls. 44) que goza de presunção de veracidade e legalidade.

De outro giro, o pedido em sede de apelação diz respeito apenas a revisão geral anual em 2003.

Nesta senda, as argumentações do estado em contestação corroboram as alegações do autor de que o estado não implementou a revisão geral anual estipulada na Lei n.º 331/02, nos anos de 2003 e seguintes.

Destarte, a sentença merece reforma porque o fato constitutivo do direito do autor tornou-se, incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova (art. 334, III).

Isto posto, reformo a sentença para condenar o réu a realizar o reajuste anual sobre a remuneração do autor a partir de 2003.

Quanto à alegação de violação do art. 169, §1º da Constituição Federal não assiste razão ao estado, valendo colacionar aqui excerto do mesmo voto acima mencionado, que também debateu esta matéria, *in verbis*:

“Não há como prosperar, ademais, a alegação de existência de vícios intrínsecos na Lei nº 331/02, sob o fundamento de ter infringido os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 – art.16 e 17) e os artigos 37, XIII e 169, §1º, da CF. É que o impetrado não trouxe aos autos, qualquer documento que comprove tal assertiva. Assim, não se pode afirmar que a Lei nº 331/02 desrespeitou, por exemplo, a norma de prévia dotação orçamentária, porquanto não há comprovação desse vício. A publicação da lei no Diário Oficial do Estado faz presumir (presunção relativa) que a mesma reveste-se de todos os requisitos para a sua elaboração, inclusive a observância das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não basta, entretanto, a mera alegação da existência de vícios, faz-se necessário a prova dos mesmos. Ausente, destarte, tais provas, não se pode acolher tal pretensão.”

Ademais, confirmando este entendimento, a própria lei rechaça a alegação do apelante em seu art. 5º, *in verbis*:

“**Art. 5º** As despesas decorrentes da edição desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Estado de Roraima.”

Verifica-se assim, que não há plausibilidade no entendimento do apelante, o estado de Roraima, pois a própria norma indica que há dotação orçamentária para atender revisão pretendida, não havendo assim violação ao art. 169 da Constituição Federal, tampouco à lei de responsabilidade fiscal.

Esta corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa dos processos: 010.06.005723-8; 010.06.006762-5; 010.06.007173-2; 010.06.007176-5; 010 07 008445-3; 010 08 009332-0; 010 08 010679-1; 010 08 009281-9.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, dou provimento parcial ao recurso para condenar o estado de Roraima a realizar a revisão geral anual sobre a remuneração do autor, com base na Lei n.º 331/02, a partir do ano de 2003.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno apelante e apelado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), que devem ser compensados, observado o disposto no art. 12, da Lei n.º 1.050/60.

Intimem-se.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de agosto de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 010.09.012509-6 – BOA VISTA/RR
AUTOR: ANA SIGRID ANDRADE DA SILVA
ADVOGADOS: DRA. JUCELAINE CERBATTO SCHIMITT-PRYM E OUTROS
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES ROBÉRIO NUNES

DESPACHO

Vistos, etc.

Os autos da presente ação de cobrança proposta por Ana Sigrid Andrade da Silva subiram para reexame necessário por força do art. 475, I do Código de Processo Civil. Deles, no entanto, não constam elementos indispensáveis à apreciação neste passo, tendo sido mal formatados, desde quando se transformaram de virtual em físico, com a omissão dos atos de citação, etc., embora se registre nas atas de o réu haver sido citado e não haver comparecido, decretando-se, em consequência, a sua revelia.

Cediço gozar a fazenda pública de determinados privilégios na sistemática processual brasileira, destacando-se, dentre outros, a primazia de receber as comunicações dos atos judiciais pessoalmente, por seus representantes legais, sob pena de nulidade.

Assim, baixem os autos em diligência para que se complete o caderno processual, dele constando, especialmente, os atos de citação e de intimação da sentença, com todas as circunstâncias.

Assino o prazo de quinze (15) dias para o cumprimento da diligência.

Intimem-se.

Boa Vista, 03 de agosto de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.012172-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ANA MARCELA GRANA DE ALMEIDA

APELADO: MARIA NORMA SOUSA MATOS

ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo estado de Roraima contra Maria Norma Sousa Matos, em face da sentença exarada às fls. 131/136, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o estado ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no artigo 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5 sobre a remuneração da autora, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre férias e 13º salário, valores a serem calculados em liquidação.

Em suas razões de inconformismo o apelante, aduz (fls. 138/147):

- a) a Lei n.º 331/02 teve vigência somente para o ano de 2002;
- b) inexistência de prévia dotação orçamentária para o pagamento da revisão geral anual para o exercício de 2003, visto que a Lei n.º 339/02 apenas traçou diretrizes a serem observadas na elaboração do orçamento de 2003;
- c) violação do art. 169, § 1º da Constituição Federal;

Por fim, argumenta sobre a desnecessidade da determinação de liquidação de sentença.

Sem contrarrazões.

Deixei de encaminhar os autos ao *Parquet*, tendo em vista a reiterada alegação de ausência de interesse público em feitos desta natureza.

É o relatório.

Dispõe o art. 557, *caput*, do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Seguindo esse permissivo legal, passo a decidir.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da presente apelação.

Inicialmente, vale verificar o fato de a autora, Professora PLP-II Letras, ter tomado posse em 1995.

Na esteira da exegese do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, é garantido o direito à revisão geral anual. Eis o que dispõe o dispositivo mencionado:

“A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

No caso em testilha, a iniciativa do projeto de Lei nº 331/02, que instituiu o índice de revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos do estado de Roraima, foi do governador do estado e dispõe sobre a revisão salarial da apelada, que é servidora do executivo.

Vale trazer à colação o dispositivo legal discutido na presente demanda:

“Art. 1º Fica instituído o índice linear de revisão geral anual das remunerações dos Servidores Públicos Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no percentual de 5% (cinco por cento).”

A Lei n.º 331/02 tem caráter anual, sendo, portanto uma lei temporária, conforme ensina o preclaro Alexandre de Moraes:

“Ressalte-se grande inovação dessa alteração, uma vez que expressamente previu ao servidor público o princípio da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão geral, diferentemente da redação anterior do citado inciso X, do art.37, que estipulava que “a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre os servidores públicos civis e militares far-se-á sempre na mesma data”, garantindo-se tão somente a simultaneidade de revisão, mas não a periodicidade. Com a nova redação, obviamente, a obrigatoriedade do envio de pelo menos um projeto de lei anual, tratando da reposição do poder aquisitivo do subsídio do servidor público, deriva do próprio texto constitucional.”

Neste jaez, a referida norma, só valeria para o ano de 2002, contudo, naquele mesmo ano, adveio norma (Lei n.º 339/02 – dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003), que adotou aquela legislação para promover a revisão geral anual de 2003. Senão vejamos:

“Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano.”

Assim, mesmo se destinando à vigência temporária, a referida lei vigorou para os anos de 2002 e 2003. Somente em 25 de julho de 2003, foi editada a Lei n.º 391/2003, que revogou a Lei n.º 331/2002, mas, não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003, pois ao iniciar aquele ano, a servidora já tinha adquirido direito à revisão geral anual com base na legislação então vigente.

Segundo a lei de diretrizes orçamentárias, alterada pela Lei n.º 391/2003, somente a partir do exercício de 2004 a revisão geral anual dependeria de lei específica trazendo o respectivo índice.

Por oportuno transcrevo dispositivo legal assaz pertinente ao tema em debate (art. 2º, § 1º da LICC):

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. §1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

A propósito compilo as seguintes ementas:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO. SERVIDORA QUE TOMOU POSSE EM 1995. OBRIGAÇÃO DE ESTADO DE CONCEDER A REVISÃO

NOS ANOS DE 2002 E 2003. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (Apelação Cível n.º 10080098725, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 15.07.2008, Publicado em: 20/08/2008)

“AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. LEI 339/02 – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2002. LEI 391/03 – ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO – PERCENTUAL QUE DEVE SER FIXADO EM LEI ESPECÍFICA – REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI 331/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NOS ANOS DE 2002 E 2003 E PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.” (Apelação Cível n.º 001007007588-1, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 31.07.2008, Publicado em: 16/08/2008)

Entretanto, a sentença merece reforma porque o estado alegou em contestação que a revisão geral anual estipulada na Lei n.º 331, de 19 de abril de 2002 foi fielmente executada para o ano de 2002, trazendo como prova certidão da Diretora do Departamento de Folha de Pagamento da Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração (fls. 94) que goza de presunção de veracidade e legalidade.

Ademais, em análise da ficha financeira (fls. 35/36), verifica-se por simples cálculo aritmético que no mês de abril de 2002 a autora foi beneficiada com um aumento real de 5% sobre seu vencimento básico, em comparação com o mês antecedente.

Destarte, reformo a sentença haja vista ter sido implementada a revisão geral anual para o ano de 2002.

Nesse sentido confira-se jurisprudência desta corte:

“APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO GERAL ANUAL DAS REMUNERAÇÕES PARA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – LEI Nº 331/02 – INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO TRIBUNAL PLENO – COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO ANO DE 2002 – APENAS EM UM DOS CASOS - HONORÁRIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO - INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE – LEI DE REVISÃO GERAL REVOGADA EM 2003 – EFEITOS FINANCEIROS APENAS PARA OS ANOS DE 2002 E 2003 – PROVIMENTO PARCIAL – APENAS UMA DAS RECORRENTES.” (Apelação Cível n.º 010.08.009281-9, Rel. Des. Carlos Henriques – j. em 08.04.08)

“APELAÇÃO DA ADVOGADA DA AUTORA: SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO PARCIAL DO PEDIDO AUTURAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA: AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO NO ANO DE 2002. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA NA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NO ANO DE 2003.” (TJ/RR – AC 001007008769-6, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 12.02.2008, DPJ 28.02.2008)

Mantenho a condenação do réu a realizar o reajuste anual sobre a remuneração da autora no ano de 2003.

Quanto à alegação de violação do art. 169, §1º da Constituição Federal não assiste razão ao estado, valendo colacionar aqui excerto do mesmo voto acima mencionado, que também debateu esta matéria, *in verbis*:

“Não há como prosperar, ademais, a alegação de existência de vícios intrínsecos na Lei nº 331/02, sob o fundamento de ter infringido os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 – art.16 e 17) e os artigos 37, XIII e 169, §1º, da CF. É que o impetrado não trouxe aos autos, qualquer documento que comprove tal assertiva. Assim, não se pode afirmar que a Lei nº 331/02 desrespeitou, por

exemplo, a norma de prévia dotação orçamentária, porquanto não há comprovação desse vício. A publicação da lei no Diário Oficial do Estado faz presumir (presunção relativa) que a mesma reveste-se de todos os requisitos para a sua elaboração, inclusive a observância das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não basta, entretanto, a mera alegação da existência de vícios, faz-se necessário a prova dos mesmos. Ausente, destarte, tais provas, não se pode acolher tal pretensão.”

Ademais, confirmando este entendimento, a própria lei rechaça a alegação do apelante em seu art.5º, *in verbis*:

“**Art. 5º** As despesas decorrentes da edição desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Estado de Roraima.”

Verifica-se assim, que não há plausibilidade no entendimento do apelante, pois a própria norma indica que há dotação orçamentária para atender revisão pretendida, não havendo assim violação ao art. 169 da Constituição Federal, tampouco à lei de responsabilidade fiscal.

Esta corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa dos processos: 010.06.005723-8; 010.06.006762-5; 010.06.007173-2; 010.06.007176-5; 010 07 008445-3; 010 08 009332-0; 010 08 010679-1; 010 08 009281-9.

Destarte, mantenho a condenação do apelante a realizar o reajuste anual sobre a remuneração da autora a partir do ano de 2003, permanecendo a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no valor fixado na sentença, que deve ser compensado, observado o art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

De outro giro, a magistrada prolatora da sentença declarou que os valores seriam apurados em liquidação. Entretanto, se evidencia a sua desnecessidade porque o cálculo não meramente aritmético.

Portanto, para execução da sentença não há necessidade de prévia liquidação, pois não depende a apuração do valor devido de conhecimentos técnicos de complexidade, nem de alegação e comprovação de fato novo.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego provimento ao recurso, porquanto manifestamente improcedente, entretanto em sede de reexame necessário, reformo a sentença para excluir a condenação ao implemento da revisão geral anual para o ano de 2002.

Intimem-se.
Publique-se.
Boa Vista, 28 de julho de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 010.09.012517-9 – BOA VISTA/RR
AUTOR: WERA LUCIA MARQUES SOUSA
ADVOGADA: DRA. LÍCIA CATARINA COELHO DUARTE
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
RELATOR: EXMO. SR. DES ROBÉRIO NUNES

DESPACHO

Tendo em vista os documentos novos juntados com a petição de fls. 105/106, em que o estado de Roraima requer o arquivamento dos autos por ter satisfeito administrativamente o pedido exordial, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.
Publique-se.

Boa Vista, 05 de agosto de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.011224-5 – BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ RUZIMARQUES MENEZES DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: FRANCISCO ELITON A. MENEZES
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por José Ruzimarques da Silva, em face da sentença exarada às fls. 25/27, que julgou improcedente a ação ordinária ajuizada com o objetivo de receber as diferenças incidentes na sua remuneração a partir de abril de 2002, com base no artigo 1º da Lei nº 331/02.

O apelante aduz, em resumo, que o fato de não estar no serviço público nos anos de vigência da Lei n.º 331/02 não impede que seja concedido o reajuste para o cargo que já existia (fls. 30/36).

Reclama da condenação em honorários advocatícios por ser pessoa pobre na forma da lei.

Sem contrarrazões.

Como o Ministério Público, em feitos desta natureza, não tem demonstrado interesse, o feito não foi remetido à sua apreciação.

É o relatório.

Dispõe o art. 557, *caput*, do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Seguindo esse permissivo legal, passo a decidir.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da presente apelação.

Depreende-se dos documentos que instruem a inicial que o autor tomou posse no cargo de agente sócio-orientador em 12.04.2005.

Na esteira da exegese do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, é garantido o direito à revisão geral anual. Eis o que dispõe o dispositivo mencionado:

“A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

No caso em testilha, a iniciativa do projeto de Lei nº 331/02, que instituiu o índice de revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos do estado de Roraima, foi do governador do estado e dispõe sobre a revisão salarial da apelada, que é servidora do executivo.

Vale trazer à colação o dispositivo legal discutido na presente demanda:

“Art. 1º Fica instituído o índice linear de revisão geral anual das remunerações dos Servidores Públicos Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no percentual de 5% (cinco por cento).”

A Lei n.º 331/02 tem caráter anual, sendo, portanto uma lei temporária.

Neste jaez, a referida norma, só valeria para o ano de 2002, contudo, naquele mesmo ano, adveio norma (Lei n.º 339/02 – dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003), que adotou aquela legislação para promover a revisão geral anual de 2003. Senão vejamos:

“Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano.”

Assim, mesmo se destinando à vigência temporária, a referida lei vigorou para os anos de 2002 e 2003. Somente em 25 de julho de 2003, foi editada a Lei n.º 391/2003, que revogou a Lei n.º 331/2002, mas, não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003, pois ao iniciar aquele ano, a servidora já tinha adquirido direito à revisão geral anual com base na legislação então vigente.

Segundo a Lei de Diretrizes Orçamentárias, alterada pela Lei n.º 391/2003, somente a partir do exercício de 2004 a revisão geral anual dependeria de lei específica trazendo o respectivo índice.

Por oportuno transcrevo dispositivo legal assaz pertinente ao tema em debate (art.2º, § 1º da LICC):

“Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

A propósito transcrevo as seguintes ementas:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO. SERVIDORA QUE TOMOU POSSE EM 1995. OBRIGAÇÃO DE ESTADO DE CONCEDER A REVISÃO NOS ANOS DE 2002 E 2003. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (Apelação Cível n.º 10080098725, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 15.07.2008, Publicado em: 20/08/2008)

“AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. LEI 339/02 – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2002. LEI 391/03 – ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO – PERCENTUAL QUE DEVE SER FIXADO EM LEI ESPECÍFICA – REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI 331/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NOS ANOS DE 2002 E 2003 E PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.” (Apelação Cível n.º 001007007588-1, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 31.07.2008, Publicado em: 16/08/2008)

A sentença recorrida acertadamente julgou improcedente a ação proposta com base em jurisprudência até então dominante nesta corte ao decidir que se o requerente não fizesse parte da estrutura governamental até 2003, isto é, se a posse ocorreu depois da revogação parcial da Lei n.º 331/2002, não havia que se falar em direito à revisão geral anual ou direito à diferença entre o seu vencimento-base e o que ele deveria auferir caso as revisões tivessem sido realizadas, desde que ocupasse cargo anteriormente existente.

Nesse sentido, confira-se:

“AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. LEI 339/02 – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2002. LEI 391/03 – ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO – PERCENTUAL QUE DEVE SER FIXADO EM LEI ESPECÍFICA – REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI 331/02. OS JUROS DE MORA DEVEM SER TRATADOS DURANTE A LIQUIDAÇÃO. O AUTOR NÃO TEM O DIREITO DE RECEBER REVISÃO GERAL ANUAL, PORQUE TOMOU POSSE APÓS 2003 E O ESTADO DE RORAIMA NÃO EDITOU A LEI FIXANDO O ÍNDICE PARA 2004 E SEGUINTE. NÃO HÁ NECESSIDADE DE REMETER O PROCESSO AO TRIBUNAL PLENO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.” (Apelação Cível n.º 10070077713, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 24.07.2007, p. em 02/08/2007)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – LEI N.º 331/2002 – REVOGAÇÃO PELA LEI N.º 391/2003 – EFEITOS VÁLIDOS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DOS ANOS DE 2002 E 2003 – INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES, DURANTE E DEPOIS DE CESSADA A VIGÊNCIA DA LEI. (...)

2. Embargos acolhidos para reformar a sentença e julgar improcedente a ação com relação aos autores que ingressaram no serviço público estadual depois de cessada a vigência da Lei n.º 331/2002 (...)” (Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 0010 06 006807-8 – Rel. Des. Robério Nunes, DPJ 3667, de 15.08.2007)

E ainda, a título exemplificativo: 010 06 006785-6; 010 07 007112-0; 010 07 007564-2; 010 08 010799-7; 010 08 010556-1; 010 08 010102-4 e 010 08 010169-3.

Ocorre que verdadeiramente a ação merece ser julgada improcedente, isto é, o apelo merece improvidamento, entretanto, com os seguintes fundamentos.

O cargo no qual o requerente foi empossado – agente sócio-orientador - não existia à época da Lei n.º 331/2002. Este cargo, como todos os demais da estrutura administrativa do poder executivo, foi criado pela Lei Complementar Estadual n.º 392/2003, com exceção das carreiras do magistério, da Polícia Militar e da Secretaria da Fazenda. Antes, a administração utilizava-se de cargos comissionados e funções de assessoramento temporário (FATs).

Destarte, se à época das leis que asseguraram a revisão geral anual não existia o cargo ocupado hoje pela requerente e se o cargo foi criado após a revogação parcial da Lei n.º 331/02, não tem direito as requerentes à revisão geral anual em 2002 e 2003, ou, a receber a diferença entre o seu vencimento-base e o que ele deveria auferir caso as revisões tivessem sido realizadas, posto que o valor fixado na tabela de remuneração da lei que cria cargo novo é, na data de sua vigência, atualizado e, por isso, indene de reajuste com base em norma precedente.

No que pertine aos honorários advocatícios, também não há reparos a fazer na sentença.

Registre-se que o reconhecimento do direito aos benefícios da justiça gratuita não implica isenção propriamente dita, se não mera suspensão da exigibilidade, a teor do que dispõe o art. 12 da Lei n.º 1.060/50, que pode ser revogado a qualquer tempo se demonstrado, via procedimento próprio, que os requisitos autorizadores dos benefícios deixaram de subsistir.

Isto posto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, mantendo intacta a sentença *a quo*.

Intimem-se.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de julho de 2009.

Des. Robério Nunes

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.012452-9 – BOA VISTA/RR
1º APELANTE/ 2º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORES DO ESTADO: DR. TEREZA LUCIANA SOARE DE SENA E OUTRO
2º APELANTE/ 1º APELADO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO NUNES DE QUEIROZ
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de apelações cíveis interpostas pelo estado de Roraima e por Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz, em face da sentença exarada às fls. 63/35, aclarada pelo *decisum* de fls. 72/73, que julgou parcialmente procedente a ação, condenando o estado ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no artigo 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5 sobre a remuneração da autora, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre férias e 13º salário, valores a serem calculados em liquidação.

Em suas razões de inconformismo o primeiro apelante, aduz (fls. 75/85):

- a) efetivou a revisão geral anual em 2002;
- b) a Lei n.º 331/02 teve vigência somente para o ano de 2002;
- c) inexistência de prévia dotação orçamentária para o pagamento da revisão geral anual para o exercício de 2003, visto que a Lei n.º 339/02 apenas traçou diretrizes a serem observadas na elaboração do orçamento de 2003;
- d) violação do art. 169, § 1º da Constituição Federal e da lei de responsabilidade fiscal;

Sem contrarrazões.

A segunda apelante (fls. 88/92) alegando estar vigente até os dias atuais a Lei n.º 331/02, requer o provimento de recurso para obrigar ao estado implementar o percentual de 5 nos anos de 2004, 2005 e 2006.

Em contrarrazões (fls. 95/98) o estado de Roraima requer o improvimento do recurso, pois a Lei n.º 331/02 tem seus efeitos limitados àquele ano.

Deixei de encaminhar os autos ao *Parquet*, tendo em vista a reiterada alegação de ausência de interesse público em feitos desta natureza.

É o relatório.

Dispõe o art. 557, *caput*, do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Seguindo esse permissivo legal, passo a decidir.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço das apelações.

Inicialmente, vale verificar o fato de a autora, servidora pública concursada, escritã do Poder Judiciário, ter tomado posse em março de 1997.

Na esteira da exegese do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, é garantido o direito à revisão geral anual. Eis o que dispõe o dispositivo mencionado:

“A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

No caso em testilha, a iniciativa do projeto de Lei nº 331/02, que instituiu o índice de revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos do estado de Roraima, foi do governador do estado e dispõe sobre a revisão salarial da requerente, que é servidora do poder judiciário.

Vale trazer à colação o dispositivo legal discutido na presente demanda:

“Art. 1º Fica instituído o índice linear de revisão geral anual das remunerações dos Servidores Públicos Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no percentual de 5% (cinco por cento).”

A Lei n.º 331/02 tem caráter anual, sendo, portanto uma lei temporária, conforme ensina o preclaro Alexandre de Moraes:

“Ressalte-se grande inovação dessa alteração, uma vez que expressamente previu ao servidor público o princípio da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão geral, diferentemente da redação anterior do citado inciso X, do art.37, que estipulava que “a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre os servidores públicos civis e militares far-se-á sempre na mesma data”, garantindo-se tão somente a simultaneidade de revisão, mas não a periodicidade. Com a nova redação, obviamente, a obrigatoriedade do envio de pelo menos um projeto de lei anual, tratando da reposição do poder aquisitivo do subsídio do servidor público, deriva do próprio texto constitucional.”

Neste jaez, a referida norma, só valeria para o ano de 2002, contudo, naquele mesmo ano, adveio norma (Lei n.º 339/02 – dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003), que adotou aquela legislação para promover a revisão geral anual de 2003. Eis o dispositivo:

“Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano.”

Assim, mesmo se destinando à vigência temporária, a referida lei vigorou para os anos de 2002 e 2003. Somente em 25 de julho de 2003, foi editada a Lei n.º 391/2003, que revogou a Lei n.º 331/2002, mas, não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003, pois ao iniciar aquele ano, a servidora já tinha adquirido direito à revisão geral anual com base na legislação então vigente.

Segundo a lei de diretrizes orçamentárias, alterada pela Lei n.º 391/2003, somente a partir do exercício de 2004 a revisão geral anual dependeria de lei específica trazendo o respectivo índice.

Destarte, como até o momento não foi instituída qualquer lei específica fixando o percentual para a revisão geral dos exercícios de 2004 e seguintes, não há como atender o pleito da autora.

Por oportuno transcrevo dispositivo legal assaz pertinente ao tema em debate (art. 2º, § 1º da LICC):

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. §1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

A propósito compilo as seguintes ementas:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO. SERVIDORA QUE TOMOU POSSE EM 1995. OBRIGAÇÃO DE ESTADO DE CONCEDER A REVISÃO NOS ANOS DE 2002 E 2003. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (Apelação Cível n.º 10080098725, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 15.07.2008, Publicado em: 20/08/2008)

“AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. LEI 339/02 – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2002. LEI 391/03 – ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO – PERCENTUAL QUE DEVE SER FIXADO EM LEI ESPECÍFICA – REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI 331/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NOS ANOS DE 2002 E 2003 E PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.” (Apelação Cível n.º 001007007588-1, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 31.07.2008, Publicado em: 16/08/2008)

Entretanto, a sentença merece reforma porque o estado alegou que a revisão geral anual estipulada na Lei n.º 331, de 19 de abril de 2002 foi fielmente executada para o ano de 2002, trazendo como prova a ficha financeira da requerente (fls. 28), donde se verifica por simples cálculo aritmético que no mês de abril de 2002 a autora foi beneficiada com um aumento real de 5% sobre seu vencimento básico, em comparação com o mês antecedente.

Isto posto, reformo a sentença haja vista ter sido implementada a revisão geral anual para o ano de 2002.

Nesse sentido confira-se jurisprudência desta corte:

“APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO GERAL ANUAL DAS REMUNERAÇÕES PARA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – LEI Nº 331/02 – INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO TRIBUNAL PLENO – COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO ANO DE 2002 – APENAS EM UM DOS CASOS - HONORÁRIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO - INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE – LEI DE REVISÃO GERAL REVOGADA EM 2003 – EFEITOS FINANCEIROS APENAS PARA OS ANOS DE 2002 E 2003 – PROVIMENTO PARCIAL – APENAS UMA DAS RECORRENTES.” (Apelação Cível n.º 010.08.009281-9, Rel. Des. Carlos Henriques – j. em 08.04.08)

“APELAÇÃO DA ADVOGADA DA AUTORA: SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO PARCIAL DO PEDIDO AUTURAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA: AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO NO ANO DE 2002. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA NA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NO ANO DE 2003.” (TJ/RR – AC 001007008769-6, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 12.02.2008, DPJ 28.02.2008)

De outra banda, mantenho a condenação do réu a realizar o reajuste anual sobre a remuneração da autora no ano de 2003.

Quanto à alegação de violação do art. 169, §1º da Constituição Federal não assiste razão ao estado, valendo colacionar aqui excerto do mesmo voto acima mencionado, que também debateu esta matéria, *in verbis*:

“Não há como prosperar, ademais, a alegação de existência de vícios intrínsecos na Lei nº 331/02, sob o fundamento de ter infringido os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 – art.16 e 17) e os artigos 37, XIII e 169, §1º, da CF. É que o impetrado não trouxe aos autos, qualquer documento que comprove tal assertiva. Assim, não se pode afirmar que a Lei nº 331/02 desrespeitou, por exemplo, a norma de prévia dotação orçamentária, porquanto não há comprovação desse vício. A publicação da lei no Diário Oficial do Estado faz presumir (presunção relativa) que a mesma reveste-se de todos os requisitos para a sua elaboração, inclusive a observância das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não basta, entretanto, a mera alegação da existência de vícios, faz-se necessário a prova dos mesmos. Ausente, destarte, tais provas, não se pode acolher tal pretensão.”

Ademais, confirmando este entendimento, a própria lei rechaça a alegação do apelante em seu art. 5º, *in verbis*:

“**Art. 5º** As despesas decorrentes da edição desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Estado de Roraima.”

Verifica-se assim, que não há plausibilidade no entendimento do apelante estado de Roraima, pois a própria norma indica que há dotação orçamentária para atender revisão pretendida, não havendo assim violação ao art. 169 da Constituição Federal, tampouco à lei de responsabilidade fiscal.

Esta corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa dos processos: 010.06.005723-8; 010.06.006762-5; 010.06.007173-2; 010.06.007176-5; 010 07 008445-3; 010 08 009332-0; 010 08 010679-1; 010 08 009281-9.

Destarte, mantenho a condenação do apelante a realizar o reajuste anual sobre a remuneração da autora a partir do ano de 2003, permanecendo a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no valor fixado na sentença, que deve ser compensado, observado o art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, dou provimento parcial ao recurso do estado de Roraima para excluir da sentença a condenação ao implemento da revisão geral anual para o ano de 2002 e nego provimento ao recurso interposto pela autora, porquanto manifestamente improcedente.

Intimem-se.
Publique-se.
Boa Vista, 28 de julho de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS N.º 0010.09.012802-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL.
PACIENTE: JOSÉ ALVES BRASIL.
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ AUDITOR DA JUSTIÇA MILITAR.
RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

A liminar, em sede de *habeas corpus*, é medida cautelar excepcional.

No caso em apreço, entendo que o pedido urgente (trancamento da ação penal) confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise compete privativamente ao órgão colegiado.

Ademais, a ordem não se tornará ineficaz, se apenas ao final for concedida.

ISTO POSTO, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se ao MM. Juiz Auditor da Justiça Militar, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de setembro de 2009.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010 09 012730-8 – BOA VISTA/RR
APELANTE: EVANDRO DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

I – Intime-se a parte recorrente para, no prazo de lei, oferecer as razões do recurso, na forma do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal;

II – Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para indicar membro do Ministério Público de primeiro grau, a fim de que apresente contra-razões;

III – Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestação nesta instância.

IV – Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Boa Vista (RR), 24 de agosto de 2009.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010 09 012731-6 – BOA VISTA/RR
APELANTE: JARINA DOS SANTOS LIMA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Proceda-se à intimação do representante da Apelante Jarina dos Santos Lima, para apresentar as Razões de Apelação, no prazo de 08 (oito) dias.

Após, conceda-se vista a douta Promotoria de Justiça, para oferecer contra-razões.

Feito isso, sejam os autos remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação.

Boa Vista, 24 de agosto de 2009.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.012159-0 – BOA VISTA/RR
APELANTE: ELEANDRO BARBOSA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROY L. DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIME. ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. CULPA CONCORRENTE COM A VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. Não há que se falar em culpa concorrente da vítima, pois mesmo que a mesma tenha ocorrido, tal fato não exclui a do agente. Ademais, a hipótese de compensação de culpas é incabível em sede penal.
2. A culpabilidade, como circunstância judicial, consiste no nível de reprovabilidade da conduta do autor do delito, situação que deve ser avaliada segundo as peculiaridades do caso concreto.
3. Se o fundamento a impor pena superior ao mínimo baseia-se em duas circunstâncias judiciais, a culpabilidade e a consequência do crime que, na verdade, foram avaliadas como elementares do crime em questão, a pretensão à mínima imposição penal justifica-se em função do desacerto na avaliação circunstancial.
4. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 001009012159-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em dissonância com o douto parecer Ministerial, em conhecer e dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove.

Des. MAURO CAMPELLO
- Presidente -

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
- Relator -

Des. RICARDO OLIVEIRA
- Julgador -

Procurador(a) de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 010 09 012595-5 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO

PACIENTE: CRISTIANE ALVES RIBEIRO

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com medida liminar, impetrado por Mauro Silva de Castro, Defensor Público, em favor de Cristiane Alves Ribeiro, sob o argumento de que a mesma está sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, uma vez que se encontra custodiada desde abril de 2008 e, até a presente data, não foi proferida sentença, ocorrendo excesso de prazo para a entrega da prestação jurisdicional.

Requer, liminarmente, a concessão de *habeas corpus* para aguardar a prolação de sentença em liberdade, e, ao final, a confirmação da impetração.

Prestadas as informações (fls. 11/13), a autoridade indigitada coatora noticia que a paciente foi denunciada pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, previstos, respectivamente, nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06. Alega que os autos só vieram conclusos para sentença em 20 de julho de 2009, haja vista que houve colaboração da defesa da paciente para o atraso da prestação jurisdicional, que permaneceu 65 (sessenta e cinco) dias com os autos, prolongando a formação da culpa. Aduz, ainda, que os advogados de outros acusados do processo também colaboraram para o prejuízo da celeridade processual, principalmente no que se refere ao oferecimento de memoriais, que foram apresentados fora do prazo legal.

É o relatório. Passo a decidir.

A doutrina e a jurisprudência admitem a concessão de liminar em sede de *habeas corpus*, desde que restem evidentes os pressupostos da cautela, ou seja, *periculum in mora* e *fumus boni juris*.

Dessa forma, considerando o que consta dos autos, sobretudo as informações da autoridade coatora, indefiro a liminar requerida por entender que não estão presentes os requisitos necessários à concessão da postulação.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 2 de setembro de 2009.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.012420-6 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR

PACIENTE: HUGO GONÇALVES NERY

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – DECISÃO FUNDAMENTADA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL – REQUISITOS DEMONSTRADOS – ORDEM DENEGADA.

Se a decisão aponta as circunstâncias específicas do caso para demonstrar a necessidade da segregação cautelar, não há que se falar em constrangimento ilegal.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de *habeas corpus* nº 01009012420-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello
Presidente

Des. Lupercino Nogueira
Relator

Des. Ricardo Oliveira
Julgador

Procurador(a) de Justiça

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.012568-2 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTES: ROGENILTON FERREIRA GOMES E OUTROS

PACIENTE: EURICO MARCOS DE SOUZA FRANCISCO

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

RELATOR: EXMO. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto pelo ilustre defensor público Dr. Rogenilton Ferreira Gomes em favor de EURICO MARCOS DE SOUZA FRANCISCO, preso em flagrante em 03 de

JUNHO de 2009 pela suposta prática do delito tipificado nos arts.33, "caput" e 35, "caput", ambos da Lei nº 11.343/2006, sob a alegação de constrangimento ilegal suportado pelo paciente em razão de excesso no cumprimento dos prazos processuais previstos em lei, sem que a Defesa tenha dado causa ao atraso, razão pela qual pugna pelo incontinenti relaxamento da prisão cautelar do paciente.

Informações da autoridade apontada como coatora, às fls. 16/19, esclarecendo que não procede o alegado excesso de prazo, eis que o Inquérito Policial foi remetido dentro dos 30 dias previstos (01/07/09), bem como a denúncia, a qual foi oferecida no dia 08/07/09 pelo representante do Ministério Público.

Acrescentou o MM. Juiz *a quo* que o paciente foi devidamente notificado para apresentação de Defesa Prévia em 14/08/09, e que, atualmente, os autos principais encontram-se aguardando decurso de prazo legal para o oferecimento da referida peça processual.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Da análise dos argumentos apresentados pelo impetrante em cotejo às informações fornecidas pelo ilustre magistrado da 2ª Vara Criminal, não se mostra patenteada, ainda que em cognição sumária, a manifesta ilegalidade a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Ademais, importante destacar que a medida liminar, da forma como pleiteada, visando à colocação do paciente em liberdade, confunde-se com o próprio mérito da impetração, consubstanciando-se, portanto, em pedido eminentemente satisfativo, cuja resolução demanda análise mais acurada dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado.

A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. LIBERDADE PROVISÓRIA. LIMINAR SATISFATIVA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO QUE IMPLICA A ANTECIPAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DENEGADO. O pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido pelo Relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito. A liminar, em sede de *habeas corpus*, de competência originária de Tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando se fizerem presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação. Alegações que não convencem, de plano, a soltura da ré, por não vislumbrar, *primo oculi*, qualquer ilegalidade no aresto atacado. Indeferimento da liminar mantido. Agravo Regimental a que NÃO SE CONHECE." (AgRg no AgRg no *HABEAS CORPUS* 51.180/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 12.03.2007).

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requestada.

Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 31 de agosto de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0010.09.012645-8 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO

PACIENTE: FÁBIO BANDEIRA DA SILVA

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Mauro Silva de Castro em favor de Fábio Bandeira da Silva, acusado pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, *caput* da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas).

Alega o impetrante que o paciente encontra-se custodiado por excesso de prazo atribuído à morosidade judiciária, razão por que pretende, liminarmente, ordem apta a preservar o *status libertatis* do paciente.

Postergado o exame do provimento extremado após as informações (fls. 21), vêm estas salientar a incongruência da sustentação do impetrante que, na qualidade de defensor público, não diligenciou junto

ao indigitado juízo coator logo após a prisão em flagrante do paciente no sentido de tomar medidas aptas a dar efetividade ao disposto no § 1º do art. 306 do CPP, não tecendo maiores esclarecimentos acerca da ação penal nº 0010.09.214418-6 em virtude desta encontrar-se com carga para a Defensoria Pública, prontificando-se a complementar as informações então prestadas (fls. 24/28) tão logo fossem devolvidos os referidos autos.

Feito esse breve relato, passo a decidir.

Não verifico presente o inarredável requisito do *fumus boni iuris* ante as informações da apontada autoridade coatora, relevantes no ponto que diz respeito às providências suscetíveis de ser apresentadas pela defesa junto ao órgão singular a partir da prisão em flagrante do paciente. Conquanto presente o *periculum in mora*, sempre ocorrente em casos tais, ausente, como dito, aqueloutro.

Por tais razões, **indefiro a liminar.**

Colha-se o parecer do ilustre representante do Ministério Público.

P. I.

Boa Vista (RR), 04 de setembro de 2009.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS N.º 0010.09.012569-0 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ANTÔNIO CLÁUDIO DE ALMEIDA.

PACIENTES: HUGO GONÇAVES NERY E OUTROS.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL.

RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

A liminar, em sede de *habeas corpus*, é medida cautelar excepcional.

No caso em apreço, entendo que o pedido urgente (trancamento da ação penal) confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise compete privativamente ao órgão colegiado.

Ademais, a ordem não se tornará ineficaz, se apenas ao final for concedida.

ISTO POSTO, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de setembro de 2009.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.012337-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

APELADO: SELMA DE SOUSA LOPES

ADVOGADAS: DRA. LÍCIA CATARINA COELHO DUARTE E OUTRA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo estado de Roraima contra Selma de Sousa Lopes, em face da sentença exarada às fls. 102/107, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o

estado ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no artigo 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5 sobre a remuneração da autora, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre férias e 13º salário, valores a serem calculados em liquidação.

Em suas razões de inconformismo o apelante, aduz (fls. 113/122):

- a) a Lei n.º 331/02 teve vigência somente para o ano de 2002;
- b) inexistência de prévia dotação orçamentária para o pagamento da revisão geral anual para o exercício de 2003, visto que a Lei n.º 339/02 apenas traçou diretrizes a serem observadas na elaboração do orçamento de 2003;
- c) violação do art. 169, § 1º da Constituição Federal;

Por fim, argumenta sobre a desnecessidade da determinação de liquidação de sentença.

Sem contrarrazões.

O Ministério Público deixou de oficiar nos autos por inexistência de interesse público a ser tutelado (fls. 153/154).

É o relatório.

Dispõe o art. 557, *caput*, do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Seguindo esse permissivo legal, passo a decidir.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da presente apelação.

Inicialmente, vale verificar o fato de a autora, Professora PM-I, ter tomado posse em 1995.

Na esteira da exegese do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, é garantido o direito à revisão geral anual. Eis o que dispõe o dispositivo mencionado:

“A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

No caso em testilha, a iniciativa do projeto de Lei nº 331/02, que instituiu o índice de revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos do estado de Roraima, foi do governador do estado e dispõe sobre a revisão salarial da apelada, que é servidora do executivo.

Vale trazer à colação o dispositivo legal discutido na presente demanda:

“Art. 1º Fica instituído o índice linear de revisão geral anual das remunerações dos Servidores Públicos Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no percentual de 5% (cinco por cento).”

A Lei n.º 331/02 tem caráter anual, sendo, portanto uma lei temporária, conforme ensina o preclaro Alexandre de Moraes:

“Ressalte-se grande inovação dessa alteração, uma vez que expressamente previu ao servidor público o princípio da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão geral, diferentemente da redação anterior do citado inciso X, do art.37, que estipulava que “a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre os servidores públicos civis e militares far-se-á sempre na mesma data”, garantindo-se tão somente a simultaneidade de revisão, mas não a periodicidade. Com a nova redação, obviamente, a obrigatoriedade do envio de pelo menos um

projeto de lei anual, tratando da reposição do poder aquisitivo do subsídio do servidor público, deriva do próprio texto constitucional.”

Neste jaez, a referida norma, só valeria para o ano de 2002, contudo, naquele mesmo ano, adveio norma (Lei n.º 339/02 – dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003), que adotou aquela legislação para promover a revisão geral anual de 2003. Senão vejamos:

“Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano.”

Assim, mesmo se destinando à vigência temporária, a referida lei vigorou para os anos de 2002 e 2003. Somente em 25 de julho de 2003, foi editada a Lei n.º 391/2003, que revogou a Lei n.º 331/2002, mas, não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003, pois ao iniciar aquele ano, a servidora já tinha adquirido direito à revisão geral anual com base na legislação então vigente.

Segundo a lei de diretrizes orçamentárias, alterada pela Lei n.º 391/2003, somente a partir do exercício de 2004 a revisão geral anual dependeria de lei específica trazendo o respectivo índice.

Por oportuno transcrevo dispositivo legal assaz pertinente ao tema em debate (art. 2º, § 1º da LICC):

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. §1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

A propósito compilo as seguintes ementas:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO. SERVIDORA QUE TOMOU POSSE EM 1995. OBRIGAÇÃO DE ESTADO DE CONCEDER A REVISÃO NOS ANOS DE 2002 E 2003. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (Apelação Cível n.º 10080098725, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 15.07.2008, Publicado em: 20/08/2008)

“AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. LEI 339/02 – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2002. LEI 391/03 – ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO – PERCENTUAL QUE DEVE SER FIXADO EM LEI ESPECÍFICA – REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI 331/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NOS ANOS DE 2002 E 2003 E PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.” (Apelação Cível n.º 001007007588-1, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 31.07.2008, Publicado em: 16/08/2008)

Entretanto, a sentença merece reforma porque o estado alegou em contestação que a revisão geral anual estipulada na Lei n.º 331, de 19 de abril de 2002 foi fielmente executada para o ano de 2002, trazendo como prova certidão da Diretora do Departamento de Folha de Pagamento da Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração (fls. 72) que goza de presunção de veracidade e legalidade.

Ademais, em análise da ficha financeira (fls. 21), verifica-se por simples cálculo aritmético que no mês de abril de 2002 a autora foi beneficiada com um aumento real de 5% sobre seu vencimento básico, em comparação com o mês antecedente.

Destarte, reformo a sentença haja vista ter sido implementada a revisão geral anual para o ano de 2002.

Nesse sentido confira-se jurisprudência desta corte:

“APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO GERAL ANUAL DAS REMUNERAÇÕES PARA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – LEI Nº 331/02 – INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO TRIBUNAL PLENO – *COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO ANO DE 2002* – APENAS EM UM DOS CASOS – HONORÁRIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO - INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE – LEI DE REVISÃO GERAL REVOGADA EM 2003 – EFEITOS FINANCEIROS APENAS PARA OS ANOS DE 2002 E 2003 – PROVIMENTO PARCIAL – APENAS UMA DAS RECORRENTES.” (Apelação Cível n.º 010.08.009281-9, Rel. Des. Carlos Henriques – j. em 08.04.08)

“APELAÇÃO DA ADVOGADA DA AUTORA: SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO PARCIAL DO PEDIDO AUTURAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA: AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. *COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO NO ANO DE 2002*. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA NA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NO ANO DE 2003.” (TJ/RR – AC 001007008769-6, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 12.02.2008, DPJ 28.02.2008)

Mantenho a condenação do réu a realizar o reajuste anual sobre a remuneração da autora no ano de 2003.

Quanto à alegação de violação do art. 169, §1º da Constituição Federal não assiste razão ao estado, valendo colacionar aqui excerto do mesmo voto acima mencionado, que também debateu esta matéria, *in verbis*:

“Não há como prosperar, ademais, a alegação de existência de vícios intrínsecos na Lei nº 331/02, sob o fundamento de ter infringido os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 – art.16 e 17) e os artigos 37, XIII e 169, §1º, da CF. É que o impetrado não trouxe aos autos, qualquer documento que comprove tal assertiva. Assim, não se pode afirmar que a Lei nº 331/02 desrespeitou, por exemplo, a norma de prévia dotação orçamentária, porquanto não há comprovação desse vício. A publicação da lei no Diário Oficial do Estado faz presumir (presunção relativa) que a mesma reveste-se de todos os requisitos para a sua elaboração, inclusive a observância das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não basta, entretanto, a mera alegação da existência de vícios, faz-se necessário a prova dos mesmos. Ausente, destarte, tais provas, não se pode acolher tal pretensão.”

Ademais, confirmando este entendimento, a própria lei rechaça a alegação do apelante em seu art.5º, *in verbis*:

“**Art. 5º** As despesas decorrentes da edição desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Estado de Roraima.”

Verifica-se assim, que não há plausibilidade no entendimento do apelante, pois a própria norma indica que há dotação orçamentária para atender revisão pretendida, não havendo assim violação ao art. 169 da Constituição Federal, tampouco à lei de responsabilidade fiscal.

Esta corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa dos processos: 010.06.005723-8; 010.06.006762-5; 010.06.007173-2; 010.06.007176-5; 010 07 008445-3; 010 08 009332-0; 010 08 010679-1; 010 08 009281-9.

Destarte, mantenho a condenação do apelante a realizar o reajuste anual sobre a remuneração da autora a partir do ano de 2003, permanecendo a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no valor fixado na sentença, que deve ser compensado, observado o art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

De outro giro, a magistrada prolatora da sentença declarou que os valores seriam apurados em liquidação. Entretanto, se evidencia a sua desnecessidade porque o cálculo não meramente aritmético.

Portanto, para execução da sentença não há necessidade de prévia liquidação, pois não depende a apuração do valor devido de conhecimentos técnicos de complexidade, nem de alegação e comprovação de fato novo.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego provimento ao recurso, porquanto manifestamente improcedente, entretanto em sede de reexame necessário, reformo a sentença para excluir a condenação ao implemento da revisão geral anual para o ano de 2002.

Intimem-se.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de julho de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.012494-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

APELADO: WILMA DE ALMEIDA OLIVEIRA

ADVOGADA: DRA. LÍCIA CATARINA COELHO DUARTE

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo estado de Roraima contra Wilma de Almeida Oliveira, em face da sentença exarada às fls. 82/87, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o estado ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no artigo 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5 sobre a remuneração da autora, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre férias e 13º salário, valores a serem calculados em liquidação.

Em suas razões de inconformismo o apelante, aduz (fls. 92/101):

- a) a Lei n.º 331/02 teve vigência somente para o ano de 2002;
- b) inexistência de prévia dotação orçamentária para o pagamento da revisão geral anual para o exercício de 2003, visto que a Lei n.º 339/02 apenas traçou diretrizes a serem observadas na elaboração do orçamento de 2003;
- c) violação do art. 169, § 1º da Constituição Federal.

Por fim, argumenta sobre a desnecessidade da determinação de liquidação de sentença.

Sem contra-razões.

Deixei de encaminhar os autos ao *Parquet*, tendo em vista a reiterada alegação de ausência de interesse público em feitos desta natureza.

É o relatório.

Dispõe o art. 557, *caput*, do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Seguindo esse permissivo legal, passo a decidir.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da presente apelação.

Inicialmente, vale verificar o fato de a autora, Professora PM-I, ter tomado posse em 1995.

Na esteira da exegese do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, é garantido o direito à revisão geral anual. Eis o que dispõe o dispositivo mencionado:

“A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

No caso em testilha, a iniciativa do projeto de Lei nº 331/02, que instituiu o índice de revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos do estado de Roraima, foi do governador do estado e dispõe sobre a revisão salarial da apelada, que é servidora do executivo.

Vale trazer à colação o dispositivo legal discutido na presente demanda:

“Art. 1º Fica instituído o índice linear de revisão geral anual das remunerações dos Servidores Públicos Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no percentual de 5% (cinco por cento).”

A Lei n.º 331/02 tem caráter anual, sendo, portanto uma lei temporária, conforme ensina o preclaro Alexandre de Moraes:

“Ressalte-se grande inovação dessa alteração, uma vez que expressamente previu ao servidor público o princípio da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão geral, diferentemente da redação anterior do citado inciso X, do art.37, que estipulava que “a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre os servidores públicos civis e militares far-se-á sempre na mesma data”, garantindo-se tão somente a simultaneidade de revisão, mas não a periodicidade. Com a nova redação, obviamente, a obrigatoriedade do envio de pelo menos um projeto de lei anual, tratando da reposição do poder aquisitivo do subsídio do servidor público, deriva do próprio texto constitucional.”

Neste jaez, a referida norma, só valeria para o ano de 2002, contudo, naquele mesmo ano, adveio norma (Lei n.º 339/02 – dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003), que adotou aquela legislação para promover a revisão geral anual de 2003. Senão vejamos:

“Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano.”

Assim, mesmo se destinando à vigência temporária, a referida lei vigorou para os anos de 2002 e 2003. Somente em 25 de julho de 2003, foi editada a Lei n.º 391/2003, que revogou a Lei n.º 331/2002, mas, não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003, pois ao iniciar aquele ano, a servidora já tinha adquirido direito à revisão geral anual com base na legislação então vigente.

Segundo a lei de diretrizes orçamentárias, alterada pela Lei n.º 391/2003, somente a partir do exercício de 2004 a revisão geral anual dependeria de lei específica trazendo o respectivo índice.

Por oportuno transcrevo dispositivo legal assaz pertinente ao tema em debate (art. 2º, § 1º da LICC):

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. §1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

A propósito compilo as seguintes ementas:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5%

PARA O EXERCÍCIO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO. SERVIDORA QUE TOMOU POSSE EM 1995. *OBRIGAÇÃO DE ESTADO DE CONCEDER A REVISÃO NOS ANOS DE 2002 E 2003. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.* (Apelação Cível n.º 10080098725, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 15.07.2008, Publicado em: 20/08/2008)

“AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. LEI 339/02 – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2002. LEI 391/03 – ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO – PERCENTUAL QUE DEVE SER FIXADO EM LEI ESPECÍFICA – REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI 331/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NOS ANOS DE 2002 E 2003 E PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.” (Apelação Cível n.º 001007007588-1, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 31.07.2008, Publicado em: 16/08/2008)

Entretanto, a sentença merece reforma porque o estado alegou em contestação que a revisão geral anual estipulada na Lei n.º 331, de 19 de abril de 2002 foi fielmente executada para o ano de 2002, trazendo como prova certidão da Diretora do Departamento de Folha de Pagamento da Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração (fls. 46) que goza de presunção de veracidade e legalidade.

Ademais, em análise da ficha financeira (fls. 15), verifica-se por simples cálculo aritmético que no mês de abril de 2002 a autora foi beneficiada com um aumento real de 5% sobre seu vencimento básico, em comparação com o mês antecedente.

Destarte, reformo a sentença haja vista ter sido implementada a revisão geral anual para o ano de 2002.

Nesse sentido confira-se jurisprudência desta corte:

“APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO GERAL ANUAL DAS REMUNERAÇÕES PARA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – LEI Nº 331/02 – INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO TRIBUNAL PLENO – *COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO ANO DE 2002 – APENAS EM UM DOS CASOS - HONORÁRIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO - INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE – LEI DE REVISÃO GERAL REVOGADA EM 2003 – EFEITOS FINANCEIROS APENAS PARA OS ANOS DE 2002 E 2003 – PROVIMENTO PARCIAL – APENAS UMA DAS RECORRENTES.*” (Apelação Cível n.º 010.08.009281-9, Rel. Des. Carlos Henriques – j. em 08.04.08)

“APELAÇÃO DA ADVOGADA DA AUTORA: SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO PARCIAL DO PEDIDO AUTURAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA: AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. *COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO NO ANO DE 2002. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA NA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NO ANO DE 2003.*” (TJ/RR – AC 001007008769-6, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 12.02.2008, DPJ 28.02.2008)

Mantenho a condenação do réu a realizar o reajuste anual sobre a remuneração da autora no ano de 2003.

Quanto à alegação de violação do art. 169, §1º da Constituição Federal não assiste razão ao estado, valendo colacionar aqui excerto do mesmo voto acima mencionado, que também debateu esta matéria, *in verbis*:

“Não há como prosperar, ademais, a alegação de existência de vícios intrínsecos na Lei nº 331/02, sob o fundamento de ter infringido os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 –

art.16 e 17) e os artigos 37, XIII e 169, §1º, da CF. É que o impetrado não trouxe aos autos, qualquer documento que comprove tal assertiva. Assim, não se pode afirmar que a Lei nº 331/02 desrespeitou, por exemplo, a norma de prévia dotação orçamentária, porquanto não há comprovação desse vício. A publicação da lei no Diário Oficial do Estado faz presumir (presunção relativa) que a mesma reveste-se de todos os requisitos para a sua elaboração, inclusive a observância das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não basta, entretanto, a mera alegação da existência de vícios, faz-se necessário a prova dos mesmos. Ausente, destarte, tais provas, não se pode acolher tal pretensão.”

Ademais, confirmando este entendimento, a própria lei rechaça a alegação do apelante em seu art.5º, *in verbis*:

“**Art. 5º** As despesas decorrentes da edição desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Estado de Roraima.”

Verifica-se assim, que não há plausibilidade no entendimento do apelante, pois a própria norma indica que há dotação orçamentária para atender revisão pretendida, não havendo assim violação ao art. 169 da Constituição Federal, tampouco à lei de responsabilidade fiscal.

Esta corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa dos processos: 010.06.005723-8; 010.06.006762-5; 010.06.007173-2; 010.06.007176-5; 010 07 008445-3; 010 08 009332-0; 010 08 010679-1; 010 08 009281-9.

Destarte, mantenho a condenação do apelante a realizar o reajuste anual sobre a remuneração da autora a partir do ano de 2003, permanecendo a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no valor fixado na sentença, que deve ser compensado, observado o art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

De outro giro, a magistrada prolatora da sentença declarou que os valores seriam apurados em liquidação. Entretanto, se evidencia a sua desnecessidade porque o cálculo não meramente aritmético.

Portanto, para execução da sentença não há necessidade de prévia liquidação, pois não depende a apuração do valor devido de conhecimentos técnicos de complexidade, nem de alegação e comprovação de fato novo.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego provimento ao recurso, porquanto manifestamente improcedente, entretanto, em sede de reexame necessário, reformo a sentença para excluir da condenação o implemento da revisão geral anual para o ano de 2002.

Intimem-se.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de agosto de 2009.

Des. Robério Nunes

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 010.09.011965-1 – CARACARAÍ/RR

AUTOR: CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAÍ

ADVOGADO: DR. DANIEL JOSÉ SANTOS DOS ANJOS

RÉU: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CARACARAÍ

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PLENÁRIO DA CAMARA MUNICIPAL – AUTORIDADE COATORA QUE NÃO MAIS OCUPA O CARGO DE PREFEITA – PERDA DE OBJETO – SENTENÇA REFORMADA.

1. A perda de objeto do mandado de segurança configura ausência superveniente de interesse processual e extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC.

2. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em reformar a sentença, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e nove.

DES. MAURO CAMPELLO
Presidente e Revisor

DES. ROBÉRIO NUNES
Relator

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 010.09.012371-1 – BOA VISTA/RR
AUTOR: PARALELA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES E OUTRO
RÉU: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença exarada às fls. 114/116, que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança em definitivo para desobrigar a parte autora de pagar o diferencial de alíquotas de ICMS, em relação aos documentos que acompanham a exordial.

Como o Ministério Público, em feitos desta natureza, não tem demonstrado interesse, os autos não lhe foram encaminhados.

É o relatório.

Dispõem o art. 557, § 1º-A, do CPC e a Súmula 253 do STJ, respectivamente:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

“Súmula 253. O Art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Seguindo esses permissivos legais, passo a decidir.

A aquisição de produtos ou mercadorias para aplicação nas construções civis não deve sofrer a incidência de ICMS, desde que empregadas em obras que o adquirente realiza.

Compulsando os autos, mormente a alteração do contrato social, acostada às fls. 21/26, verifica-se que o objeto social da empresa recorrida é a exploração do ramo de prestação de serviços e execução de obras de engenharia de construção civil. Destarte, ao adquirir mercadorias em outro estado com o intuito de empregá-las em sua atividade fim, a apelada não as comercializa; não há a circulação de bens ou mercadorias.

As empresas construtoras, em geral, são contribuintes do Imposto sobre Serviço - ISS, pois se qualificam como prestadoras do serviço de construção. A aquisição de materiais para o emprego na obra de terceiros está intimamente ligada à obrigação de fazer pela qual se comprometeram, ou seja, a obrigação de construir.

Imperioso reconhecer, portanto, somente a incidência do imposto de competência municipal (ISS), não sendo o caso de retenção pelo recorrente do diferencial de alíquotas do ICMS, visto que as mercadorias não foram adquiridas com o objetivo de mercancia.

Este é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consoante se observa dos julgados abaixo colacionados:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR 87/96. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 STJ. PRECEDENTES.

1. As empresas de construção civil não se sujeitam à tributação do ICMS na aquisição de mercadorias em operações interestaduais para utilização nas obras que executam.
2. Divergência jurisprudencial superada autoriza o não conhecimento do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 83 STJ.
3. Recurso não conhecido”. (STJ, 2ª Turma, REsp 1011342/AM, Rel. Min Eliana Calmon, j. 16/09/2008, pub/fonte DJe 14/10/2008)

“TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.

1. É ilegítima a cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS nas operações interestaduais realizadas por empresa de construção civil quando da aquisição de bens necessários ao desempenho de sua atividade-fim. Precedentes.
2. Recurso especial provido”. (STJ, 2ª Turma, REsp 919769/DF, Rel. Min. Castro Meira, j. 11/09/2007, DJ 25/09/2007)

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS.

1. As duas Turmas da Primeira Seção já pacificaram o entendimento de que as empresas de construção civil não estão sujeitas ao ICMS ao adquirir produtos e mercadorias em operações interestaduais para emprega-las nas obras que executam.
2. Recurso improvido”. (REsp 564.223/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.05.2004, DJ 16.08.2004 p. 209)

“TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSAGRADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É assente na Corte que "as empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, salvo nas situações que produzam bens e com eles pratiquem atos de mercância diferentes da sua real atividade, como a pura venda desses bens a terceiros; nunca quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras. Há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in Construção Civil - ISS ou ICMS? in RDT 69, pg. 253, Malheiros)" (ERESP 149946/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/03/2000).
2. Consequentemente, é inadmissível a retenção, pelos Estados, do diferencial de alíquotas relativo à operações interestaduais efetuadas por empresa de construção civil para aquisição de mercadorias sem objetivo de comercialização. Precedentes do Eg. STJ.
3. Recurso Especial desprovido”. (REsp 595.773/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2004, DJ 05.04.2004 p. 217)

Nesse esteio também o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 155, § 2º, inciso VII, alínea “a”, da Constituição Federal, entendeu que as empresas da construção civil, ao adquirirem material em estado que

pratique alíquota mais favorável, não estão obrigadas a pagar a diferença em virtude de alíquota maior no estado destinatário, uma vez empregadas as mercadorias em obra de terceiros. Confira-se o seguinte aresto da Suprema Corte:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO DE BENS PARA UTILIZAÇÃO NA CONSTRUÇÃO CIVIL. ALÍQUOTA. DIFERENCIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, ART. 102, III, B. I – (...). II. – Adquirindo material em Estado que pratique alíquota mais favorável, as empresas de construção civil não estão compelidas, uma vez empregadas as mercadorias em obra, a satisfazer a diferença em virtude de alíquota maior do Estado destinatário. Precedente. (...)” (AI-AgR 505364/MG. Órgão Julgador: Segunda Turma. Rel.: Min. Carlos Velloso. Publicação no DJU: 22/04/2005, p. 22).

Esta corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa nos processos: 010.08.009820-4 010.08.009792-5, 010.08.009968-1, 010.07.009153-2, 010.06.006826-8, 010.05.004827-0, 010.05.005046-6, 0010.04.003252-5, 010.09.010783-1.

Assim, nego seguimento ao presente reexame, com fulcro nos arts. 557 do CPC e 175, XIV do RITJRR, posto que em dissonância com a copiosa jurisprudência das cortes superiores e desta, de forma unânime, e determino o retorno dos autos ao juízo de origem para que adote as providências de estilo.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 03 de agosto de 2009.

Des. Robério Nunes

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.012505-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

APELADO: DAUZO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – IMPROCEDEÊNCIA – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - VALORES IRRISÓRIOS - MAJORAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, §4º, CPC - PROVIMENTO DO RECURSO.

-Não é dado ao juiz fixar os honorários advocatícios em valores irrisórios, devendo ser a profissão de advogado condignamente remunerada.

- Cabível a majoração de honorários quando fixados em valor ínfimo e que não correspondam ao exercício da advocacia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove.

DES. MAURO CAMPELLO

Presidente e Revisor

DES. ROBÉRIO NUNES

Relator

DES. RICARDO OLIVEIRA
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.009364-3 – BOA VISTA/RR
APELANTE: SOCIEDADE RÁDIO EQUATORIAL LTDA
ADVOGADA: DRA. RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA
APELADO: JOENIA BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR: NULIDADE DO PROCESSO EM DENUNCIÇÃO DA LIDE. REJEIÇÃO. MÉRITO: LEI DE IMPRENSA. DECADÊNCIA. ARTIGO 56 DA LEI Nº 5.250/67 – INAPLICABILIDADE. ATO ILÍCITO – ART. 186 DO CC. OCORRÊNCIA. DANOS MORAES CONFIGURADOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. O art. 56 da lei nº 5250/67 não fora recepcionado pela constituição federal de 1988.
3. É possível a redução do quantum indenizatório para atender caráter punitivo e pedagógico.
4. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, em rejeitar a preliminar de nulidade do processo, e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, 12 de agosto de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente

Des. JOSÉ PEDRO
Relator

Des. ROBÉRIO NUNES
Julgador

Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.009851-9 – BOA VISTA/RR
APELANTE: PEDRO SANTOS MACEDO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
APELADO: MARIA LUCIMAR DE SANTANA
ADVOGADA: DRA. SCYLA MARIA DE PAIVA OLIVEIRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENSIONAMENTO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. O dever de repara danos advém de ato ilícito traduzido em infração à ordem jurídica, com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular.
2. Comprovada a incapacidade laboral em decorrência de ato ilícito praticado por outrem, é cabível indenização por danos matérias em forma de pensão mensal.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, 1º de setembro de 2009 de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente

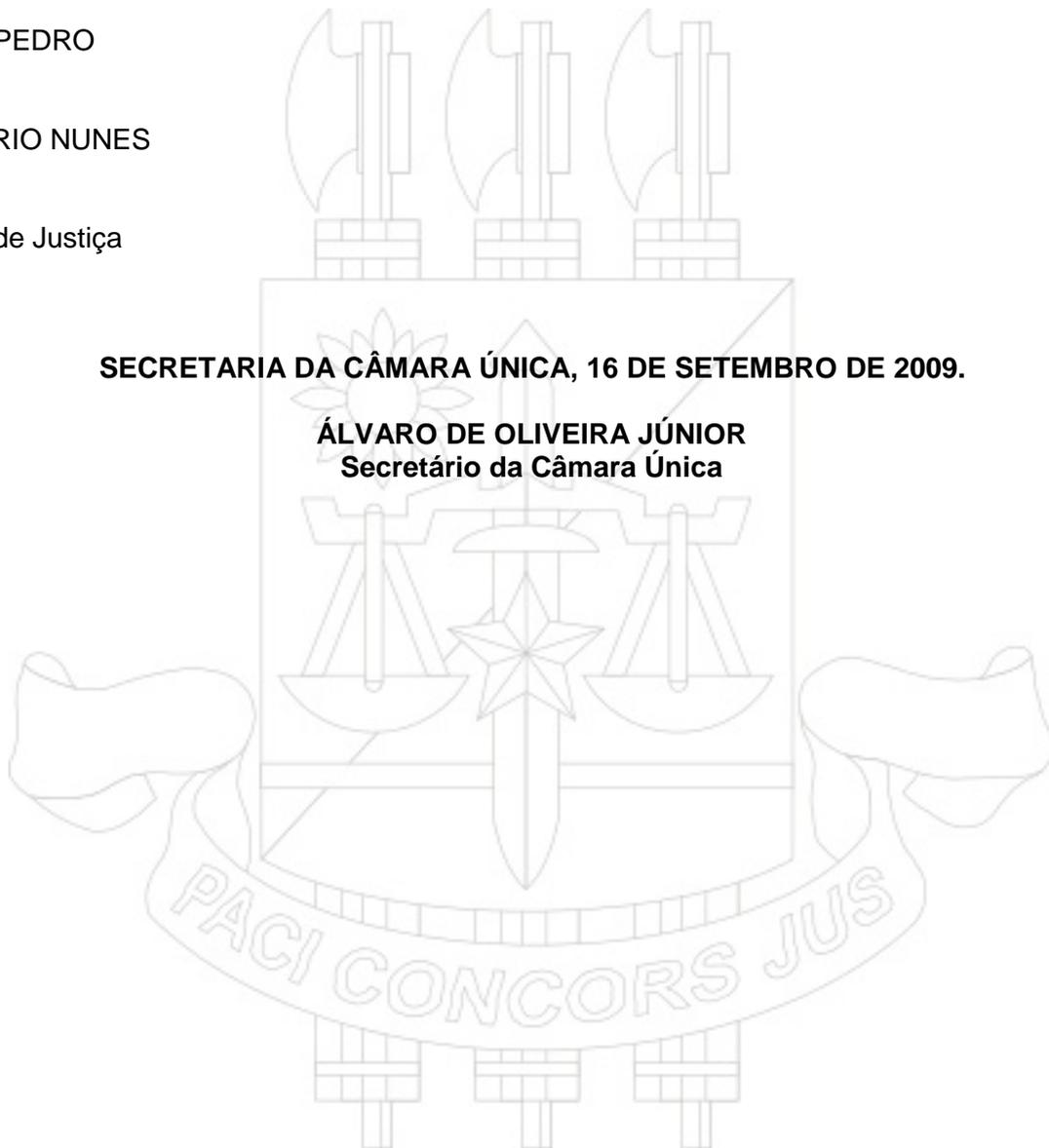
Des. JOSÉ PEDRO
Relator

Des. ROBÉRIO NUNES
Julgador

Procurador de Justiça

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 16 DE SETEMBRO DE 2009.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Secretário da Câmara Única



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 16/09/2009

Procedimento Administrativo n.º **1.988/09**Origem: **Departamento de Administração**Assunto: **Aquisição de veículos**DECISÃO

1. Acolho os pareceres de fls. 225/226.
2. Homologo o certame.
3. Publique-se.
4. Após, ao Departamento de Administração para confecção e assinatura da Ata de Registro de Preços, devendo ser observado o disposto no art. 14 da Resolução n.º 035/2006 - TJRR.

Boa Vista – RR, 15 de setembro de 2009

DES. ALMIRO PADILHA

PRESIDENTE

Requisição de Pequeno Valor n.º **006/2007**Requerente: **Renato Cavalcante Filho**Advogada: **Alexander Ladislau Menezes**Requerido: **Estado de Roraima**Procurador: **Procuradoria Geral do Estado**Requisitante: **Juízo de Direito 8ª Vara Cível Comarca Boa Vista****DECISÃO**

- I. Autorizo o pagamento do valor mencionado na fl. 59 dos autos, no importe de R\$ 6.361,10 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e dez centavos), na conta bancária do Requerente, indicada à fl. 57.
- II. À Diretoria-Geral, para ciência.
- III. Por fim, remeta-se o feito ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providências.
- IV. Publique-se.

Boa Vista – RR, 14 de setembro de 2009

DES. ALMIRO PADILHA

Presidente do TJRR

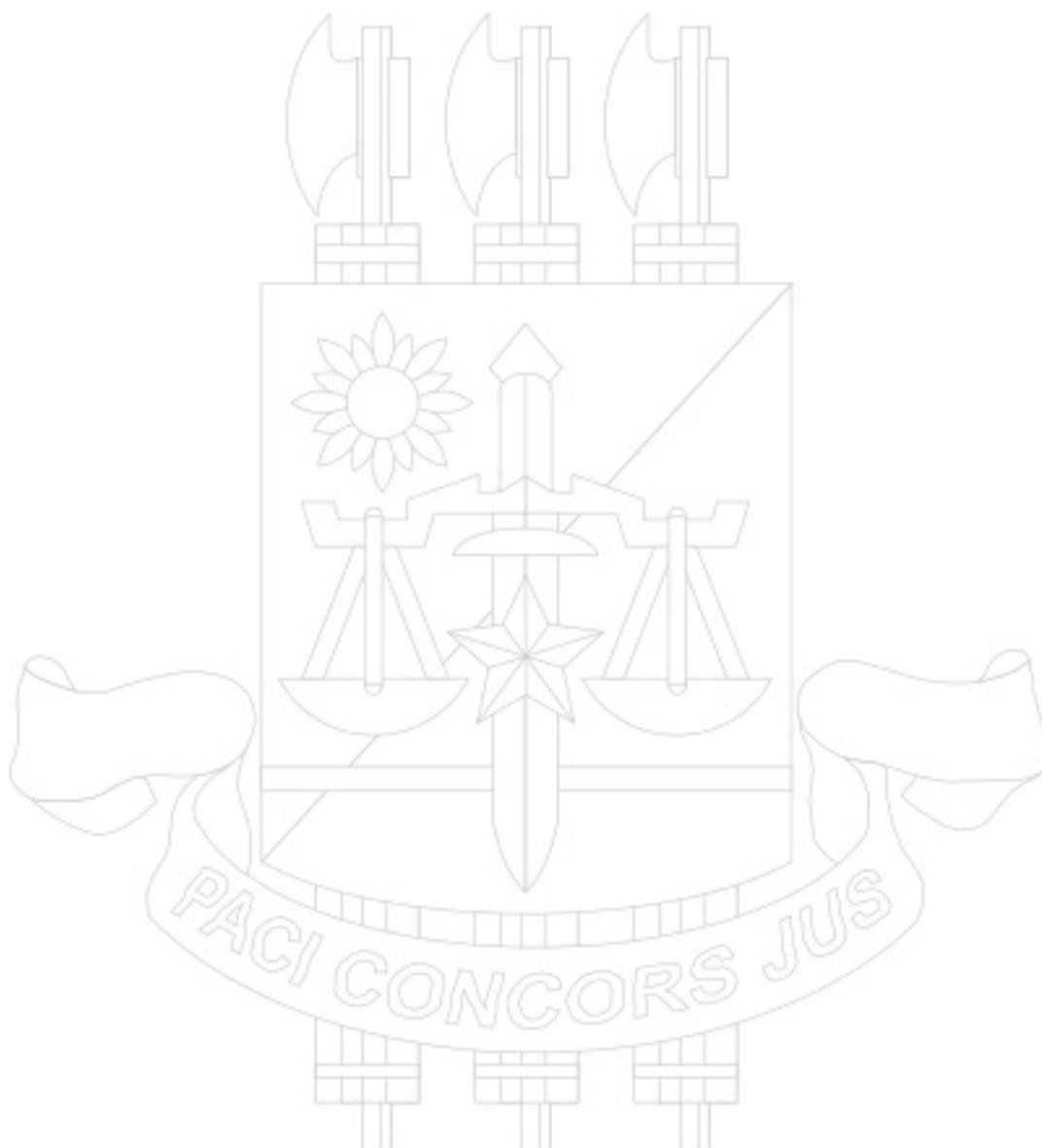
Requisição de Pequeno Valor n.º **009/2009**Requerente: **Vicenzo di Manso**Advogada: **Em causa própria**Requerido: **Estado de Roraima**Procurador: **Procuradoria Geral do Estado**Requisitante: **Juízo de Direito da Comarca de Mucajaí - RR****DECISÃO**

- I. Autorizo o pagamento do valor mencionado na fl. 46 dos autos, no importe de R\$ 5.988,08 (cinco mil novecentos e oitenta e oito reais e oito centavos), na conta bancária do Requerente, indicada à fl. 21.

- II. À Diretoria-Geral, para ciência.
- III. Por fim, remeta-se o feito ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providências.
- IV. Publique-se.

Boa Vista – RR, 14 de setembro de 2009

DES. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR



PRESIDÊNCIA**PORTARIA N.º 1098, DO DIA 16 DE SETEMBRO DE 2009**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão exarada no Procedimento Administrativo n.º 1780/2009,

RESOLVE:

Conceder, com fulcro no art. 91, § 6.º, da LCE n.º 053/01, dispensa do trabalho para o servidor **GLÁUCIO PIRES CARNEIRO**, Assistente Judiciário, pelo período de 02 (dois) anos, sem prejuízo dos vencimentos, a contar de 03.06.2009, com as cautelas do § 7.º do mesmo dispositivo legal.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1099, DO DIA 16 DE SETEMBRO DE 2009

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de realização do inventário dos bens de consumo deste Poder;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 008/2009-Diretoria-Geral,

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender o atendimento das solicitações de material de consumo no período de 28.09 a 02.10.2009.

Art. 2º. As unidades do Poder Judiciário deverão planejar a necessidade de material para o período suspenso, procedendo sua solicitação, em caráter excepcional, até o dia 18 de setembro de 2009.

Art. 3º. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 16/09/2009

AVISO DE EDITAL

MODALIDADE: Pregão Eletrônico n.º 013/2009

PROCESSO: 2584/2009

OBJETO: Formação de Sistema de Registro de Preços com vistas à aquisição eventual de papel filigranado para emissão de certidões.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de 17/09/2009 às 08h00 no sítio www.licitacoes-e.com.br.

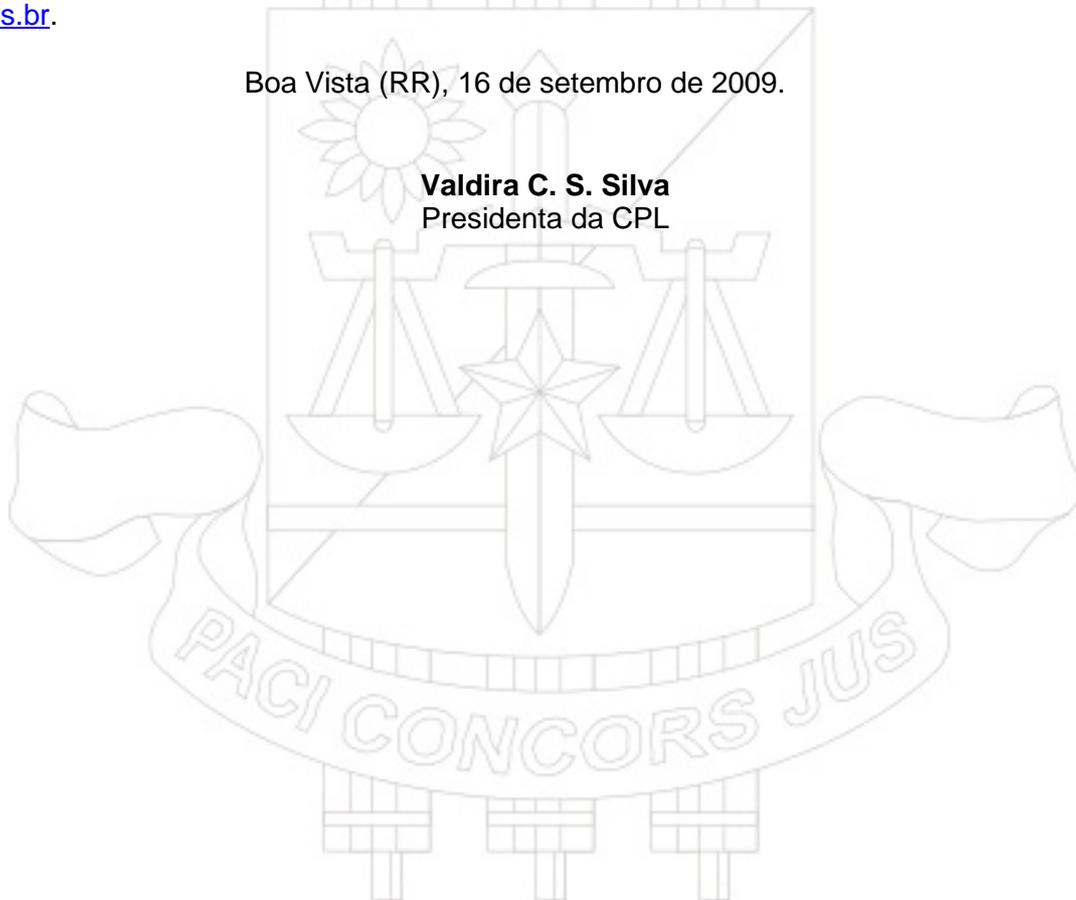
ABERTURA DAS PROPOSTAS: 06/10/2009 às 09h30 (Horário de Brasília) no sítio supracitado.

INÍCIO DA DISPUTA: 06/10/2009 às 10h30 (Horário de Brasília) no sítio supracitado.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados, nos sítios www.licitacoes-e.com.br e www.tjrr.jus.br.

Boa Vista (RR), 16 de setembro de 2009.

Valdira C. S. Silva
Presidenta da CPL



DIRETORIA GERAL

Expediente: 16.09.09

Procedimento Administrativo n.º **2.218/09**Origem: **Departamento de Recursos Humanos**Assunto: **Aplicação de progressão funcional****DECISÃO**

1. Adotando, como razão de decidir, os parecer jurídicos de fls. 32/35 e 45, com fulcro no art. 1º, XVIII, da Portaria GP n.º 463/2009, determino a repetição da nota dada à 1ª ficha de avaliação, considerando o que disciplina o art. 95, VII, "b" da LCE n.º 053/01, com conseqüente progressão funcional do servidor Ailton Araújo da Silva do nível II para o nível III, a contar de 21.08.2009.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Em pós, remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista – RR, 16 de setembro de 2009

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor-Geral – TJ/RR

Procedimento Administrativo n.º **2.647/09**Origem: **Assessoria de Comunicação Social**Assunto: **Solicita pagamento de diárias****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	São Luiz do Anauá – RR
Motivo:	Acompanhar o início do serviço de acabamento de rede estruturado na Comarca
Período:	27 de agosto de 2009
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Roosevelt Gonçalves Oliveira	Técnico em Informática

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 16 de setembro de 2009

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor-Geral – TJ/RR

Procedimento Administrativo n.º **2.703/09**
Origem: **Comissão Permanente de Sindicância**
Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Considerando o MEMORANDO CPS N.º 224/2009, em que pede a desconsideração do pagamento de diárias, torno sem efeito a decisão de fl. 12 do procedimento administrativo n.º 2.703/2009, publicada no DPJ n.º 4158, do dia 12 de setembro de 2009.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, archive-se.

Boa Vista – RR, 16 de setembro de 2009

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor-Geral – TJ/RR

Procedimento Administrativo n.º **2.794/09**
Origem: **Comarca de Rorainópolis**
Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Vicinal 15, 16 e 26 – Roraima
Motivo:	Cumprir mandados
Período:	10 de setembro de 2009
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Alessandra Maria Rosa da Silva	Oficiala de Justiça
Maria da Luz Cândida de Souza	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 16 de setembro de 2009

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor-Geral – TJ/RR

Procedimento Administrativo n.º 2.853/09
Origem: **Juizado da Infância e da Juventude**
Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Amajari – RR		
Motivo:	Cumprir determinação judicial para realização de Estudo Psicossocial		
Período:	15 de setembro de 2009		
NOME DO SERVIDOR		CARGO/FUNÇÃO	
Marinaldo José Soares		Psicólogo	
Juvenila Maria Lima Coutinho		Assistente Social	
Luiz Henrique de Oliveira Martins		Motorista	

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 16 de setembro de 2009

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor-Geral – TJ/RR

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Expediente de 16/09/2009

EXTRATO DE DISPENSABILIDADE

Nº DO P.A.:	2.706/2009
ASSUNTO:	Contratação do serviço de link de rádio para o prédio temporário do Fórum da Comarca de Rorainópolis.
FUND. LEGAL:	Art. 24, IV, no art. 1º, III, da Portaria GP n.º 46 3/2009 da Lei de Licitações.
VALOR:	R\$ 6.840,69
CONTRATADA:	RIZOLMAR A. DE OLIVEIRA-ME
DATA:	Boa Vista, 14 de setembro de 2009.

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

Nº DO P.A.:	2798/2009
ASSUNTO:	Consultoria por Escrito em Direito Administrativo
FUND. LEGAL:	Art. 25, inc. II, c/c art. 13, inc. VI da Lei nº 8.666/93
VALOR:	R\$ 4.518,00
CONTRATADA:	ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A
DATA:	Boa Vista, 14 de setembro de 2009.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	010/2009	Referente ao P.A. 802/2008
ASSUNTO:	Referente à aquisição com instalação de grupo gerador para a Comarca de Caracaraí	
ADITAMENTO:	Primeiro Termo Aditivo	
CONTRATADA:	BV NORTE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA	
PRAZO:	Contrato fica prorrogado até o dia 04.09.2009	
DATA:	Boa Vista, 14 de agosto de 2009.	

EXTRATO DE TERMO DE PARCERIA

Nº DO TERMO:	S/N	Referente ao P.A. 2.379/2009
OBJETO:	Tem por objeto a parceria do Tribunal de Justiça de Roraima com a ATUAL na realização do "2º Congresso Jurídico do Estado de Roraima".	
PARCEIRA:	Faculdade Atual da Amazônia	
PRAZO:	O presente TERMO DE PARCERIA vigorará até a realização do referido evento.	
DATA:	Boa Vista, 14 de agosto de 2009.	

Erich Victor Aquino Costa
Diretor de Departamento D.A

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS DA SEGUNDA INSTÂNCIA**

Expediente de 15/09/2009

TRIBUNAL PLENO

Juiz(íza): Robério Nunes dos Anjos

PROCED. ADMINISTRATIVO

00001 - 01009012935-3

Origem: Assessoria Militar do Tjrr =>Distribuição por Sorteio, Adv - Não consta registro de advogado.

TURMA CÍVEL**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

00002 - 01009012934-6

Agravante: O Estado de Roraima, Agravado: José Rodrigues Morais =>Distribuição por Sorteio, Adv - Claudio Belmino Rabelo Evangelista, Robélia Ribeiro Valentim.

00003 - 01009012936-1

Agravante: O Estado de Roraima, Agravado: Carpo Industria e Comercio Ltda =>Distribuição por Sorteio, Adv - Vanessa Alves Freitas, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Suellen Peres Leitão.

00004 - 01009012937-9

Agravante: O Estado de Roraima, Agravado: José Leão Mariano e outros =>Distribuição por Sorteio, Adv - Vanessa Alves Freitas.

APELAÇÃO CÍVEL

00005 - 01009012938-7

Apelante: Banco do Brasil S/A, Apelado: Rovel Roraima Veículos Ltda =>Distribuição por Sorteio, Adv - Johnson Araújo Pereira.

TURMA CRIMINAL

Juiz(íza): Lupercino Nogueira

APELAÇÃO CRIMINAL

00006 - 01009012939-5

Apelante: Aliakim Costa Gomes, Apelado: Ministério Público de Roraima =>Distribuição por Sorteio, Adv - Edson Prado Barros.

00007 - 01009012940-3

Apelante: Ministério Público de Roraima, Apelado: Milton Lobato da Silva =>Distribuição por Sorteio, Adv - Não consta registro de advogado.

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000165-AM-N: 234	000107-RR-A: 233
000223-AM-N: 242	000108-RR-N: 162
000229-AM-N: 198	000110-RR-B: 156, 209
000463-AM-A: 186	000110-RR-N: 233, 234
000751-AM-N: 239	000112-RR-B: 176
004236-AM-N: 187	000112-RR-E: 238
005261-AM-N: 242	000112-RR-N: 134
005658-AM-N: 207	000114-RR-A: 201, 226, 247
012320-CE-N: 300	000117-RR-B: 156
015329-CE-N: 223	000118-RR-A: 174, 233
018239-CE-N: 242	000118-RR-N: 170, 225, 231
021288-DF-N: 212	000119-RR-A: 140, 143, 148, 155, 167
000349-ES-B: 162	000120-RR-B: 144, 166
004979-MA-N: 254	000123-RR-B: 142, 203, 204
006465-MT-N: 168	000125-RR-E: 162, 166, 197, 200, 201, 229
011491-PA-N: 208	000125-RR-N: 161, 234
012398-PB-N: 170	000127-RR-N: 142
018064-PE-N: 186	000130-RR-N: 235
048945-PR-N: 242	000131-RR-N: 237
087790-RJ-N: 143, 148	000133-RR-N: 141, 237
131841-RJ-N: 188	000136-RR-E: 166, 197, 199, 200, 201, 229
002365-RN-N: 188	000136-RR-N: 152
000910-RO-N: 230	000138-RR-E: 191
000005-RR-B: 140, 204, 252	000139-RR-B: 146
000008-RR-N: 222	000141-RR-A: 273
000030-RR-N: 233	000142-RR-B: 143
000034-RR-B: 161	000144-RR-A: 264
000042-RR-B: 194, 222	000144-RR-B: 161, 282
000042-RR-N: 233, 242, 279	000146-RR-A: 166
000055-RR-N: 247	000149-RR-N: 210, 237
000056-RR-A: 188	000153-RR-N: 140, 144, 177, 242
000061-RR-A: 270	000155-RR-B: 220, 278
000070-RR-B: 171	000155-RR-N: 225
000074-RR-B: 235, 244	000156-RR-N: 217
000075-RR-E: 243	000157-RR-B: 273
000077-RR-A: 255	000160-RR-B: 152, 164, 238
000077-RR-E: 199	000160-RR-N: 190, 203, 213
000078-RR-A: 242	000162-RR-A: 233
000078-RR-N: 271	000164-RR-N: 243
000081-RR-N: 247	000169-RR-B: 258
000083-RR-E: 169, 170, 172	000171-RR-B: 143, 171, 181, 208
000086-RR-E: 206	000172-RR-N: 236
000087-RR-E: 201	000175-RR-B: 200, 201
000090-RR-E: 211	000176-RR-N: 166
000092-RR-B: 165	000177-RR-N: 237
000099-RR-E: 143, 181	000178-RR-B: 139, 141, 239
000100-RR-N: 174, 242	000178-RR-N: 140, 192, 196, 221
000101-RR-B: 188, 211, 217, 241	000182-RR-B: 162, 166
000105-RR-A: 234	000185-RR-A: 145, 195
000105-RR-B: 189, 190, 224, 227	000185-RR-N: 233
000106-RR-B: 176	000187-RR-N: 140, 156
	000189-RR-N: 257, 273
	000190-RR-N: 144, 209, 233
	000195-RR-A: 243
	000197-RR-A: 247

000199-RR-B: 150, 172
000200-RR-A: 142
000203-RR-N: 140, 185, 192, 193, 196, 205, 221, 228
000205-RR-B: 140, 224, 234
000206-RR-N: 142, 203, 204
000208-RR-A: 206
000215-RR-B: 001
000216-RR-B: 169
000218-RR-A: 274
000221-RR-B: 198
000222-RR-N: 152, 163
000223-RR-A: 156, 158, 218, 220, 222, 236
000225-RR-N: 203
000226-RR-B: 002, 006
000226-RR-N: 213, 223, 243
000229-RR-N: 161
000231-RR-B: 141
000231-RR-N: 142
000233-RR-B: 229
000235-RR-N: 219
000236-RR-N: 281
000238-RR-B: 230
000239-RR-A: 182
000245-RR-A: 171
000247-RR-N: 245
000249-RR-N: 178, 188
000254-RR-A: 008, 009, 013, 014, 175
000260-RR-A: 244
000260-RR-B: 152, 155
000262-RR-N: 143, 210, 217, 236
000263-RR-N: 203, 213, 214, 215, 216, 223
000264-RR-A: 140, 192
000264-RR-B: 007
000264-RR-N: 162, 166, 177, 184, 197, 199, 200, 201, 226, 229, 242
000269-RR-N: 140, 195
000270-RR-B: 162, 184, 226
000271-RR-B: 300
000276-RR-A: 140
000277-RR-B: 233
000278-RR-N: 203
000279-RR-N: 149
000282-RR-N: 170, 206, 209
000284-RR-N: 230
000287-RR-B: 212
000287-RR-N: 024
000288-RR-A: 173
000292-RR-N: 160, 277
000293-RR-A: 300
000293-RR-N: 152, 155
000297-RR-A: 260
000297-RR-N: 194
000300-RR-N: 145, 227, 276
000305-RR-N: 117, 290, 292, 296
000311-RR-N: 232, 240, 246
000315-RR-N: 223
000316-RR-N: 213, 223
000317-RR-A: 208
000317-RR-N: 171
000318-RR-A: 208
000320-RR-N: 289, 291
000323-RR-A: 162, 184, 199, 226
000323-RR-N: 203
000337-RR-N: 150, 157, 159, 198
000345-RR-N: 140, 155
000356-RR-N: 181
000368-RR-N: 169, 170, 172
000374-RR-N: 299
000379-RR-N: 169
000384-RR-N: 202
000385-RR-N: 191
000387-RR-N: 202
000393-RR-N: 143
000394-RR-N: 213, 223
000408-RR-N: 234
000412-RR-N: 220
000413-RR-N: 242
000424-RR-N: 169, 223
000428-RR-N: 201
000430-RR-N: 191
000432-RR-N: 222
000444-RR-N: 143, 181, 208
000447-RR-N: 140
000456-RR-N: 156
000457-RR-N: 225, 231
000463-RR-N: 276
000468-RR-N: 158, 201, 226, 244
000475-RR-N: 272
000482-RR-N: 169, 170, 172
000503-RR-N: 280
000504-RR-N: 181, 208
000505-RR-N: 182, 186, 198
000506-RR-N: 223
000510-RR-N: 260
000512-RR-N: 260
000520-RR-N: 187
000550-RR-N: 162, 199, 242
000554-RR-N: 199, 201, 242
000568-RR-N: 243
009426-RS-N: 162
044250-RS-N: 230
231747-SP-N: 183

Cartório Distribuidor**2ª Vara Cível**

Juiz(a): Elaine Cristina Bianchi

Execução Fiscal

001 - 001004093132-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: João Batista Trevisan e outros.
Transferência Realizada em: 15/09/2009.
Valor da Causa: R\$ 3.343,30.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

Execução Fiscal

002 - 001006128880-8
Autor: o Estado de Roraima
Réu: João Batista Trevisan e outros.
Transferência Realizada em: 15/09/2009.
Valor da Causa: R\$ 1.183,97.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

4ª Vara Cível

Juiz(a): Cristovão José Suter Correia da Silva

Exec. Título Extrajudicial

003 - 001009220304-0
Autor: Cruzeiro do Sul S/a - Serviços Aéreos
Réu: Iran Ferreira da Silva e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/09/2009.
Valor da Causa: R\$ 8.983,92.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Délcio Dias Feu

004 - 001009220302-4
Autor: Banco Abn Amro Real S/a
Réu: Planalto Comercio Armazinhos Estivas Ltda e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/09/2009.
Transferência Realizada em: 15/09/2009.
Valor da Causa: R\$ 1,00.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 001009220303-2
Autor: Josefa Eliete Martins Silva
Réu: Tiago Alves dos Santos
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/09/2009.
Valor da Causa: R\$ 1,00.
Nenhum advogado cadastrado.

8ª Vara Cível

Juiz(a): Cesar Henrique Alves

Execução Fiscal

006 - 001006149966-0
Autor: o Estado de Roraima
Réu: P R da Silva & Cia Ltda e outros.
Transferência Realizada em: 15/09/2009.
Valor da Causa: R\$ 6.229,91.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

007 - 001007167882-4
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Cerâmica Logus Ind Com Importação e Exportação Ltda e outros.
Transferência Realizada em: 15/09/2009.
Valor da Causa: R\$ 6.839,55.
Advogado(a): Marcelo Tadano

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Relaxamento de Prisão

008 - 001009220308-1
Réu: Fabio Martins da Silva
Distribuição por Dependência em: 15/09/2009.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

009 - 001009220310-7
Réu: José Ribamar Sousa dos Santos
Distribuição por Dependência em: 15/09/2009.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Inquérito Policial

010 - 001009215769-1

Transferência Realizada em: 15/09/2009.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

011 - 001009220294-3
Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima
Réu: Samara Vieira de Azevedo
Distribuição por Dependência em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

012 - 001009220315-6
Réu: Benone Lira de Araujo
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

013 - 001009220307-3
Réu: Adalberto Almeida dos Santos
Distribuição por Dependência em: 15/09/2009.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

014 - 001009220309-9
Réu: Harlisson Nunes
Distribuição por Dependência em: 15/09/2009.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Termo Circunstanciado

015 - 001009218984-3
Indiciado: M.F.L.
Nova Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Execução da Pena

016 - 001009207683-4
Sentenciado: Nadson Leão Lira
Inclusão Automática no SISCOM em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Euclides Calil Filho

Carta Precatória

017 - 001009220291-9
Réu: Elyelson Reis Conceição de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 001009220292-7
Réu: Pedro Xavier de Lima
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 001009220293-5
Réu: Manoel Ribeiro de Castro e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

020 - 001009220295-0
Sentenciado: Huarlen de Almeida
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 001009220296-8
Sentenciado: Joao Cardoso Neto
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

022 - 001007173818-0
Indiciado: J.O.L.
Nova Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

023 - 001009220300-8

Indiciado: T.R.G.

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009. Transferência Realizada em: 15/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

024 - 001009220312-3

Réu: Antonio Rodrigues dos Santos

Distribuição por Dependência em: 15/09/2009.

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

Prisão em Flagrante

025 - 001009220301-6

Réu: Jhonatas Aquino de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Termo Circunstanciado

026 - 001006139229-5

Indiciado: J.G.V. e outros.

Transferência Realizada em: 15/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Boletim Ocorrê. Circunst.

027 - 001009219924-8

Infrator: J.K.O.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 001009219926-3

Infrator: L.B.V.

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 001009219928-9

Infrator: P.C.M.

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 001009219934-7

Infrator: J.T.K.

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 001009219935-4

Infrator: E.A.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 001009219936-2

Infrator: E.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 001009219938-8

Infrator: E.N.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 001009219940-4

Infrator: A.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 001009219941-2

Infrator: R.C.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 001009219942-0

Infrator: W.R.S.R.

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 001009219945-3

Infrator: F.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 001009219947-9

Infrator: M.S.R.

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 001009219948-7

Infrator: A.C.P.

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 001009219949-5

Infrator: L.H.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 001009219950-3

Infrator: T.S.V.

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 001009219955-2

Infrator: A.E.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 001009219957-8

Indiciado: R.F.T.R.

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 001009219958-6

Indiciado: C.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 001009219959-4

Indiciado: W.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 001009219960-2

Indiciado: W.C.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 001009219961-0

Indiciado: S.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 001009219962-8

Indiciado: P.E.J.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 001009219963-6

Indiciado: R.M.S.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 001009219980-0

Infrator: E.O.C.

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 001009219981-8

Infrator: J.F.S.N.

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 001009219982-6

Infrator: S.S.S.J.

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 001009219983-4

Infrator: C.S.P.

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

054 - 001009219984-2

Infrator: R.A.C.

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 001009219985-9

Infrator: R.C.M.

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 001009219986-7

Infrator: W.C.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 001009219987-5

Infrator: D.C.X.

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 001009219989-1

Infrator: F.R.A.

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 001009219990-9

Infrator: R.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 001009219991-7

Infrator: M.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 001009219993-3

Infrator: K.G.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 001009219994-1

Infrator: M.S.D.

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 001009219996-6

Infrator: E.O.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 001009219997-4

Infrator: A.E.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 001009219998-2

Infrator: M.R.R.

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 001009219999-0

Infrator: A.P.A.

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 001009220000-4

Infrator: M.D.C.G.

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 001009220001-2

Infrator: R.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 001009220003-8

Infrator: M.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 001009220004-6

Infrator: S.D.D.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 001009220005-3

Infrator: R.C.

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 001009220007-9

Infrator: D.D.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 001009220009-5

Infrator: G.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 001009220010-3

Infrator: C.M.F.V.R.

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 001009220011-1

Infrator: C.M.M.

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 001009220012-9

Infrator: M.P.C.

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 001009220014-5

Indiciado: R.R.B.

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 001009220015-2

Indiciado: J.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 001009220016-0

Indiciado: R.N.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 001009220017-8

Indiciado: W.J.B.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 001009220018-6

Indiciado: Z.L.F.

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 001009220019-4

Indiciado: M.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 001009220020-2

Indiciado: E.C.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 001009220021-0

Indiciado: C.M.

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 001009220022-8

Indiciado: E.C.F.

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 001009220023-6

Indiciado: H.R.R.F.

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 001009220024-4

Indiciado: E.A.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 001009220029-3

Indiciado: L.A.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 001009220044-2

Indiciado: V.G.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 001009220049-1

Indiciado: M.C.L.

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 001009220060-8

Indiciado: J.L.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 001009220072-3

Indiciado: J.P.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 001009220073-1

Indiciado: J.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 001009220074-9
Indiciado: R.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 001009220075-6
Indiciado: S.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 001009220076-4
Indiciado: P.J.A.L.
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

097 - 001009220077-2
Indiciado: J.F.A.
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

098 - 001009220078-0
Indiciado: L.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 001009220079-8
Indiciado: E.M.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

100 - 001009220080-6
Indiciado: F.M.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 001009220081-4
Indiciado: E.S.T.
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 001009220082-2
Indiciado: L.D.A.
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 001009220083-0
Indiciado: B.F.P.N.
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 001009220084-8
Indiciado: R.S.
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

105 - 001009220085-5
Indiciado: W.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 001009220086-3
Indiciado: G.P.A.J.
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 001009220087-1
Indiciado: M.A.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 001009220088-9
Indiciado: J.J.S.
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

109 - 001009220096-2
Indiciado: K.C.A.C.
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 001009220097-0
Indiciado: R.R.C.
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 001009220098-8
Indiciado: J.A.A.
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 001009220099-6
Indiciado: S.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

113 - 001009220100-2
Indiciado: J.E.C.A.
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 001009220103-6
Indiciado: L.S.
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 001009220106-9
Indiciado: A.D.S.
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 001009220108-5
Indiciado: A.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Habilitação Para Adoção

117 - 001009218885-2
Adotante: M.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2009.
Valor da Causa: R\$ 480,00.
Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

Proc. Apur. Ato Infracion

118 - 001009219979-2
Indiciado: K.L.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 001009220034-3
Indiciado: L.T.M.N.
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 001009220039-2
Indiciado: T.R.O.A.
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 001009220095-4
Indiciado: K.S.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 001009220101-0
Indiciado: C.J.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 001009220102-8
Indiciado: K.M.M.
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 001009220104-4
Indiciado: D.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 001009220105-1
Indiciado: J.G.A.
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 001009220107-7
Indiciado: W.C.B.
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Providência

127 - 001009218886-0
Criança/adolescente: A.M.A.
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Juizado Criminal

Juiz(a): Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Termo Circunstanciado

128 - 001003064884-3
Réu: Andreomar Peres Calixto

Nova Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

129 - 001005119471-9

Indiciado: N.S.

Transferência Realizada em: 15/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

130 - 001006151141-5

Indiciado: E.S.M.

Transferência Realizada em: 15/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

131 - 001007154731-8

Indiciado: D.G.S.N.

Transferência Realizada em: 15/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 001008195625-1

Réu: Jose Luiz dos Reis Carvalho

Nova Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

2º Juizado Criminal

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Termo Circunstanciado

133 - 001005109987-6

Indiciado: C.L.R.S.

Transferência Realizada em: 15/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

134 - 001005121004-4

Indiciado: G.L.M.

Transferência Realizada em: 15/09/2009.

Advogado(a): Maria Sandelane Moura da Silva

135 - 001007169925-9

Indiciado: M.G.R.

Transferência Realizada em: 15/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

3º Juizado Criminal

Juiz(a): Rodrigo Cardoso Furlan

Termo Circunstanciado

136 - 001003072621-9

Indiciado: G.A.S.

Transferência Realizada em: 15/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

4º Juizado Criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Termo Circunstanciado

137 - 001007169867-3

Indiciado: R.F.A.G.

Transferência Realizada em: 15/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

Execução de Alimentos

138 - 001009217263-3

Autor: L.G.A.S.

Réu: M.A.G.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 15/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Pedido

139 - 001005115315-2

Requerente: V.P.M. e outros.

Requerido: M.R.S.M.

Despacho: Desapense e archive-se. Boa Vista-RR, 15/09/2009, Luiz

Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. **

AVERBADO **

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Arrolamento/inventário

140 - 001001002402-3

Inventariante: Diógenes Felipe Amorim Valença e outros.

Inventariado: Espólio de Eduardo Luiz Costa Valença

Despacho: Observo que o processo é antigo e precisa alcançar a sua

finalidade, sua resolução o mais breve possível. Os herdeiros são

maiores e estão representados por advogados particulares. Assim,

determino que o inventariante apresente declarações que ratifiquem ou

retifiquem às apresentadas às fls. 74 e junte as certidões negativas em

nome do falecido em 10 (dez) dias, sob pena de remoção. O herdeiro

Lincoln manifeste-se acerca das prestações de contas apresentadas por

Luiz Terêncio em 15 (quinze) dias. Após, conclusos COM URGÊNCIA. Boa

Vista-RR, 15/09/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito

Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Alci da Rocha, André Luiz Vilória, Bernardino Dias de S. C.

Neto, Daniela da Silva Noal, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de

Oliveira Fonseca Barroso, José Milton Freitas, Marco Antônio Salviato

Fernandes Neves, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Natanael Gonçalves

Vieira, Nilter da Silva Pinho, Rodolpho César Maia de Moraes

141 - 001002023433-1

Inventariante: Alcilene Felícia Benedito

Inventariado: Espólio de João Batista Cavalcante

Despacho: Cumpra-se a decisão de fls. 178, com urgência. Boa Vista-

RR, 19/08/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular

da 1ª Vara Cível.

Advogados: Aldeide Lima Barbosa Santana, Osmar Ferreira de Souza e

Silva, Sheila Alves Ferreira

142 - 001002024719-2

Inventariante: Iésus Fernando Moraes Queiroz e outros.

Inventariado: Espólio de Vicente Pinto de Queiroz

Despacho: Intime-se o inventariante, pessoalmente, a dar andamento

ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de remoção. Boa Vista-

RR, 15/09/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular

da 1ª Vara Cível.

Advogados: Angela Di Manso, Carlos Ney Oliveira Amaral, Daniel José

Santos dos Anjos, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos, Vincenzo Di

Manso

143 - 001002028981-4

Inventariante: Jonatan Gonçalves Vieira Júnior e outros.

Inventariado: Espólio de Esmeralda de Souza Vieira e outros.

Despacho: Desentranhem-se os documentos de fls. 481/496, remetendo-

se ao distribuidor para autuação, registro e distribuição por dependência

ao presentes autos como incidente de remoção de inventariante. Atente-

se o cartório, para o desentranhamento e envio ao distribuidor da contra-

fé acostada à contra-capa dos autos. Após, aguarde-se a realização da

audiência designada nos autos de prestação de contas em apenso,

conforme determinado no despacho de fls. 479. Boa Vista-

RR, 08/09/2009. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª

Vara Cível.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Sousa Gomes

da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Helaine Maise de Moraes França,

Ítalo Diderot Pessoa Rebouças, Jeane Magalhães Xaud, Nádia Leandra

Pereira, Natanael Gonçalves Vieira

144 - 001003065516-0

Terceiro: José Luiz Peixoto Mendes e outros.

Inventariado: Espólio de Valdemarina Rodrigues da Rocha e outros.

Despacho: Diante da META 2 do CNJ, concedo o prazo improrrogável de

15 (quinze) dias, para o inventariante cumprir o despacho de fls. 147,

juntar as certidões negativas em nome dos falecidos e acostar a

quitação do ITCMD, sob pena de remoção. Boa Vista-

RR, 31/08/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular

da 1ª Vara Cível.

Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho, Orlando

Guedes Rodrigues

145 - 001005100265-6

Inventariante: Amélia Carrito da Silva e outros.

Inventariado: de Cujus Jose Josino da Silva

Despacho: Compulsando os autos, verifico que o processo é antigo e precisa de definição quanto sua resolução. Observo que a inventariante e sua procuradora residem em outro estado da federação, tendo aquela deixado de cumprir as determinações judiciais. As primeiras declarações nunca foram prestadas e a inicial não traz o endereço dos herdeiros, o que impossibilita a citação e intimação destes para exercer o encargo da inventariança. Assim, considerando o aparente desinteresse dos sucessores e a incompatibilidade da PROGE/RR para exercer o múnus (fls. 82), determino a expedição de ofício aos órgãos públicos (DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis, INCRA), a fim de investigar a existência de bens em nome do falecido para vislumbrar a continuidade ou não do feito. Boa Vista-RR, 15.09.2009. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Agenor Veloso Borges, Maria do Rosário Alves Coelho

Arrolamento de Bens

146 - 001004078551-0

Requerente: Gabriela Mayara Melo de Deus

Requerido: Espólio de Givaldo José Vicente de Deus

Despacho: Concedo o prazo improrrogável de 15(quinze) dias (fls. 104) para cumprimento do determinado às fls. 89. Após, conclusos para sentença. Boa Vista-RR, 03/09/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

147 - 001005100709-3

Requerente: Morini Magalhaes Duarte Carneiro e outros.

Despacho: 01-Cumpra-se verso com urgência, no prazo de 24h. Boa Vista-RR, 19/08/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

Cautelar Inominada

148 - 001002028910-3

Requerente: Jonatan Gonçalves Vieira Júnior

Requerido: Jonatan Gonçalves Vieira

Despacho: Intime-se o requerente pessoalmente para, no prazo de 10 dias, promover o andamento do feito, nos termos em que entender cabível, constituindo, se for o caso, novo advogado para patrocinar a causa, tendo em vista que a petição de fls. 77 não faz efeito no jurídico, por ser seu signatário despedido de capacidade postulatória. Boa Vista-RR, 08/09/2009. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7º Vara Cível.

Advogados: Jeane Magalhães Xaud, Natanael Gonçalves Vieira

Declaratória

149 - 001004096598-9

Autor: R.S.S.

Réu: G.M.M.D. e outros.

Despacho: Junte-se cópia da sentença nos autos de inventário. Após, providencie o desapensamento e arquivamento de imediato. Boa Vista-RR, 03/09/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

150 - 001005118940-4

Autor: M.S.N. e outros.

Réu: F.N.M.

Despacho: 01-Aguarde-se audiência. Boa Vista-RR, 15/09/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Fernando O'grady Cabral Júnior, Rogenilton Ferreira Gomes

Dissolução Entid.familiar

151 - 001005114086-0

Autor: C.G.O.

Réu: G.A.V.F.

Despacho: 01-Dê-se vista ao MP, com urgência. 02-Após, conclusos. Boa Vista-RR, 15/09/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

Dissolução Sociedade

152 - 001002050146-5

Autor: F.M.O.N.

Réu: J.R.L.

Despacho: 01-Dê-se vista ao MP, com urgência. 02-Após, conclusos. Boa Vista-RR, 15/09/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Antônia Vieira Santos, Christianne Conzaes Leite, Gianne Gomes Ferreira, José João Pereira dos Santos, Oleno Inácio de Matos

153 - 001008186876-1

Autor: M.C.C.

Réu: W.S.A.

Despacho: Concedo o prazo, improrrogável, de 30(trinta) dias, para que a autora informe, em cartório, o endereço correto do requerido, sob pena de extinção e arquivamento. Boa Vista-RR, 15/09/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

154 - 001008185365-6

Requerente: N.P.S.C.

Requerido: E.C.C.

Despacho: 01-Designa-se audiência de instrução e julgamento. 02-Intime-se a autora, pessoalmente, no endereço constante na exordial. Boa Vista-RR, 15/09/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

Embargos de Terceiros

155 - 001005107837-5

Embargante: H.J.S.R.

Embargado: F.M.O.N.

Despacho: 01-Arquivem-se. Boa Vista-RR, 17/08/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Antônia Vieira Santos, Gianne Gomes Ferreira, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Natanael Gonçalves Vieira

Execução

156 - 001001002815-6

Exeqüente: M.M.S.W.

Executado: J.A.C.W.

Despacho: 01-Expeça-se alvará, em nome da representante dos credores, para levantamento e saque dos valores transferidos às fls. 317. 02-Após, manifeste-se a parte credora, em 05(cinco) dias. Boa Vista-RR, 15/09/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, José Milton Freitas, Juberli Gentil Peixoto, Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista

157 - 001007164443-8

Exeqüente: V.P.M. e outros.

Executado: M.R.S.M.

Despacho: 01-Defiro o pedido de fls. 76v, proceda-se como requerido. Boa Vista-RR, 15/09/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

158 - 001007166383-4

Exeqüente: L.S.F.

Executado: E.S.F.

Despacho: 01-Oficie-se ao Juízo Deprecado a fim de cobrar resposta. Boa Vista-RR, 15/09/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Allan Kerdec Lopes Mendonça Filho, Mamede Abrão Netto

159 - 001008188536-9

Exeqüente: L.F.O.

Executado: D.S.O.

Despacho: 01-Ao MP. Boa Vista-RR, 15/09/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

160 - 001008193878-8

Exeqüente: B.S.F.S. e outros.

Executado: N.V.S.

Despacho: 01-Intime-se, pessoalmente, a parte credora a dar andamento ao feito em 48h, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Boa Vista-RR, 15/09/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Andréia Margarida André

Execução de Honorários

161 - 001002030093-4

Exeqüente: Lucia de Fatima Oliveira

Executado: Vaptistis Anastase Papoortzis

Despacho: O processo foi sentenciado às fls. 133/143. O cartório certifique se todas as providências determinadas no dispositivo da sentença foram cumpridas. Desentranhem-se as fls. 163 e seguintes e autue-se como execução de honorários. Diga o requerido, Sr. Vaptistis Anastase, se já levantou o valor depositado, conforme fls. 143. Manifeste-se a autora/herdeira Brenda acerca das fls. 151 em 05 (cinco) dias. Após, CONCLUSOS COM URGÊNCIA. Boa Vista-RR, 15/09/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular

da 1ª Vara Cível.

Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Élide Faustino Almeida, Lavoisier Arnoud da Silveira, Pedro de A. D. Cavalcante

162 - 001009212963-3

Exequente: A.C.D.S.

Executado: É.E.C.A. e outros.

Despacho:01-Defiro fls.40, proceda-se como requerido.Boa Vista-RR,15/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Geralda Cardoso de Assunção, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Marco Antônio Salviato Fernandes, Ordalino do Nascimento Soares, Silvino Lopes da Silva

Guarda de Menor

163 - 001003060697-3

Requerente: F.F.P.

Requerido: E.S.L. e outros.

Despacho:01-Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça ao Cartório da 1ª Vara Cível e traga em mãos, cópia da certidão de nascimento da criança Flaviane Portela, para que seja providenciada a expedição do termo de guarda. Boa Vista-RR,14/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Oleno Inácio de Matos

Invest.patern / Alimentos

164 - 001005111917-9

Requerente: L.K.S.S.

Requerido: A.S.B.

Sentença: Vistos etc. Final da sentença... Assim sendo, EXTINGO O FEITO, sem análise de mérito. Sem custas. PRIA. Boa Vista/RR 27/08/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Ordinária

165 - 001007160417-6

Requerente: V.R.

Requerido: J.R.N.L.

Despacho:01-Concedo o prazo, improrrogável de 30(trinta)dias, para que a autora informe em cartório, o endereço correto do requerido, sob pena de extinção e arquivamento.Boa Vista-RR,15/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Partilha

166 - 001003074404-8

Autor: Gilberto Inácio de Araújo

Réu: Ellen Euridice Cardoso de Araújo

Despacho:01-Dê-se vista ao MP, com urgência.02-Após, conclusos.Boa Vista-RR,15/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Ellen Euridice C. de Araújo, Geralda Cardoso de Assunção, Geralda Cardoso de Assunção, Orlando Guedes Rodrigues, Tatiany Cardoso Ribeiro

Remoção de Inventariante

167 - 001002028931-9

Autor: Jonatan Gonçalves Vieira

Réu: Jonatan Gonçalves Vieira Júnior

Despacho:Tendo em vista que a permanência do presente feito apenso aos autos principais ser desnecessária, a não ser para avolumar o processo e dificultar o manuseio dos autos, determino seu arquivamento, trasladando-se, antes, porém,cópia da sentença que pôs fim ao processo, conforme já determinado à fls.287.Boa Vista-RR,08/09/2009.Paulo César Dias Menezes.Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Natanael Gonçalves Vieira

Revisional de Alimentos

168 - 001005114654-5

Requerente: R.R.S.F.

Requerido: R.R.R.F.

Despacho:Intime-se a parte autora, via FAX(fl.29) para dar andamento ao feito,em 48h, sob pena de extinção.Boa Vista-RR,15/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Iara Maria Bahis

2ª Vara Cível

Expediente de 15/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(À):

Frederico Bastos Linhares

Indenização

169 - 001006135650-6

Autor: Poliana Ferreira Costa

Réu: o Estado de Roraima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/10/2009 às 10:30 horas. Designo o dia 07/10/2009 às 10:30 hs para oitiva da Dra. perita, que deverá ser intimada para comparecimento. Boa Vista/RR, 15/09/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Gervásio da Cunha, Jucie Ferreira de Medeiros, Mivanildo da Silva Matos, Winston Regis Valois Junior, Winston Regis Valois Júnior

3ª Vara Cível

Expediente de 15/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Jefferson Fernandes da Silva

PROMOTOR(A):

Janaína Carneiro Costa Menezes

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(À):

Josefa Cavalcante de Abreu

Execução de Sentença

170 - 001005104710-7

Exeçüente: Elen Greco

Executado: V.I.dresch - Imacon Materiais de Construções

Despacho: Defiro o pedido suspensão. Cumpra-se. BV, 03/09/09. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - 3ª Vara Cível. Advogados: Giannê Gomes Ferreira, José Fábio Martins da Silva, José Gervásio da Cunha, Valter Mariano de Moura, Winston Regis Valois Junior, Winston Regis Valois Júnior

171 - 001005109686-4

Exeçüente: Joquebede França Oliveira e outros.

Executado: Vanessa Barbosa Guimarães Silva

Despacho: Intime-se as exequentes, por edital, a ser publicado no DPJ, à vista de sua não localização para intimação pessoal, para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, III, e § 1º, CPC). Publique-se. Cumpra-se. BV, 08/09/09. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - 3ª Vara Cível.

Advogados: Augusto Dantas Leitão, Denise Abreu Cavalcanti, Silvana Borghi Gandur Pigari, Vanessa Barbosa Guimarães

Indenização

172 - 001007177520-8

Autor: Ananias José da Silva

Réu: Lucio Elivan Souza de Oliveira e outros.

Despacho: Oficie-se ao DETRAN, para os fins pedidos às fls. 74. BV, 03/09/09. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - 3ª Vara Cível

Advogados: Fernando O'grady Cabral Júnior, José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Junior, Winston Regis Valois Júnior

173 - 001008182463-2

Autor: Ronald Costa de Almeida e outros.

Réu: Almir Izaías Ferreira e outros.

Despacho: AJG. Designe-se nova data para audiência de tentativa de conciliação. Cite os réus, no procedimento sumário, nos endereços obtidos, pelo correio. Intime-se a parte autora, por seu patrono. BV, 08/09/09. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - 3ª Vara Cível. Ato Ordinatório: Intimação da parte autora para audiência de tentativa de Conciliação, designada para o dia 20/11/2009, às 09:30 horas, na sala de audiência da 3ª Vara Cível.

Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro

Possessória

174 - 001007179588-3

Autor: Arlindo Alves Carrijo e outros.

Réu: Benone Farias Chagas

Despacho: Anote-se o nome do novo patrono do autor, constituído às fls. 57, que deverá ser intimado da carta e para o preparo, no prazo de 30 dias, bem como para regularização de representação processual, sob pena de cancelamento da distribuição(art. 257, CPC). BV, 01/09/09. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - 3ª Vara Cível. Advogados: Geraldo João da Silva, João Alfredo de A. Ferreira

175 - 001008181828-7

Autor: Nilce de Souza Valcacio

Réu: Edilson Ribeiro do Carmo

Despacho: Contados, oficie-se a PGE/RR, informando haver custas a pagar por parte beneficiária de assistência judiciária. Após, archive-se. Intime-se. Cumpra-se. BV, 01/09/09. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - 3ª Vara Cível. Ato Ordinatório: Intimação das partes do despacho de fls. 52-v. Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Reintegração de Posse

176 - 001005100401-7

Autor: Sebastião da Costa e Silva

Réu: Jonildo de Souza Azevedo e outros.

Despacho: Vistos em inspeção. Processo já julgado por sentença proferida às fls. 246/250. Retire-o da relação de feitos da "Meta 2-CNJ". Após, archive-se, como já determinado. Intime-se. Cumpra-se. BV, 19/08/09. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - 3ª Vara Cível. Ato Ordinatório: Intimação das partes do despacho de fls 286. Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Ivo Calixto da Silva

177 - 001007157550-9

Autor: Leni Pereira Viana

Réu: Agromac Ind. e Comercio Ltda

PUBLICAÇÃO:Decisão: Destarte, imperioso é reconhecer-se ser este juízo da 3ª Vara Cível incompetente para o processamento deste feito. Outrossim, verificado militar conflito negativo de competência, a solução que resta é a de suscitar o conflito ao tribunal de Justiça do Estado, na forma dos arts. 115, II, 117 e 118, I, todos do CPC, para que o dirima. Diante do exposto, entendendo ser este juízo da 3ª Vara Cível incompetente para julgar processos referentes a questões fundiárias urbanas, assim o declaro, suscitado, por via de consequência Conflito Negativo de Competência, pelo que determino seja dada parte escrita e circunstanciada do conflito, mediante ofício, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, para o fim de ser dirimido. Mantenha-se os autos no Cartório, até a solução do conflito suscitado, ou, antes, até diversa determinação. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 08/09/09. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - 3ªVara Cível. Ato Ordinatório: Intimação das partes da Decisão de fls. 181/182. Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Nilter da Silva Pinho

178 - 001008195258-1

Autor: Francisco Robergue Rabelo Nobre e outros.

Réu: Lindomar dos Santos

Decisão: Destarte, imperioso é reconhecer-se ser este juízo da 3ª Vara Cível incompetente para o processamento deste feito. Outrossim, verificado militarconflito negativo de competência, a solução que resta é a de suscitar o conflito ao tribunal de Justiça do Estado, na forma dos arts. 115, II, 117 e 118, I, todos do CPC, para que o dirima. Diante do exposto, entendendo sereste juízo da 3ª Vara Cível incompetente para julgar processos referentes a questões fundiárias urbanas, assim o declaro, suscitado, por via de consequência Conflito Negativo de Competência, pelo que determino seja dada parte escrita e circunstanciada do conflito, mediante ofício, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, para o fim de ser dirimido. Mantenha-se os autos no Cartório, até a solução do conflito suscitado, ou, antes, até diversa determinação. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 08/09/09. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - 3ªVara Cível. Ato Ordinatório: Intimação das partes da decisão de fls.63/65. Advogado(a): Fernando Pinheiro dos Santos

Usucapião

179 - 001004089549-1

Autor: Cassius Clay Barbosa Mendes

Réu: Raimunda Águida da Conceição

Final da Decisão:"Diante do exposto, entendo ser este Juízo da 3ª Vara Cível incompetente para julgar processos referentes a questões fundiárias urbanas, assim o declaro, suscitando, por via de consequência Conflito de Competência, pelo que determino seja dada parte escrita e circunstanciada do conflito, mediante ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, par o fim de ser dirimido. Considerando que se trata do processo incluído na Relação de Processos "Meta 2 - CNJ", por anterior a 31/12/2005, mantenha-se os autos no Cartório, em tramitação prioritária, que considero medida em caráter de urgência, para os fins do disposto no art.120, CPC. Não tendo

a parte autora arrolado testemunhas no prazo e para os fins do despacho saneador de fls. 110, designe-se audiência de instrução e julgamento, em data próxima, para tomada do depoimento pessoal do autor, por seu procurador nomeado às fls. 140/141, que deverá ser intimado pessoalmente. Intime-se a parte autora, por seu advogado, membro da Defensoria Pública. Intime-se a parte ré, por seu Advogado, também, membro da Defensoria Pública, que é dispensado de apresentação de procuração, nos termos do art. 16, parágrafo único, Lei 1060/50. Intime-se o MP.Cumpra-se imediatamente.Boa Vista/RR, 15/09/2009. Jefferson Fernandes da Silva.Juiz de Direito.Ato Ordinatório: Intimação das partes para comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10/11/2009, às 10:50 horas. Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Cível

Expediente de 15/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Délcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Andrea Ribeiro do Amaral Noronha

Ação de Cobrança

180 - 001006138007-6

Autor: Almir Ferreira Lima

Réu: Ney da Silva e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor: Doc. de fls. 66/67. Port. 02/99.

Nenhum advogado cadastrado.

Anulatória Ato Jurídico

181 - 001007177570-3

Autor: Henrique Alves Tajujá e outros.

Réu: Rosenilda Saraiva Rosa

Ato Ordinatório: Ao autor: apresentar alegações finais, no prazo legal.Port. 02/99.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Alberto Jorge da Silva, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti

Busca/apreensão Dec.911

182 - 001006131467-9

Autor: Hsbc Bank Brasil S/a

Réu: Jose Carlos Oromon dos Santos

Ato Ordinatório: Ao autor: certidão cível de fl. 46. Port. 02/99.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Elaine Bonfim de Oliveira

183 - 001008190238-8

Autor: Consórcio Nacional Honda Ltda

Réu: Darling Anselmo da Silva

Ato Ordinatório: Ao autor: (Port. 02/99).

Advogado(a): Edemilson Koji Motoda

Embargos À Execução

184 - 001009216326-9

Autor: Biocapital Consultoria Empresarial e Participações S/a

Réu: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Despacho: I- Encaminhem-se os autos ao ilustre agente Ministerial; II- Após, conclusos para análise da medida urgente. Boa Vista, 15.set.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo

Embargos Devedor

185 - 001008197822-2

Embargante: Maria José Ramos Cote

Embargado: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Despacho: I- Designo a data de 24/02/09, às 10:00h, para a realização da audiência de conciliação; II- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Boa Vista, 15.set.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Francisco Alves Noronha

Execução

186 - 001001005317-0

Exequente: Banco Sudameris Brasil S/a

Executado: Vicente Paulo Bezerra Daniel e outros.

Ato Ordinatório: Ao Autor: 02/99).
Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Fernando José de Carvalho, Guilherme Palmeira

187 - 001001005330-3
Exeqüente: Banco Itaú S/a
Executado: Conquista Com e Serv Ltda
Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.
Advogados: Fabiola Vasconcelos Mitoso, Thais de Queiroz Lamounier

188 - 001002027903-9
Exeqüente: Banco da Amazônia S/a
Executado: SI da Silva & Cia Ltda e outros.
Ato Ordinatório: Ao autor: publicar edital de praça. Port. 02/99.
Advogados: Arquimínio Pacheco, Artemilce Nogueira Montezuma, Erivaldo Sérgio da Silva, Fernando Pinheiro dos Santos, Sivrino Pauli

189 - 001003062647-6
Exeqüente: Banco do Brasil S/a
Executado: Leorimar Nobre de Lima
Ato Ordinatório: Ao autor: (Port. 02/99).
Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

190 - 001004091750-1
Exeqüente: Unicred Boa Vista - Coop Econ Cred Mut Med Prof Saúde Bv
Executado: Guilherme de Figueiredo e Carvalho
Ato Ordinatório: Ao autor: (Port. 02/99).
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Rommel Luiz Paracat Lucena

191 - 001004093300-3
Exeqüente: Ceterr Centro de Educação Técnica e Especializada de Roraima
Executado: Zinalda Alves do Nascimento
Ato Ordinatório: Ao autor: cert. civil fls. 93. Port. 02/99.
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Hugo Leonardo Santos Buás

192 - 001005109662-5
Exeqüente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a
Executado: Maria Jose Ramos Cotes
Despacho: Diga o autor). Boa Vista, 04.set.2009. Juiz Cristóvão Suter.
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso

193 - 001006134632-5
Exeqüente: Lojas Perin Ltda
Executado: Wilson de Souza Santos
Ato Ordinatório: Ao autor: certidão civil de fls. 68. Port. 02/99.
Advogado(a): Francisco Alves Noronha

Execução de Honorários

194 - 001001005477-2
Exeqüente: Cosmo Moreira de Carvalho
Executado: Antonia Luciene de Sales Gurgel e outros.
Ato Ordinatório: Ao autor: (Port. 02/99).
Advogados: Cosmo Moreira de Carvalho, José Jerônimo Figueiredo da Silva

195 - 001002041460-2
Exeqüente: Rodolpho César Maia de Moraes
Executado: Ângelo Celomar Pires Cerveira
Ato Ordinatório: Ao autor (Port. 02/99).
Advogados: Agenor Veloso Borges, Rodolpho César Maia de Moraes

196 - 001007165387-6
Exeqüente: Francisco Alves Noronha e outros.
Executado: Consolit Engenharia e Sistemas Construtivos Ltda
Ato Ordinatório: Ao autor: (Port. 02/99).
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha

Execução de Sentença

197 - 001003072195-4
Exeqüente: Boa Vista Energia S/a
Executado: Ar de Lima
Ato Ordinatório: Ao autor: certidão fls. 117. Port. 02/99.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Tatiany Cardoso Ribeiro

198 - 001004076940-7
Exeqüente: Gracie Maria Bazerra de Melo
Executado: Banco Fiat S/a
Ato Ordinatório: Ao autor: (Port. 02/99).
Advogados: Carlos Alberto Meira, Claybson César Baia Alcântara, Elaine Bonfim de Oliveira, Rogemilton Ferreira Gomes

199 - 001005101462-8
Exeqüente: Boa Vista Energia S/a
Executado: Maria de Jesus S. Bezerra

Despacho: I- Defiro a suspensão do processo, por um ano, nos termos do art. 1º, VIII, do Provimento nº. 001/09-CGJRR; II- Decorrido o referido prazo, intime-se o autor para manifestação. Boa Vista, 11.set.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedithe Ferreira Araújo, Tatiany Cardoso Ribeiro, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

200 - 001005114867-3
Exeqüente: Boa Vista Energia S/a
Executado: Laura Fátima Ferreira Nascimento
Ato Ordinatório: Ao autor: (Port. 02/99).
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Márcio Wagner Maurício, Tatiany Cardoso Ribeiro

201 - 001005116398-7
Exeqüente: Boa Vista Energia S/a
Executado: Everaldo Lima C Junior
Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99. ** AVERBADO **
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Allan Kerdec Lopes Mendonça Filho, Ana Paula Joaquim, Camila Araujo Guerra, Camila Araújo Guerra, Francisco das Chagas Batista, Márcio Wagner Maurício, Tatiany Cardoso Ribeiro

202 - 001005116654-3
Exeqüente: Jose Geraldo de Castro
Executado: Angela Maria Paes Barreto Sousa Cruz
Ato Ordinatório: Ao autor: resposta ao ofício 387/09. Port. 02/99.
Advogados: Cleia Furquim Godinho, Jaqueline Magri dos Santos

Indenização

203 - 001002054673-4
Autor: Justina Oliveira Sousa
Réu: William Jorge Fernandes Neves e outros.
Final da Sentença: (...) III- Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando individualmente os requeridos ao pagamento de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de indenização pelos danos morais, com a incidência de juros moratórios a partir do evento danoso e correção monetária na forma da lei. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se cópias deste decism e demais documentos à Promotoria de Defesa da Saúde, ao OCnselho Federal de Medicina, ao COnselho Regional de Medicina e à Secretaria Estadual de Saúde, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis. P.R.I. Boa Vista, 09.set.2009. Juiz Cristóvão Suter.
Advogados: Daniel José Santos dos Anjos, Larissa de Melo Lima, Randerson Melo de Aguiar, Rarison Tataira da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena, Samuel Moraes da Silva, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

204 - 001006141257-2
Autor: Bernardo Alem e outros.
Réu: Maria das Graças Araújo de Lucena
Despacho: Designo a data de 25/02/10, às 10:00h, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Boa Vista, 11.set.2009. Juiz Cristóvão Suter.
Advogados: Alci da Rocha, Daniel José Santos dos Anjos, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

Monitória

205 - 001003068239-6
Autor: Mrtur Monte Roraima Turismo Ltda
Réu: Gisele Jorge
Ato Ordinatório: Ao autor: certidão civil de fls. 62-V. Port. 02/99.
Advogado(a): Francisco Alves Noronha

Ordinária

206 - 001005114369-0
Requerente: Antonio Elisvaldo Martins Santana
Requerido: Alexandre Moreira
Despacho: Designe-se nova data. Boa Vista, 14.set.2009. Juiz Cristóvão Suter. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Intimação das partes para comparecerem a Audiência de Conciliação designada para o dia 24/02/2010, às 11h.
Advogados: Henrique Keisuke Sadamatsu, Ronald Rossi Ferreira, Valter Mariano de Moura

207 - 001007165907-1
Requerente: Flávia Araujo dos Santos
Requerido: Jesiel da Silva Pereira-me
Ato Ordinatório: Ao autor: (Port. 02/99).
Advogado(a): William Herrison Cunha Bernardo

5ª Vara Cível

Expediente de 15/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior

Indenização

208 - 001007166378-4

Autor: M.C.P.

Réu: C.G.C.S.

DESPACHO - Indefiro requerimento de fls. 88/92, nos termos da norma prevista no item 1, §1º, do artigo 7º do Estatuto da OAB; Aguarde-se devolução do respectivo mandado (fls. 93); Intime-se. Comarca de Boa Vista(RR), 15/09/2009. Dr. Gursen De Miranda. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível Respondendo pela 5ª Vara Cível.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Esser Brognoli, João Paulino Furtado Sobrinho, Rafael de Almeida Pimenta Pereira

6ª Vara Cível

Expediente de 15/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Gursen de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação de Cobrança

209 - 001001015463-0

Autor: J Nicodemus de Goes

Réu: Euclides J S Silva

Final da Sentença: Desta forma, em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do supracitado inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo de Civil. Defiro item "b" de requerimento de fls. 273. Condeno a parte Executada ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Encaminhe-se à Contadoria para cálculo das custas finais. Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. P.R.I.C. Comarca de Boa Vista (RR), em 09 de setembro de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito
 Advogados: Milton César Pereira Batista, Moacir José Bezerra Mota, Valter Mariano de Moura

210 - 001006150258-8

Autor: Lucimar da Silva Amorim

Réu: Sul America Aetna Seguros e Previdencia S/a

Final da Sentença: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I e na forma do artigo 795, c/c inciso II, do artigo 269, todos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Condeno a parte Executada ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Encaminhe-se à Contadoria para cálculo das custas finais. Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. P.R.I.C. Comarca de BOa Vista (RR), em 08 de setembro de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito
 Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Marcos Antônio C de Souza

Busca/apreensão Dec.911

211 - 001005106168-6

Autor: Banco Honda S/a

Réu: Jhonys Duarte Maduro

Despacho: Mesmo em Cumprimento da Sentença não é justo abstrair o princípio do contraditório e da ampla defesa, direito fundamental consagrado na Constituição da República (CF/88: art. 5º, LV); Intime-se o Devedor para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) (CPC:art. 475-J); Fixo honorários em 10% (dez por cento)

sobre o valor devido; Expedientes necessários. Comarca de Boa Vista (RR), em 25 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito
 Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Sivirino Pauli

212 - 001008188335-6

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Maria Zilma de Almeida

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 02/01, remeto para publicação, via DJE, a intimação da Dra. Ione Cristina L. Carioca, nomeada Fiel Depositária do bem apreendido nos autos, para comparecer em Cartório a fim de assinar o Termo de Depósito Fiel. Do que para constar, lavro este termo. Boa Vista/RR, 15 de setembro de 2009. (a) Djacir Raimundo de Sousa - Escrivão Judicial.

Advogados: Amanda Carvalho de Almeida Pinheiro, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

Busca e Apreensão

213 - 001006131443-0

Requerente: Lira e Cia Ltda

Requerido: Trícia Tatiane de Andrade Filguei

Despacho: Defiro requerimento de fls. 158; Expedientes necessários; Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 25 de agosto de 2009.

Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Conceição Rodrigues Batista, Luciana Rosa da Silva, Rárison Tataira da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena

214 - 001007165593-9

Requerente: Lira e Cia Ltda

Requerido: Jair Pimentel Monteiro

Despacho: Defiro requerimento de fls. 123; Expedientes necessários; Intime-se. Comarca de Boa vista (RR), em 25 de agosto de 2009.

Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

215 - 001007174306-5

Requerente: Lira e Cia Ltda

Requerido: Clarice de Jesus Oliveira

Final da Sentença: Desa forma, em face do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios conforme acordado. Consta comprovante de recolhimento das custas finais às fls. 82. Após o trânsito em julgado da decisão, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.C. Comarca de Boa Vista (RR), em 25 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito
 Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

Depósito

216 - 001007171159-1

Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira

Réu: Raiane de Paula da Silva

Despacho: Certifique-se o transcurso do prazo de suspensão (fls. 84); Após, intime-se a parte Requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 08 de setembro de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

Execução

217 - 001001007824-3

Exeqüente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Flávio dos Santos Chaves e outros.

Despacho: Defiro requerimento de fls. 387; Expedientes necessários; Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 25 de agosto de 2009.

Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Helaine Maise de Moraes França, Sivirino Pauli

218 - 001002050398-2

Exeqüente: Escola de 1º e 2º Graus Colmeia Ltda

Executado: Saulo Romero de Andrade Silva

Despacho: Defiro requerimento de fls. 316; Após, intime-se a parte Exequente para manifestar interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Comarca de Boa Vista (RR), 25 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

219 - 001004083035-7

Exeqüente: Diocese de Roraima

Executado: Associação dos Criadores de Gado de Roraima e outros.

Despacho: À Contadoria, para atualização do débito; Com o retorno dos autos, intime-se a parte Exequente para se manifestar em relação aos cálculos apresentados; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 08 de setembro de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito
 Advogado(a): Ana Marcell Martins Nogueira de Souza

220 - 001004097790-1

Exequente: Amatur - Amazônia Turismo Ltda

Executado: Wilson Batista Hendges

Despacho: Certifique-se a manifestação da parte Requerente (fls. 184); Caso não haja manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo 48 (quarenta e oito) horas; Pena de extinção; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 08 de setembro de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Irene Dias Negreiro, Mamede Abrão Netto

221 - 001007160748-4

Exequente: Cimex Comercio de Importação e Exportação Ltda

Executado: Spc - Sondar Poços e Construções Ltda

Despacho: Manifeste-se a parte Exequente sobre cálculos de fls. 72; Restaure-se capa; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 08 de setembro de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha

Indenização

222 - 001004096915-5

Autor: Sander dos Santos Pinho

Réu: Jorge Rodrigues de Lima

Despacho: Manifeste-se a parte Exequente sobre cálculos de fls. 315; Intime-se. Boa Vista (RR), em 08 de setembro de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Mamede Abrão Netto, Maria Dizanete de S Matias, Rosa Cláudia Silva Queiroz

223 - 001006128201-7

Autor: Wellington de Aguiar Campos

Réu: Banco Unibanco S/a

Despacho: À Contadoria, para cálculo das custas finais; Após, intime-se a parte Requerida para efetuar o pagamento; Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se; Expedientes necessários. Comarca de Boa Vista (RR), em 25 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Conceição Rodrigues Batista, Fábio Silveira Gurgel Doamaral, Jean Pierre Michetti, John Pablo Souto Silva, Luciana Rosa da Silva, Rárisson Tataira da Silva

224 - 001007157209-2

Autor: Suiami Vieira Almeida

Réu: Instituto Batista de Roraima

Despacho: Verifico que os honorários periciais foram devidamente depositados pela parte Requerida às fls. 147/148; Assim, intime-se, pessoalmente, o D. Perito para que apresente o respectivo laudo, nos termos do despacho de fls. 119; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 08 de setembro de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

225 - 001008182678-5

Autor: Josimeire Nogueira Morais

Réu: Conveção de Ministros do Evangelho das Igrejas Evangelicas e outros.

Despacho: Manifeste-se a parte Requerente sobre certidão de fls. 157, nos termos do item 2 do despacho de fls. 156; Intime-se. Boa Vista (RR), 08 de setembro de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, José Fábio Martins da Silva

226 - 001009213103-5

Autor: Marcio Roberto Alves de Amorim

Réu: Caixa Consorcios S/a

Despacho: Verifico que a questão é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência; Anuncio julgamento antecipado da lide (CPC; art. 330, I); À Contadoria, para cálculo das custas finais; Com o retorno dos autos, intime-se a parte Requerente para efetivar o pagamento; Pagas as custas finais, venham os autos conclusos para sentença; Intime-se. Boa Vista (RR), em 08 de setembro de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kerdec Lopes Mendonça Filho, Camilla Figueiredo Fernandes, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

Monitória

227 - 001005112486-4

Autor: Iradilson Sampaio de Souza

Réu: Dilson Vieira da Silva

Despacho: Esclareça o Requerente o seu pedido de fls. 88; Restaure-se capa; Expedientes necessários; Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 25 agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito **

VERBADO **

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Maria do Rosário Alves Coelho

228 - 001006127638-1

Autor: Royal Express Transportes e Serviços Ltda

Réu: Gláubério Bezerra Sales

Despacho: Defiro requerimento de fls. 118; Após, intime-se a parte Requerente para manifestar interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Comarca de Boa Vista (RR), em 25 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogado(a): Francisco Alves Noronha

229 - 001006151995-4

Autor: Anapolis Comercio e Representação Ltda

Réu: Indústria de Confecções Silva Ltda

Despacho: Defiro requerimento de fls. 134; Expedientes necessários; Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 25 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Leandro Leitão Lima, Tatiany Cardoso Ribeiro

Ordinária

230 - 001007154640-1

Requerente: Jose Reinaldo Nascimento da Silva

Requerido: Centro Educacional Macunaima Ltda

Despacho: Certifique-se a manifestação da parte Requerente (fls. 228); Caso não haja manifestação, intime-se, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; Pena de extinção; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 08 de setembro de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Isabel Cristina Marx Kotelinski, José Reinaldo Nascimento da Silva, Lilianna Regina Alves

231 - 001008182685-0

Requerente: Samara Vieira da Silva Lima

Requerido: Convenção dos Min do Evang das Igr Evang das Ass de Deus e outros.

Despacho: Assiste razão ao peticionante de fls. 133, a Requerente é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 44); Certifique o Cartório acerca da apresentação de defesa pelos demais Requeridos (fls. 54, 55 e 58); Após, voltem os autos conclusos; Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 25 agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, José Fábio Martins da Silva

7ª Vara Cível

Expediente de 15/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(A):

Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Pedido

232 - 001008181834-5

Requerente: H.C.C.S. e outros.

Requerido: J.A.C.S.

DESPACHO. Considerando o teor da certidão retro, designo dia 10/12/09, às 10:30 hs para realização de nova audiência de conciliação e julgamento. Comunique-se ao juízo deprecado. Intimações necessárias. Boa Vista, 28 de agosto de 2009. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Arrolamento/inventário

233 - 001001000911-5

Inventariante: Durbem da Silva Lima e outros.

Inventariado: Espolio de Ruben da Silva Lima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000162RRA, Dr(a). Hindenburgo Alves de O. Filho para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Antonieta Magalhães Aguiar, Geraldo João da Silva, Hindenburgo Alves de O. Filho, João Pujucan P. Souto Maior, Joaquim Pinto S. Maior Neto, Leydijane Vieira e Silva, Moacir José Bezerra Mota, Suely Almeida

234 - 001001020438-5

Inventariante: Kaloipe Kofopoulos Miranda e outros.

DESPACHO. 1. Intime-se a inventariante, via precatória, para manifestar-se acerca do pedido de nulidade do inventário, remetendo cópia da petição de fls. 955/962, bem como para apresentar Certidões negativas referentes às Fazendas Públicas federal, estadual e municipal

e comprovante de pagamento do ITCD e últimas declarações, no prazo de 20 dias. 2.Considere-se os endereços constantes às fls. 923, 879 ou 847, devendo-se proceder diligência nos três endereços indicados. Consigne-se no mandado acerca da necessidade de pronto cumprimento, em virtude dos ditames Meta 2 - CNJ. 3.Retifique-se a autuação dos autos, para constar o nome do inventariado. Boa Vista, 01 de setembro de 2009. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Geisla Gonçalves Ferreira, Joaquim Pinto S. Maior Neto, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Pedro de A. D. Cavalcante, Vivaldo Baros Frota, Walquíria Tertulino

235 - 001002028411-2

Inventariante: Vanda Lima da Silva

Inventariado: Espólio de Francisco Manoel da Silva

DESPACHO. Designo dia 09/11/09, às 10:30 hs para realização de audiência de conciliação. Intimações necessárias, em caráter de urgência. Boa Vista, 02 de setembro de 2009. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Maria da Glória de Souza Lima

Dissolução Sociedade

236 - 001001020496-3

Autor: V.J.S.A. e outros.

DESPACHO. 1. Tendo em vista que o requerente constitui novo advogado (fl. 60/61), entendo necessária a ratificação por parte deste, quanto à homologação do acordo. 2. Desta forma designo dia 19/10/09, às 10:00 hs para realização de audiência de ratificação. Intimações necessárias. Boa Vista, 19 de agosto de 2009. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Helaine Maise de Moraes França, Mamede Abrão Netto

Divórcio Por Conversão

237 - 001004096205-1

Requerente: J.E.P.S.

Requerido: B.M.M.S.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000149RR, Dr(a). MARCOS ANTÔNIO C DE SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Luiz Augusto Moreira, Marcos Antônio C de Souza, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Sheila Alves Ferreira

Execução

238 - 001004093140-3

Exeqüente: G.S.S.

Executado: A.M.S.F.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000112RRE, Dr(a). MARCIO LENADRO DEODATO DE AQUINO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Christianne Conzales Leite, Marcio Lenadro Deodato de Aquino

Guarda de Menor

239 - 001006138674-3

Requerente: M.G.S.S.

Requerido: R.C.A.

SENTANÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. (fl. 89). "Posto isso, concedo a guarda da criança PAULO RICARDO ARRUDA à requerente MARIA GRACILENE DA SILVA SÁ, julgando extinto processo, com resolução de mérito, com fincas no art. 269, inciso II, do CPC. Expeça-se o TERMO DE GUARDA em favor da autora. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. A autora sai intimada em audiência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se." Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2008. DESPACHO de fl. 104. R.H. Compulsando os autos, verifico que esta já foi sentenciado (fl. 89), já tendo, inclusive, a requerente assinado o termo de guarda definitivo, conforme fl. 88. Desta forma, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa. Boa Vista, 25/08/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível.

Advogados: Aldeide Lima Barbosa Santana, Vilson Gomes Benayon

240 - 001007165935-2

Requerente: J.B.C.

Requerido: A.C.A.

DESPACHO. R.H. Designo o dia 10/11/09, às 11:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Compareçam as partes acompanhadas de testemunhas, se for o caso, independentemente de intimação. Intime-se o MP. Réu revel. Concedo ao Sr. Oficial de justiça os benefícios do art. 172, §2º do CPC. Boa Vista,

18/08/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Habilitação

241 - 001006144159-7

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Espólio Valternei Barbosa de Carvalho

DESPACHO. R.H. Designo o dia 11/11/09, às 10:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Compareçam as partes acompanhadas de testemunhas, se for o caso, independentemente de intimação. Observe que em caso de revelia, a intimação do réu é desnecessária desde que não tenha advogado constituído nos autos (Artigo 322, do CPC). Intime-se o MP. Boa Vista, 18/08/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Sivirino Pauli

Inventário

242 - 001001000486-8

Terceiro: Sebastião Pereira da Silva e outros.

Réu: Espólio de Cicero Pereira da Silva

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/09/2009 às 16:00 horas.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Andre Luiz Guedes da Silva, Camila Araujo Guerra, Deusdedith Ferreira Araújo, Fillype Gurgel de Sousa, Helder Figueiredo Pereira, João Alfredo de A. Ferreira, Jose Kleber Arraes Bandeira, Nilter da Silva Pinho, Rodrigo de Souza Cruz Brasil, Silas Cabral de Araújo Franco, Suely Almeida

Invest.patern / Alimentos

243 - 001001000447-0

Requerente: G.F.R.

Requerido: F.G.P.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000568RR, Dr(a). DISNEY SOPHIA ARAÚJO RODRIGUES DE MOURA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Luciana Rosa da Silva, Mário Junior Tavares da Silva, Vanderley Oliveira

244 - 001005124235-1

Requerente: C.D.B.S.

Requerido: C.L.D.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000468RR, Dr(a). ALLAN KERDEC LOPES MENDONÇA FILHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Allan Kerdec Lopes Mendonça Filho, Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante

Procedimento Ordinário

245 - 001009218929-8

Autor: R.D.C. e outros.

DESPACHO. R.H. Defiro a cota ministerial de fls. 08 (pela intimação dos interessados para que juntem os respectivos documentos). Cumpra-se. Intime-se. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): José Ale Junior

Revisional de Alimentos

246 - 001008188808-2

Requerente: C.S.P.

Requerido: M.G.P.

DESPACHO. R.H. Designo o dia 09/11/09, às 11:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Compareçam as partes acompanhadas de testemunhas, se for o caso, independentemente de intimação. Observe que em caso de revelia, a intimação do réu é desnecessária desde que não tenha advogado constituído nos autos (Artigo 322, do CPC). Intime-se o MP. Réu revel. Boa Vista, 28/08/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

8ª Vara Cível

Expediente de 15/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Cesar Henrique Alves
PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Eliana Palermo Guerra

Indenização

247 - 001001015801-1

Autor: Luiz Nogueira de Melo Filho e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Regularização Processual - Meta 02 CNJ - Sentença publicada às fls. 112 do DPJ 17/11/1995. ** AVERBADO **

Advogados: Cleusa Lúcia de Souza Lima, Ednaldo Gomes Vidal, Francisco das Chagas Batista, Luciano Alves de Queiroz

1ª Vara Criminal

Expediente de 15/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

248 - 001009219533-7

Réu: Ademir Aparecido dos Santos e outros.

Audiência de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 27/08/2010 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa - Júri

249 - 001001010319-9

Réu: Marcelo Cavalcante

Audiência de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 15/04/2010 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

250 - 001002026445-2

Réu: Gabriel Rodrigues da Costa

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias A MM. Juíza de Direito Maria Aparecida Cury, da 1ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos n.º 0010 02 026445-2, que tem como acusado GABRIEL RODRIGUES DA COSTA, brasileiro, solteiro, garimpeiro, filho de Baltazar Rodrigues de Oliveira e Otilia Rodrigues da Costa, nascido aos 06.09.1963, natural de Boa Vista/RR, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público com incurso nas sanções do artigo 121, caput do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica intimado pelo presente edital a comparecer no Cartório da 1ª Vara Criminal, no Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666 - Centro - Boa Vista/RR, a fim de comparecer em audiência testemunha de acusação a ser realizada dia 08 de outubro de 2009, às 08:00 horas. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove. Shyrley Ferraz Meira Escrivão Judicial

Nenhum advogado cadastrado.

251 - 001005105948-2

Réu: Geanderson de Oliveira Lopes

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias A MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal, Maria Aparecida Cury, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que KARINE MARINHO VIANA, brasileira, filha de Raimundo de Lima Viana e Elina Marinho das Chagas Marinho, estando em lugar não sabido, vítima nos autos da Ação Penal que tramita neste Juízo criminal sob o n.º 0010 05 105948-2, fique ciente da sentença proferida nos seguintes termos: "...Concordo com as razões apresentada pelo MP e ratificada pela defesa no sentido da inexistência do animus necandi na ação do

réu, razão pelo qual desclassifico o crime de tentativa de homicídio para um dos Juizados Especiais desta Comarca, Juízo que será responsável pela análise da extinção da punibilidade do agente pela prescrição conforme sustentada pelo MP e DPE, com esteio no art. 419 do CPP". De modo que, como não foi possível intimá-la pessoalmente, fica INTIMADA pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove Shyrley Ferraz Meira Escrivã Judicial Mat. 3011078

Nenhum advogado cadastrado.

252 - 001005118926-3

Réu: Edson Ferreira de Sousa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/08/2010 às 09:30 horas.

Advogado(a): Alci da Rocha

253 - 001007160590-0

Réu: Francinaldo Matos Cardoso

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/04/2010 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

254 - 001008195804-2

Réu: Dienes Guilherme Teixeira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/03/2010 às 10:40 horas.

Advogado(a): Luciana M. Chaves Mendes Rêgo

255 - 001008197359-5

Réu: Antônio de Matos Neto

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/08/2010 às 09:30 horas.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

256 - 001009208659-3

Réu: Abdnego Mendes

Decisão: Recebo a denúncia, já que presentes os requisitos do art. 41 do CPP e não se verificarem as situações do art. 395; Cite-se o réu para responder a ação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 406 do CPP; Juntem-se as folhas de antecedentes. Requisite-se o laudo de exame cadavérico. Boa Vista, 15/09/2009. Maria Aparecida Cury - Juíza Titular.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 15/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Ilaine Aparecida Pagliarini
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Iarly José Holanda de Souza

Crime C/ Costumes

257 - 001002023654-2

Réu: Gleison Aleomir de Oliveira Teixeira

Despacho: 1) Intime(m)-se pela SEGUNDA VEZ, o(s) advogado(s) do(a) acusado(a) Gleison Aleomir de Oliveira Teixeira, Dr. LENON GEYSON RODRIGUES LIRA, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para cumprimento do despacho de fls. 148 dos autos, no prazo de 48:00 horas. 2) Em seguida, intime-se o i. advogado do acusado para se manifestar quanto ao interesse na oitiva de suas testemunhas, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de demonstração de desinteresse em suas inquirições. 3) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

258 - 001009213980-6

Indiciado: J.F.S.L.

Decisão: (...) Em vista disso, nos termos do Artigo 399 do Código de Processo Penal (com sua nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), designo o dia 06 de novembro de 2009, às 10h30min, para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Determino a(s) intimação(ões) do(s) denunciado(s) (pessoalmente), devendo o(s) acusado(s) ser(em) notificado(s)/intimado(s) para este ato processual, ficando ciente(s) que terá(ão) o direito de fazer(em)-se acompanhar de advogado(s) - nos termos do artigo 5º, inciso LXIII da CF/88. Cientifique(m)-se o(a) digno(a) Representante do Ministério Público com

atribuições nesta Vara Especializada, bem como o(s) advogado(s) do acusado, via Diário da Justiça Eletrônico, do teor desta decisão, assim como da data da audiência de instrução e julgamento (...) Boa Vista/RR, 04 de setembro de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.
Advogado(a): José Rogério de Sales

Crime de Tóxicos

259 - 001008202108-9

Réu: Marcos Apolinário Coelho e outros.

DECISÃO (...) Por ora, contudo, em âmbito de mera delibação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de ALAN NAZARENO DOS SANTOS DE PAULA (...). Designo o dia 10/11/2009, às 09h00min, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 56 da Nova Lei de Drogas - Lei nº 11.343/2006. (...). Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

Crimes C/ Cria/adol/idoso

260 - 001009207403-7

Réu: José Flávio Barbosa

Despacho: 1) Inicialmente, considerando a necessidade de realização de exame pericial no conteúdo de áudios contidos no aparelho "MP3-DIGITAL PLAYER", confrontando os diálogos gravados com os padrões de vozes de JOSÉ FLÁVIO BARBOSA (réu) e M.F.B. (vítima). 2) Da mesma forma, defiro o pedido de exame pericial no CD-ROM contendo gravações de imagens e áudio da vítima M. F.B., com a finalidade de verificar a possibilidade de existência de edição, cortes, adulteração, dentre outros no conteúdo das referidas imagens e áudios. Assim, determino o seguinte: a) Objetivando a realização dos referidos exames periciais, nos termos do artigo 159 (nova redação determinada pela Lei n.º 11.690/2008) do Código de Processo Penal, fica nomeado como perito do Juízo o Senhor Perito Criminal Oficial atuante junto ao Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Roraima, dispensado o compromisso legal. b) Em face disso, com fulcro no § 3º do citado dispositivo legal, faculto ao-Ministério Público e ao acusado, este último através de seu advogado particular a oportunidade de formulação de quesitos e indicação de Assistente Técnico, no prazo de 03 (três) dias. c) Para a realização dos exames em tela, determino a expedição de ofícios ao Ilustríssimo Diretor do Instituto de Criminalística, bem como a expedição dos respectivos mandados ao perito. 3) Designo o dia 29/10/2009, às 11h00min, para audiência de instrução e julgamento - continuação (testemunhas de defesa). 4) Determino a citação e intimação do(s) acusado(s) (pessoalmente), a intimação das testemunhas arroladas na defesa preliminar, bem como o(s) i. advogado, via Diário da Justiça Eletrônico, e, ainda, pessoalmente, o(a) ilustre representante do Ministério Público. (...) 7) Intime(m)-se também o(s) i. advogado(s) do réu com a finalidade de manifestação quanto as suas testemunhas não localizadas e/ou não intimadas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de ser considerado como falta de interesse em suas respectivas inquirições, devendo para tanto apresentar os endereços atuais e completos dessas testemunhas. (...) 13) Em face do exposto, adotando como razões de decidir o parecer ministerial de fls. 254/257, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do réu JOSÉ FLÁVIO BARBOSA, mantendo-o na prisão onde se encontra até ulterior deliberação deste juízo. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de setembro de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Advogados: Alysso Batalha Franco, Cleyton Lopes de Oliveira, Rogério Ferreira de Carvalho

Prisão em Flagrante

261 - 001009218517-1

Réu: Jose Gleibson Lopes Durans e outros.

Decisão: (...) Por fim, a priori não existem vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO e mantenho a(s) prisão(ões) do(s) flagranteado(s): JOSÉ GLEIBSON LOPES DURANS e ELTON DA SILVA CONCEIÇÃO (...). Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 15/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Caill Filho
JUIZ(A) AUXILIAR:
Rodrigo Cardoso Furlan

PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Michele Moreira Garcia

Carta Precatória

262 - 001009214497-0

Réu: Rosangela Teixeira Pinto

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

263 - 001009214737-9

Réu: Aldenis Silva Barbosa

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

264 - 001007154477-8

Sentenciado: Josias Carvalho Moura

Intima-se a Defesa para comparecer em cartório e se manifestar nos autos em epígrafe.

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

Precatória Crime

265 - 001008190067-1

Réu: José Janes Carvalho Costa

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens.
Nenhum advogado cadastrado.

266 - 001009213463-3

Réu: Marcelo da Silva Nerys

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens.
Nenhum advogado cadastrado.

267 - 001009213466-6

Réu: Marcelo da Silva Nerys

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens.
Nenhum advogado cadastrado.

268 - 001009213522-6

Réu: Amaral de Carvalho

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens.
Nenhum advogado cadastrado.

269 - 001009213532-5

Réu: Selma da Silva Moreira

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens.
Nenhum advogado cadastrado.

270 - 001009213617-4

Réu: Juscelino Moreira

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens.
Advogado(a): Alceu da Silva

271 - 001009213846-9

Réu: Gilson Alves de Souza

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens.
Advogado(a): Jorge da Silva Fraxe

Solicitação - Criminal

272 - 001009212927-8

Réu: Alcides Pereira de Aquino

Intima-se a Defesa para comparecer em cartório e se manifestar nos autos em epígrafe.

Advogado(a): Leonildo Tavares Lucena Junior

4ª Vara Criminal

Expediente de 15/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Crime C/ Admin. Pública

273 - 001001013689-2

Réu: Francisco das Chagas Rodrigues Pinto e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência designada para o dia 07 de outubro de 2009 às 11h45min.

Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Lenon Geysen Rodrigues Lira, Maria Iracélia L. Sampaio

Crime C/ Patrimônio

274 - 001004079435-5

Réu: Julio Cesar de Souza e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência designada para o dia 30 de setembro de 2009 às 9h45min.

Advogado(a): José Luciano Henriques de M. Melo

275 - 001004097204-3

Réu: Abmael de Sousa Silva

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 24/09/2009. .

Nenhum advogado cadastrado.

276 - 001007165572-3

Réu: Jocélia de Matos Trajano

...Isto posto, condeno Jocélia de Matos Trajano nas penas do art. 171, caput, na forma do art. 71, caput, por nove vezes, ambos do CP e a absolvo da imputação do art. 155, § 4º, II do CP, com fulcro no art. 386, III, do CPP{...}Assim sendo, fixo a pena-base em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo cada um{...}Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos a serem definidos pela VEP. Em caso de descumprimento ou não-aceitação a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se cópias das peças pertinentes à VEP para cumprimento da pena.P.R.I. e cumpra-se. A seguir, archive-se, dando-se as baixas devidas.BV,22/07/2009.

Advogados: Marcos Pereira da Silva, Maria do Rosário Alves Coelho

Crime C/ Pessoa

277 - 001005121420-2

Réu: Célio de Lima Raposo

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiênciadesignada para o dia 01.10.09, às 15h30min

Advogado(a): Andréia Margarida André

Crime de Trânsito - Ctb

278 - 001004081672-9

Réu: Genivaldo Coelho de Barros

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência designada para o dia 14.10.09, às 13h00min.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

279 - 001008198058-2

Réu: Sebastião Pereira da Silva

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência designada para o dia 13.10.09, às 08h30min.

Advogado(a): Suely Almeida

Infância e Juventude

Expediente de 15/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
ESCRIVÃO(Ã):
Gianfranco Leskewscz Nunes de Castro

Adoção

280 - 001009216078-6

Autor: J.O. e outros.

Réu: F.E.S. e outros.

Pelo exposto, com fundamento no art. 33, § 1.º, da Lei n.º 8.069/90

(ECA), defiro o pedido liminar de guarda provisória da criança L. W. de S., a J. de O. e S. da C. O., determinando: Expeça-se termo de guarda e responsabilidade provisória; Ao S. I. para estudo de caso; Cite-se como requerido.P.R.I., observando-se as cautelas do segredo de justiça.B. V. (RR), 14/09/2009.GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO - Juíza Titular do Juizado da Infância e da Juventude -

Advogado(a): Timóteo Martins Nunes

Adoção/dest Pátrio Poder

281 - 001007153973-7

Requerente: L.N.T.O. e outros.

Sentença: Extinto o processo por abandono da causa pelo autor.

Advogado(a): Josué dos Santos Filho

Adoção C/c Guarda

282 - 001009203636-6

Requerente: S.F.A.P.

Requerido: A.C.S.C. e outros.

Decisão: Pedido Deferido. Guarda Provisória Deferida

Advogado(a): Anastase Vaptistis Papoortzis

Cadastro de Adotando

283 - 001009208418-4

Criança/adolescente: R.O.X.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Conselho Tutelar

284 - 001007153797-0

Requerente: N.G.C. e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação. Processo extinto em razão da cessação da situação de risco

Nenhum advogado cadastrado.

285 - 001007153968-7

Criança/adolescente: C.E.C.

Sentença: Julgada procedente a ação. Processo extinto em razão da cessação da situação de risco

Nenhum advogado cadastrado.

286 - 001007154113-9

Requerente: M.P.R.

Criança/adolescente: R.T.P.

Sentença: Julgada procedente a ação. Procedimento extinto em razão da jovem ter completado os 18 anos de idade

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Medida

287 - 001006137614-0

S.educando: H.C.S.

Isto posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, reconhecendo a impossibilidade de executar qualquer medida socioeducativa contra H. C. S..Expeça-se Guia de Desligamento das medidas socioeducativas de LA à SMDS.P. R. I.Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 14/09/2009.Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito Titular do Juizado da Infância e Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

288 - 001006140687-1

S.educando: H.C.S.

Isto posto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, reconhecendo a impossibilidade de executar qualquer medida socioeducativa contra H.C.S.Expeça-se guia de desligamento da medida de PSC a SMDS.P.R.I.Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. BV 14/09/2009.Graciete Sotto Mayor Ribeiro-Juíza da Infância e da Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

289 - 001008184710-4

S.educando: J.S.M.

Decisão: Decretação de internação provisória. Prazo de 060 dia(s).

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Guarda

290 - 001009215065-4

Autor: M.C.M.

Réu: D.R.S. e outros.

Decisão: Pedido Deferido. GUARDA PROVISÓRIA DEFERIDA

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

Guarda C/c Pedido Liminar

291 - 001007176987-0

Requerente: A.O.G.
 Criança/adolescente: I.G.L. e outros.
 Sentença: Julgada procedente a ação. Deferida a guarda definitiva das crianças
 Advogado(a): Francisco Francelino de Souza
 292 - 001008193316-9
 Requerente: É.M.M.C.
 Criança/adolescente: R.N.S. e outros.
 Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.
 Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

Guarda - Modificação

293 - 001009218811-8
 Requerente: A.A.C.
 Criança/adolescente: L.S.C. e outros.
 Decisão: Declaração de incompetência. PARA UMA DAS VARAS DE FAMILIA
 Nenhum advogado cadastrado.

Habilitação Para Adoção

294 - 001009215061-3
 Adotante: A.C.F.A. e outros.
 Sentença: Julgada procedente a ação. Pedido deferido
 Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

295 - 001009218820-9
 Infrator: A.J.P.S.
 No caso em tela não existem elementos suficientes para fundamentar a representação, haja vista que a conduta do adolescente não configura ato infracional, restando ao membro do packet estadual promover o arquivamento dos autos. Isto Posto, determino o arquivamento do presente feito em face do adolescente A. J. P. DA S. P. R. I. Custas pelo Estado. Após o trânsito em julgado, archive-se dando-se as baixas competentes. Boa Vista, 14/09/2009. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza Titular do Juizado da Infância e da Juventude
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Sumário

296 - 001009213414-6
 Autor: L.M.S.
 Réu: M.J.S. e outros.
 ISTO POSTO, defiro o pedido para determinar ao requerido M.J.S. a não obrigar os seus filhos R.M.S. e C.M.S. a ingerirem o chá ayahuasca durante as reuniões do Centro Espírita União do Vegetal, fixando a pena de multa/diária pelo não cumprimento desta decisão em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expedientes regulares, urgentes, para a fiel execução desta decisão. Cite-se como requerido. Ao setor interprofissional. Notifique-se o Ministério Público.P.R.I. Boa Vista (RR), 14 de setembro de 2009 (A) Graciete Sotto Mayor Ribeiro- Juíza de Direito Titular -
 Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

Regul. Registro Civil

297 - 001009216065-3
 Autor: L.M.C.A.
 Criança/adolescente: G.S.
 Decisão: Pedido Deferido. Retificação do assento de nascimento determinada
 Nenhum advogado cadastrado.

Relatório Ato Infracional

298 - 001005117945-4
 Educando: D.R.M.
 Sendo assim, conforme o parecer ministerial que passa a fazer parte integrante desta decisão e com fundamento no art. 181, §1º do ECA, homologo por sentença a Remissão concedida ao adolescente D. R. M. Após o trânsito em julgado, archive-se dando-se as baixas competentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 14/09/2009. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular do Juizado da Infância e da Juventude
 Nenhum advogado cadastrado.

2º Juizado Cível

Expediente de 15/09/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira

Cláudia Parente Cavalcanti
Elba Crhistine Amarante de Moraes
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Stella Maris Kawano Dávila
Ulisses Moroni Junior
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Indenização

299 - 001006136130-8
 Autor: Paulo Joao de Lima
 Réu: Norte Brasil Telecom S/a
 Despacho: 1. Defiro o pedido da fl. 55. 2. Aguarde-se manifestação espontânea da parte autora pelo prazo de dez dias. 3. Após, caso não haja manifestação, retornem os autos ao arquivo. Em, 11/09/2009. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito ** AVERBADO **
 Advogado(a): Jeovan Rodrigues da Silva

Turma Recursal

Expediente de 15/09/2009

JUIZ(A) MEMBRO:
Alexandre Magno Magalhaes Vieira
Antônio Augusto Martins Neto
Cristovão José Suter Correia da Silva
Elaine Cristina Bianchi
Erick Cavalcanti Linhares Lima
Marcelo Mazur
Rodrigo Cardoso Furlan
Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz
PROMOTOR(A):
Ulisses Moroni Junior
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Recurso Inominado

300 - 001009208257-6
 Autor: Unibanco- União de Bancos Brasileiros S/a
 Réu: Dorgivan Costa e Silva
 DESPACHO; Devolva-se à Comarca de Origem com as nossas homenagens. Boa Vista/RR, 14 de setembro de 2009. (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias - Presidente da Turma Recursal.
 Advogados: Francisco Glairton de Melo, Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara

Vara Itinerante

Expediente de 15/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz
PROMOTOR(A):
Elba Crhistine Amarante de Moraes
Stella Maris Kawano Dávila
ESCRIVÃO(Ã):
Ana Ângela Marques de Oliveira
Kamyla Karyna Oliveira Castro

Guarda de Menor

301 - 001009206644-7
 Requerente: M.C.C.M.
 Requerido: J.N.L.
 Sentença: "Homologo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos, o acordo celebrado entre as partes, em consequência, julgo extinto o processo, com a resolução de mérito e determino o arquivamento dos autos, transitada esta. Sentença publicada em audiência e intimadas as partes. Registre-se. Sem custas, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida na inicial." Boa Vista, RR, 15/09/09. Juíza Tânia Maria Vasconcelos Dias.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

002237-AM-N: 027
 005614-AM-N: 032
 008773-ES-N: 024
 010990-ES-N: 024
 091871-MG-N: 032
 019728-RJ-N: 032
 000094-RR-B: 035
 000097-RR-A: 027
 000105-RR-B: 027, 029
 000131-RR-N: 025
 000184-RR-N: 030, 031
 000185-RR-A: 026
 000190-RR-N: 026
 000193-RR-B: 023, 028, 030, 032
 000203-RR-A: 027
 000237-RR-B: 035
 000245-RR-B: 024, 025, 026, 030, 033
 000251-RR-B: 035
 000409-RR-N: 026
 000505-RR-N: 024
 000519-RR-N: 001

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Marcelo Mazur

Alvará Judicial

001 - 002009014375-9
 Autor: Raimunda Nonata de Souza Pinheiro
 Distribuição por Sorteio em: 14/09/2009.
 Valor da Causa: R\$ 102,00.
 Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira

Divórcio Litigioso

002 - 002009014378-3
 Autor: M.S.A.S.
 Réu: D.R.L.S.
 Distribuição por Sorteio em: 14/09/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

Habilitação

003 - 002009014380-9
 Autor: G.M.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 14/09/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

Habilitação P/ Casamento

004 - 002009014379-1
 Autor: Carlito Souza de Oliveira e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 14/09/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

Monitória

005 - 002009014376-7
 Autor: M.d.s.de Oliveira-me e outros.
 Réu: o Município de Caracarai
 Distribuição por Sorteio em: 14/09/2009.
 Valor da Causa: R\$ 20.251,02.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 002009014377-5

Autor: N.r.p.menezes-me e outros.
 Réu: o Município de Caracarai
 Distribuição por Sorteio em: 14/09/2009.
 Valor da Causa: R\$ 58.205,96.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

007 - 002009014368-4
 Autor: Ibama
 Réu: Andrea Maristela Arruda Evangelista
 Distribuição por Sorteio em: 11/09/2009. Transferência Realizada em: 15/09/2009.
 Valor da Causa: R\$ 155.098,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 002009014369-2

Autor: Ibama
 Réu: Etelvino Lira da Costa
 Distribuição por Sorteio em: 11/09/2009. Transferência Realizada em: 15/09/2009.
 Valor da Causa: R\$ 1.655,50.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

009 - 002009014361-9
 Indiciado: E.M.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 11/09/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

010 - 002009014373-4
 Indiciado: A.P.G.
 Distribuição por Sorteio em: 14/09/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

011 - 002009014370-0
 Autor: Josivan Fonteles Pereira
 Distribuição por Sorteio em: 14/09/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 002009014372-6

Indiciado: E.M.S.
 Distribuição por Sorteio em: 14/09/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 002009014374-2

Indiciado: D.M.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 14/09/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

014 - 002009014381-7
 Réu: Marcos Gomes da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Marcelo Mazur

Boletim Ocorrê. Circunst.

015 - 002009014362-7
 Indiciado: M.L.S.J.
 Distribuição por Sorteio em: 11/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 002009014366-8

Indiciado: A.C.R.

Distribuição por Sorteio em: 11/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Marcelo Mazur

Petição

017 - 002009014363-5

Autor: Keila D'Avila Costa

Réu: Telemar Norte S/a

Distribuição por Sorteio em: 11/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 002009014364-3

Autor: Gerciney Ferreira de Souza

Réu: Telemar Norte Leste S/a

Distribuição por Sorteio em: 11/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 002009014365-0

Autor: Luiz Augusto Guterres Soares

Réu: Telemar Norte Leste S/a

Distribuição por Sorteio em: 11/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Marcelo Mazur

Petição

020 - 002009014371-8

Autor: Walter Antonio Rosas Marques Luz Filho

Réu: Maria Cidália Leandro da Silva

Distribuição por Sorteio em: 14/09/2009.

Valor da Causa: R\$ 1.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Termo Circunstanciado

021 - 002009014367-8

Indiciado: C.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 11/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 11/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Execução

022 - 002009013945-0

Exeqüente: Fazenda Nacional

Executado: Ivone Marcia da Silva Magalhães

Decisão: Declaração de incompetência. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Indenização

023 - 002006008633-5

Autor: Aderaldo Oliveira do Nascimento

Réu: Estado de Roraima

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 19/11/2009 às 08:30 horas. INTIMAR PARTES PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

024 - 002008012330-8

Autor: Jose Erinaldo de Oliveira

Réu: Banco Itau S/a e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/12/2009 às 08:30 horas. INTIMAR PARTES PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Advogados: Carlos Alessandro Santos Silva, Celso Marcon, Claybson César Baia Alcântara, Edson Prado Barros

Ordinária

025 - 002007011632-0

Requerente: Douglas França Lima

Requerido: Prefeitura Municipal de Caracará

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/10/2009 às 12:00 horas. INTIMAR PARTES PARA AUDIÊNCIA

Advogados: Edson Prado Barros, Ronaldo Mauro Costa Paiva

Vara Cível

Expediente de 14/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Ação de Cobrança

026 - 002002001905-3

Autor: C.m.c. Comercial de Combustíveis Caracará Ltda

Réu: Prefeitura Municipal de Caracará

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000190RR, Dr(a). Moacir José Bezerra Mota para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Edson Prado Barros, Moacir José Bezerra Mota, Tarciano Ferreira de Souza

Execução

027 - 002002000826-2

Exeqüente: Banco do Brasil

Executado: Vicente de Paula da Silva Me e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000105RRB, Dr(a). Johnson Araújo Pereira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Antonilzo Barbosa de Souza, Jaime César do Amaral Damasceno, Johnson Araújo Pereira, Josefa de Lacerda Manguieira

Indenização

028 - 002008012346-4

Autor: Tiago Silva de Moraes

Réu: Prefeitura Municipal de Caracará

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000193RRB, Dr(a). IVONE MÁRCIA DA SILVA MAGALHÃES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

Ordinária

029 - 002003003315-1

Requerente: Banco do Brasil S/a

Requerido: Olavio Claudio Gonçalves de Sena

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000105RRB, Dr(a). Johnson Araújo Pereira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

030 - 002006008984-2

Requerente: Sergio Canavarro Marinho e outros.

Requerido: Prefeitura Municipal de Caracará

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000193RRB, Dr(a). IVONE MÁRCIA DA SILVA MAGALHÃES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Edson Prado Barros, Ivone Márcia da Silva Magalhães, Jaime Brasil Filho

Vara Cível

Expediente de 15/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(A):
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Busca e Apreensão

031 - 002007011050-5
 Requerente: Terezinha de Souza Andrade
 Requerido: Eudes de Almeida Rocha e outros.
 Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.
 Advogado(a): Jaime Brasil Filho

032 - 002008012621-0
 Requerente: Banco Finasa S/a
 Requerido: Ivone Marcia da Silva Magalhães
 Sentença: Julgada improcedente a ação.
 Advogados: Carlos Alberto Baião, Fabio Vinicius Lessa Carvalho, Ivone Márcia da Silva Magalhães, Leonardo Coimbra Nunes

Vara Criminal

Expediente de 15/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(A):
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Crime C/ Costumes

033 - 002005007861-5
 Réu: Mateus Antonio de Souza
 Sentença: Réu Condenado.
 Advogado(a): Edson Prado Barros

Crime C/ Patrimônio

034 - 002002000064-0
 Réu: Severino de Oliveira e outros.
 Sentença: Julgada improcedente a ação.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 15/09/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(A):
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Execução

035 - 002008013047-7
 Exeqüente: Domingos Souza Ramos
 Executado: Alexson da Silva Barros
 Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido efetuado em sede de Embargos do Devedor para reconhecer o excesso de execução e para determinar o prosseguimento da lide com base no montante de R\$ 2.745,97. Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, retorne-se ao trâmite executivo nos Autos principais, junte-se cópia desta decisão naqueles e arquivem-se estes. Sem custas e sem honorários advocatícios. P.R.I. Caracará. RR, 06 de Abril de 2009. Juiz MARCELO MAZUR.
 Advogados: Almir Ribeiro da Silva, Eduardo Silva Medeiros, Luiz Fernando Menegais

Índice por Advogado

029607-DF-N: 012
 047247-PR-N: 011
 000120-RR-B: 005
 000156-RR-B: 002, 003
 000200-RR-A: 008
 000205-RR-B: 001
 000269-RR-N: 001
 000299-RR-N: 007
 000457-RR-N: 004, 006, 009
 000475-RR-N: 008
 000535-RR-N: 004, 012
 000564-RR-N: 001, 012

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 15/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(A):
Alexandre Martins Ferreira

Ação de Cobrança

001 - 003008011272-2
 Autor: L.n.b. Silveira
 Réu: Município de Mucajaí
 I - Declaro aberta a presente audiência;II - Aberta a oportunidade de Conciliação, restou infrutífera;III - Com relação ao chamamento a lide requerido pela Prefeitura tal fato será objeto de análise em momento posterior, antes da realização da instrução;IV - Defiro como provas do Município a oitiva de testemunhas, cujo rol será apresentado em 15 dias, assim como a documentação a ser solicitada junto a CER e Governo do Estado de RR referente ao processo administrativo da obra;V - Fixo como pontos controvertidos o débito, seu valor, eventual existência de impedimento a justificar a não inclusão da obra e a responsabilidade contratual; VI - Fixo o prazo de 05 dias para juntada de substabelecimento do Dr.MARCO ANTONIO. Findo o prazo mencionado acima, CLS, ocasião em que a preliminar será apreciada por este Juízo. Mucajaí, 15/09/2009. Juiz Breno Coutinho
 Advogados: Francisco Salismar Oliveira de Souza, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rodolpho César Maia de Moraes

Alimentos - Pedido

002 - 003009012518-5
 Requerente: J.S.M. e outros.
 Requerido: J.L.M.M.
 Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, declarando resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Registro que o requerido trabalha na Empresa Atlântica Serviços Gerais Ltda. Sentença publicada em audiência, ocasião em que considero os presentes intimados, os quais abrem mão do prazo recursal. Registre-se. Oficie-se para a Empresa Atlântica. Oficie-se ao Banco do Brasil para desconsiderar ofício de fl., eis que a representantes legal já abriu conta poupança. Cumpra-se. Após, arquite-se, com baixa. Mucajaí, 15/09/2009. Juiz Breno Coutinho
 Advogado(a): Julian Silva Barroso

003 - 003009012636-5
 Requerente: M.T.C. e outros.
 Requerido: A.C.
 Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, declarando resolvido o mérito, nos termos do artigo 269,III, do CPC. Registro que o requerido trabalha na Empresa E.M.E. Madeireira. Sentença Publicada em audiência , ocasião em que considero os presentes intimados, os quais abrem mão do prazo recursal. Registre-se. Oficie-se para a Empresa. Cumpra-se. Após, arquite-se, com baixa.Mucajaí, 15/09/2009. Juiz Breno Coutinho

Advogado(a): Julian Silva Barroso

Declaratória

004 - 003008011312-6

Autor: C.C.S.

Réu: J.S.M. e outros.

CLS PARA SENTENÇA

Advogados: Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Yonara Karine Correa Varela

Vara Criminal

Expediente de 15/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Crime C/ Costumes

005 - 003009011919-6

Réu: Henrique Sales dos Santos

Audiência REALIZADA.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

Crime C/ Fé Pública

006 - 003008011135-1

Réu: José Barbosa Cruz

Audiência REALIZADA.I - Declaro aberta a presente audiência (...);II - Redesigno a data para 16/11/2009, às 09h, já saindo os presentes intimados. Intimem-se para esta data ALAELCIO e MARCELO (fl. 04), devendo o cartório atentar para a certidão de fl. 05;III - Oficie-se a Polícia Militar solicitando comparecimento do militar MARCOS ANTONIO SILVA MOTA;IV - Intime-se o advogado, via DJE. Mucajaí, 14/09/2009. Juiz Breno Coutinho

Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

Crime C/ Patrimônio

007 - 003007008670-4

Réu: Neliane Carvalho Cunha e outros.

Audiência REALIZADA.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Crime C/ Pessoa - Júri

008 - 003004003478-4

Réu: Glédson dos Santos Pereira

Após a detida leitura do conjunto probatório, a qual é coerente em apontar para a ocorrência de legítima defesa própria, os termos do artigo 415, inciso IV, do CPP, absolvo sumariamente o réu. Sentença publicada em audiência em que as partes abrem mão do prazo recursal. Promova-es a destruição do bem descrito a fl. 10. Encaminhe-se o selo de fl. 272 para a CGJ/RR. Com trânsito archive-se, com baixa e anotações. Mucajaí, 14/09/2009. Juiz Breno Coutinho

Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Leonildo Tavares Lucena Junior

Crime de Tóxicos

009 - 003009012550-8

Réu: Ecivaldo de Oliveira Lima e outros.

Audiência REALIZADA.I - Declaro aberta a presente audiência (...);II - Redesigno a data para 16/11/2009, às 10h30min, já saindo os presentes intimados.III - Oficie-se a Polícia Militar solicitando comparecimento do sargento JAELSON C. DOS SANTOS;IV - Intime-se o advogado, via DJE, o qual também deve manifestar-es sobre as testemunhas TONI, PEDRO e FRANKNALDO;V - Mantenho a decisão de fl. 57 por seus próprios fundamentos. Assim, ao MP para as razões do recurso de fl. 69. Mucajaí, 14/09/2009. Juiz Breno Coutinho

Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

Infância e Juventude

Expediente de 15/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Ato Infracional

010 - 003008010467-9

Infrator: R.M.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/09/2009 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 15/09/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Ação de Cobrança

011 - 003009013063-1

Autor: Lídia de Melo Lima e outros.

Réu: Bcs Seguros S.a

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 29/10/2009 às 10:00 horas.

Advogado(a): João Ricardo M. Milani

Possessória

012 - 003009012132-5

Autor: Maria José Ribeiro da Silva

Réu: Reinaldo Matos "fumaça"

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/10/2009 às 10:45 horas.

Advogados: Francisco Salismar Oliveira de Souza, Maria Inês Maturano Lopes, Yonara Karine Correa Varela

Juizado Criminal

Expediente de 15/09/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Termo Circunstanciado

013 - 003009013115-9

Indiciado: W.L.O. e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 28/09/2009 às 09:31 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000005-RR-B: 005

000176-RR-B: 007, 008

000412-RR-N: 001

000505-RR-N: 003, 006

231747-SP-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 15/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):

**Lucimara Campaner
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Clovis Alves Ponte
Francisco Firmino dos Santos**

Expediente de 15/09/2009

**JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Clovis Alves Ponte
Francisco Firmino dos Santos**

Ação Civil Pública

001 - 004708007606-1

Requerente: o Ministério Público do Estado de Roraima e outros.

Requerido: José Reginaldo de Aguiar

Fica Vossa Senhoria INTIMADO de todo o teor do r. despacho a seguir transcrito " O caso comporta Julgamento antecipado da lide, nos termos do art.330, I, do CPC. Publique-se, após, voltem conclusos para sentença.

Advogado(a): Irene Dias Negreiro

Busca e Apreensão

002 - 004708008032-9

Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda

Requerido: Orlando Aguiar Parrente

Fica Vossa Senhoria INTIMADO de todo o teor do r. despacho prolatado na petição de fls.57, a seguir transcrito " Junte-se outrossim, a parte e poderá manusear os autos e xerocopiar o que for necessário e de seu interesse. Posto isso, indefiro o pedido.

Advogado(a): Edemilson Koji Motoda

003 - 004709009859-2

Requerente: Hsbc Bank Brasil S/a

Requerido: Rivelino Guedelha Pinheiro

Fica Vossa Senhoria INTIMADO de todo o teor do r.despacho a seguir transcrito." Diga o requerente sobre a certidão de fls 31.

Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

Homologação de Acordo

004 - 004709009456-7

Requerente: J.K.V.G. e outros.

Audiência ADIADA para o dia 24/11/2009 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Justificação

005 - 004706005519-2

Requerente: Conceição de Souza Colares

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) despacho. Fica Vossa Senhoria INTIMADO de todo o teor do r. despacho a seguir transcrito."Intime-se o autor para esclarecer quem são as pessoas que deverá ser citadas, para a presente demanda, no prazo de 10 dias.

Advogado(a): Alci da Rocha

Reinteg. Posse de Veículo

006 - 004709009858-4

Requerente: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Requerido: Raimundo Nonato a Lima

Fica Vossa Senhoria INTIMADO de todo o teor do r. despacho a seguir transcrito" Ao requerente sobre certidão de fls 26." Rlis 01/09/2009.

Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

Vara Criminal

Expediente de 15/09/2009

**JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Clovis Alves Ponte
Francisco Firmino dos Santos**

Crime C/ Patrimônio

007 - 004708007856-2

Indiciado: A.N.M.S. e outros.

INTIME-SE o advogados dos réu para apresentar alegações finais no prazo legal. Rorainópolis, 15 de setembro de 2009. Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito.

Advogado(a): João Pereira de Lacerda

Infância e Juventude**Ato Infracional**

008 - 004703001592-0

Infrator: R.M.P. e outros.

Final da Sentença:"Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 2º e 121, §5º da Lei 8.069/90, JULGO EXTINTO o presente procedimento apuratório de ato infracional, promovido contra DONIZETE SOUSA DA SILVA, face a prescrição da pretensão sócio-educativa do Estado. Certifique-se o trânsito em julgado, e baixem os autos com as anotações necessárias e archive-se, sem custas. P.R.I.C. Rorainópolis, 03 de setembro de 2009. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito".

Advogado(a): João Pereira de Lacerda

009 - 004705004185-5

Infrator: E.F.S. e outros.

Final da Sentença:"Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 2º e 121, §5º da Lei 8.069/90, JULGO EXTINTO o presente procedimento apuratório de ato infracional, promovido contra E.F.S., face a prescrição da pretensão sócio-educativa do Estado. Permanecem os autos no prosseguimento em face do adolescente J.H.B.C. Certifique-se o trânsito em julgado, e baixem os autos com referência ao adolescente que alcançou a maioridade com as anotações necessárias. após, venham conclusos. Sem custas. P.R.I.C. Rorainópolis, 04 de setembro de 2009. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito".

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 15/09/2009

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Clovis Alves Ponte
Francisco Firmino dos Santos**

Ação de Cobrança

010 - 004708008734-0

Autor: Gerliane Pereira de Brito

Réu: Thaize da Silva Florêncio

Final da Sentença:"Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, I do CPC. sem custas ou verba honorária (art.55 da Lei 9.099/95). Certifique-se o trânsito em julgado. Após as formalidades necessárias, archive-se. P.R.I.C. Rorainópolis, 03 de setembro de 2009. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito".

Nenhum advogado cadastrado.

Embargos de Declaração

011 - 004709009943-4

Autor: Reginaldo Serrão dos Santos

Réu: Doralice Borges de Sousa

Final da Sentença:"Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV do CPC. Sem custas ou verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95). Certifique-se o trânsito em julgado. Após as formalidades legais, archive-se. P.R.I.C. Rorainópolis, 03 de setembro de 2009. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito".

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Sentença

012 - 004706005234-8

Exeqüente: Maria do Socorro Maia Rufino

Executado: Elias Rodrigues

Final da Sentença:"Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art.267, inciso III, §1º do Código de Processo Civil. Sem custas. No trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, após as formalidades necessárias. P.R.I.C. Rorainópolis, 03 de setembro de 2009. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito".
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 004707006639-5

Exeqüente: Doralice Borges de Sousa
Executado: Reginaldo Serrão dos Santos
Final da Sentença:"Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Sem custas ou verba honorária (art.55 da Lei 9.099/95). Certifique-se o trânsito em julgado. Após as formalidades necessárias necessárias, archive-se. P.R.I.C. Rorainópolis, 03 de setembro de 2009. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito".
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 004708008124-4

Exeqüente: M.morais Araujo-me
Executado: Karciano Ferreira da Silva
Final da Sentença:"Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, I do CPC. sem custas ou verba honorária (art.55 da Lei 9.099/95). Certifique-se o trânsito em julgado. Após as formalidades legais, archive-se. P.R.I.C. Rorainópolis, 03 de setembro de 2009. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito".
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

015 - 004709009896-4

Autor: Lafayette Nunes de Sousa
Réu: Detran
Final da Sentença:"Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art.267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Rorainópolis, 03 de setembro de 2009. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito".
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 15/09/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Clovis Alves Ponte
Francisco Firmino dos Santos

Crime C/ Admin. Pública

016 - 004708008191-3

Indiciado: V.L.N.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/11/2009 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 004708008192-1

Indiciado: V.L.N.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/11/2009 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 004708008193-9

Indiciado: V.L.N.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/11/2009 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa

019 - 004707007220-3

Indiciado: S.S.S. e outros.
Audiência Preliminar designada para o dia 23/10/2009 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Precatória Crime

020 - 004709009492-2

Indiciado: V.H.N.
Audiência Preliminar designada para o dia 23/10/2009 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Não houve publicação para esta data

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

013507-BA-N: 013

070939-MG-N: 013

000128-RR-B: 012

000162-RR-A: 013

000190-RR-N: 016

000231-RR-B: 013

000323-RR-A: 022

000505-RR-N: 010

000550-RR-N: 022

000554-RR-N: 022

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 000509007808-9

Autor: União
Réu: Herondina do Carmo Schuertz
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 000509007817-0

Autor: Antonio Pinheiro da Silva e Outros
Réu: Domingo Vitorino Coelho
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 000509007818-8

Autor: Austrália Maria Brasileiro Bezerra
Réu: Maria Yanomami e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

004 - 000509007807-1

Autor: União
Réu: Basilio Antonio Dresch
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 000509007816-2

Autor: Pedro Ferreira Lima
Réu: Francisco Conceição Silva
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Prisão em Flagrante

006 - 000509007820-4

Réu: Antonio Francisco Moreno da Silva
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Petição

007 - 000509007819-6

Réu: Khylvio Alves Valoes

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

008 - 000509007821-2
Réu: José Ribamar Costa Mesquita
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Responsabilidade Civil

009 - 000509007809-7
Autor: Maria Benildes de Mesquita
Réu: Telemar Norte Leste S/a
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Valor da Causa: R\$ 1.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 15/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Michel Wesley Lopes

Busca e Apreensão

010 - 000509007788-3
Autor: Banco Volkswagen S/a
Réu: Maria Lucimar Araujo Coelho
Decisão: "...Diante do exposto, DEFIRO o pedido de expedição de mandado liminar de busca e apreensão do veículo MARCA VOLKSWAGEN, GOL CITY 1.0MI (GER.4), ano 2006, cor prata, placas NAS 0520, chassi 9BWCA05WX7T066805, renavam 904750973, com fundamento no Decreto-lei 911/69. Expeça-se e cumpra-se imediatamente, quando o Sr. Oficial de Justiça deverá estar acompanhado de representante do Autor, para que o bem seja depositado diretamente em suas mãos. Quando do cumprimento da ordem, cite-se o Réu para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme valores apresentados pelo Autor e, intime-se para apresentar defesa no prazo de 15(quinze)dias, a contar da efetivação da liminar. Intime-se o Autor via DP (fls. 04,22,23 e 24). P.R.I Alto Alegre, RR, 15 de setembro de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR.

Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

Dissolução Entid.familiar

011 - 000509007444-3
Autor: E.S.S.
Réu: A.F.N.F.
Sentença: "...Diante do exposto, reconheço a sociedade de fato estabelecida entre as partes, nos termos da Lei 9278/96, e declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram o prazo recursal. Registre-se. Arquivem-se." Alto Alegre, RR, 15 de setembro de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR.
Nenhum advogado cadastrado.

Mandado de Segurança

012 - 000509007792-5
Autor: Dental Alencar Imp Exp e Rep Ltda
Réu: Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura
Sentença: "...Em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do mesmo Ordenamento. Sem custas e sem honorários advocatícios.Intimem-se a Impetrante via DPJ e a Autoridade Coatora via mandado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I Alto Alegre, RR 10 de setembro de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR.
Advogado(a): José Demontê Soares Leite

Revisional de Alimentos

013 - 000504001453-1
Requerente: L.A.S.
Requerido: P.A.S. e outros.
AUTOS DEVOLVIDOS COM
Despacho: I- Chamo o feito a ordem. II- Anuncio o Julgamento Antecipado da Lide nos termos do artigo 330,I,do CPC. III- Ao MP para seu parecer. IV- DPJ.
Advogados: Abdon Máximo Neto, Gilberto Fernando Louback, Hindenburgo Alves de O. Filho, Osmar Ferreira de Souza e Silva

Vara Criminal

Expediente de 15/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Michel Wesley Lopes

Crime C/ Patrimônio

014 - 000507003254-4
Réu: Jocivaldo Costa da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/02/2010 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 000508006931-2
Réu: Raimundo Nonato Pereira e outros.
Audiência Preliminar designada para o dia 03/02/2010 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa - Júri

016 - 000502000031-0
Réu: Ilson de Freitas de Lima
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/09/2009 às 11:00 horas.
Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

Crime de Trânsito - Ctb

017 - 000508007048-4
Réu: Wilson Amorin Paiva
Audiência Preliminar designada para o dia 03/02/2010 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Crime Violência Doméstica

018 - 000509007404-7
Indiciado: B.R.C.
Sentença: "...Diante do exposto, extingo a punibilidade do Indiciado BENEDITO DOS REIS DA CONCEIÇÃO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de oferecimento de queixa-crime da Vítima, com amparo no artigo 107,IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e intimando-se o Indiciado através da Defensoria Pública, tão-somente, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I Alto Alegre,RR, 09 de setembro de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

019 - 000509007814-7
Autor: K.A.V.
Decisão: "... SEGREDO DE JUSTIÇA ..." Alto Alegre, RR, 15 de setembro de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 15/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Michel Wesley Lopes

Contravenção Penal

020 - 000507003187-6

Réu: Gabriel Roi da Silva

Sentença: "...Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do Autor Fato GABRIEL ROI DA SILVA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base nos artigos 109, VI e 107, IV, do Código Penal. As partes renunciam o prazo recursal. Registre-se. Arquivem-se. Alto Alegre, RR, 15 de setembro de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 000508007006-2

Indiciado: L.O.P.

"Homologo po sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9099/95. Aguarde-se a comprovação do cumprimento da obrigação. O Setenciado levará em mãos cópia deste Termo à Escola Estadual, que deverá apresentar relatório mensal das atividades. Após o transcurso do prazo conclusos para decisão. Alto Alegre, RR, 14 de setembro de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa

022 - 000509007407-0

Indiciado: A.P.N. e outros.

Sentença: "...Diante do exposto, extingo a punibilidade de ANTONIO PORTELA NETO e ELIAS BASTOS DE LIMA pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa e de representação da Vítima, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal. Registre-se. Intime-se a Vítima através de seus Advogados, via DJE, tão-somente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se." Alto Alegre, RR, 15 de setembro de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR.
Advogados: Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo

Comarca de Pacaraima**Índice por Advogado**

000105-RR-B: 008

Cartório Distribuidor**Vara Cível****Juiz(a): Delcio Dias Feu****Carta Precatória**

001 - 004509003375-9

Autor: União Fazenda Nacional

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.

Valor da Causa: R\$ 35.347,12.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 004509003377-5

Autor: Maisla Almeida Dantas e outros.

Réu: Antonio Marcos Dantas

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal**Juiz(a): Delcio Dias Feu****Ação Penal**

003 - 004509003378-3

Indiciado: F.S.G.N.

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

004 - 004509003376-7

Réu: Silvio Cavalcante Barbosa

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

005 - 004509003374-2

Réu: Sergio Tomaz da Silva

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível**Juiz(a): Delcio Dias Feu****Proced. Jesp Cível**

006 - 004509003339-5

Autor: Alaide Pereira Rebouças

Réu: Sérgio Augusto Pereira Costa

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.

Valor da Causa: R\$ 960,00.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 004509003371-8

Autor: Alaide Pereira Rebouças

Réu: Luciano Peres

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.

Valor da Causa: R\$ 270,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível****Expediente de 15/09/2009****JUIZ(A) TITULAR:****Delcio Dias Feu****PROMOTOR(A):****André Nilton Rodrigues de Oliveira****Ilaine Aparecida Paglianni****Luiz Antonio Araujo de Souza****Ulisses Moroni Junior****Valdir Aparecido de Oliveira****ESCRIVÃO(Â):****Clovis Alves Ponte****Eva de Macedo Rocha****Revisional de Alimentos**

008 - 004507001319-3

Requerente: M.P.M.A.

Requerido: A.L.D.A.

DÊ-SE CIÊNCIA AO REQUERENTE DOS DOCUMENTOS DE FLS.

104/106. INTIME-SE ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO (FL.99). APÓS,

SE NADA REQUERIDO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, OBSERVADAS

AS FORMALIDADES PROCESSUAIS. PACARAIMA-RR, 03/09/09.

DÉLCIO DIAS FEU JUIZ DE DIREITO

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

Juizado Criminal**Expediente de 15/09/2009****JUIZ(A) PRESIDENTE(A):****Delcio Dias Feu****PROMOTOR(A):****André Nilton Rodrigues de Oliveira****Ilaine Aparecida Paglianni****Luiz Antonio Araujo de Souza****Ulisses Moroni Junior****Valdir Aparecido de Oliveira****ESCRIVÃO(Â):****Clovis Alves Ponte****Eva de Macedo Rocha****Precatória Crime**

009 - 004508002564-1

Réu: Daniel de Paulo Nogueira da Silva

Aguarda resposta ofício.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

010064-PB-N: 015
000078-RR-A: 006
000271-RR-A: 006
000356-RR-N: 006

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Carta Precatória

001 - 009009000615-7
Autor: J.C.C.
Réu: Z.S.D. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Valor da Causa: R\$ 465,00.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 009009000619-9
Autor: União - Fazenda Nacional
Réu: Idelmo de Pinho Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Valor da Causa: R\$ 11.200,31.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 009009000620-7
Réu: Daniel Jacobs
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 009009000621-5
Autor: União Fazenda Nacional e outros.
Réu: Otoniel Ferreira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Valor da Causa: R\$ 174.078,54.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 009009000622-3
Autor: União
Réu: Denilson Cabral da Silva
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Valor da Causa: R\$ 30.257,72.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 009009000623-1
Autor: Banco Bradesco
Réu: Produzir Agrícola Produtos Para Agropecuaria Ltda e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Valor da Causa: R\$ 296.266,19.
Advogados: Alberto Jorge da Silva, Helder Figueiredo Pereira, Luiz Valdemar Albrecht

007 - 009009000624-9
Autor: Banco Itau
Réu: Rosineide da Silv Farias e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Valor da Causa: R\$ 7.952,21.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 009009000625-6
Autor: Governo do Estado de Roraima
Réu: S. de Queiroz Mrtins Me
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Valor da Causa: R\$ 3.376,40.
Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

009 - 009009000616-5
Autor: L.D.S.S.
Réu: R.S.
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Valor da Causa: R\$ 200,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Prisão em Flagrante

010 - 009009000627-2
Indiciado: E.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 009009000628-0
Indiciado: J.A.W.
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

012 - 009009000603-3
Réu: Marcos Paulo da Silva
I - Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a descrição do fato criminoso com as circunstancias, a qualificação do acusado, sua conduta e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual (...) Bonfim (RR), 15 de setembro de 2009. ELVO PIGARI JÚNIOR - Juiz de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Patrimônio

013 - 009009000151-3
Réu: Candido dos Santos da Silva
Isto posto, nos termos do art. 107 c/c 109, e seus incisos, todos do Código Penal Brasileiro, decreto a extinção da punibilidade em relação aos envolvidos, em razão da prescrição da pretensão punitiva (pena "in abstrato"), no que respeita aos crimes de danos a bens particulares e bens públicos, de ameaça, de incitação ao crime e de incêndio seguido de morte e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. P.R.I.C. e, após, arquivem-se. Cumpra-se. Bonfim (RR), 15 de setembro de 2009. Elvo Pigari Júnior - Juiz de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

014 - 009009000539-9
Indiciado: F.M.P.
I - Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a descrição do fato criminoso com as suas circunstancias, a qualificação do acusado, sua conduta e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual. (...) VI - Diligências necessárias. Bonfim (RR), 15 de setembro de 2009. ELVO PIGARI JÚNIOR - Juiz de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 15/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Glayson Alves da Silva

Autos de Infração-cível

015 - 009009000384-0
Requerido: G.M.F.G.F.J.
AUTOS DEVOLVIDOS COM
Despacho:
Advogado(a): Juciê Ferreira de Medeiros

Juizado Criminal

Expediente de 15/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Paulo Diego Sales Brito

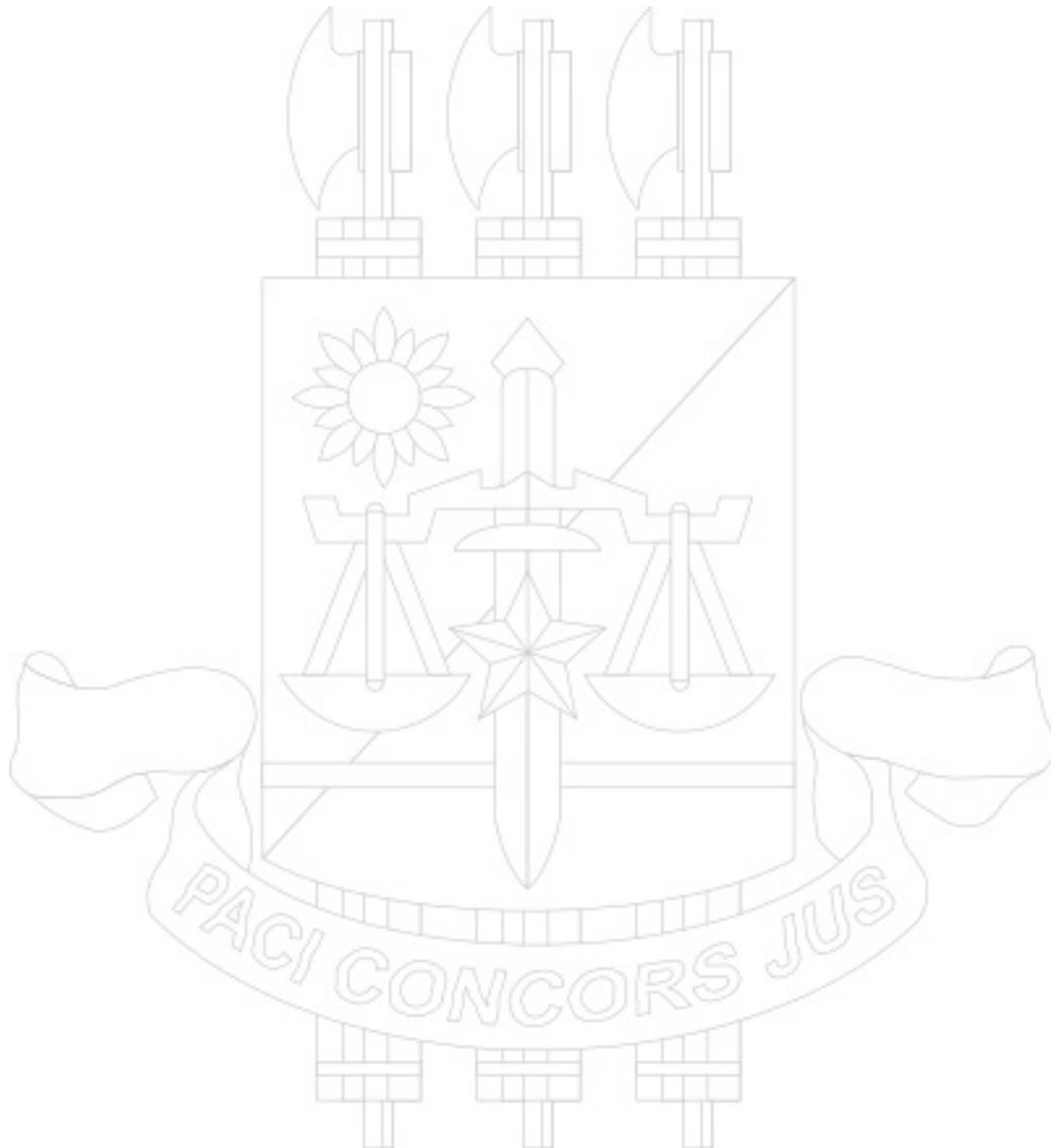
ESCRIVÃO(Ã):
Glayson Alves da Silva

Crime C/ Pessoa

016 - 009009000050-7

Indiciado: R.M.R.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a queixa-crime, para o fim de absolver o querelado, Railton Megias Roque, nos termos do art. 386, III do CPP, ou seja, não constituir o fato infração penal. Sem custas e honorários. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais e processuais, arquivem-se os autos. Dil. Nec. Bofim (RR), 15 de setembro de 2009. Elvo Pigari Júnior - Juiz de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.



3ª VARA CÍVEL

Expediente de 16/09/2009

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)**

MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, Dr. Jefferson Fernandes da Silva

Proc. nº 1005 120233-0

Ação: Indenização

Requerente: Frankmara Batista das Neves

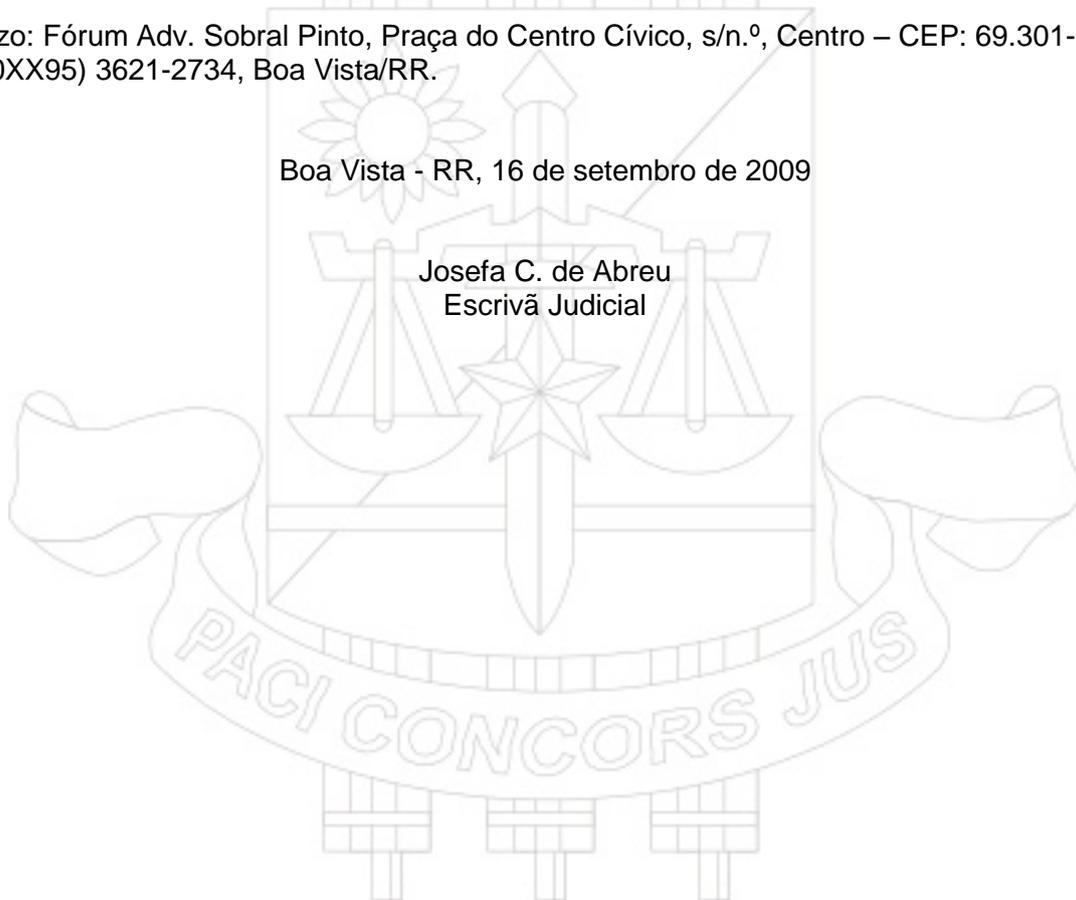
Requerido: Maria do Socorro Fonteles Albuquerque

Finalidade: Proceder INTIMAÇÃO da requerente FRANKMARA BATISTA DAS NEVES, para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo (art. 267, III, § 1º, CPC).

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, s/n.º, Centro – CEP: 69.301-970, Fone/Fax: (0XX95) 3621-2734, Boa Vista/RR.

Boa Vista - RR, 16 de setembro de 2009

Josefa C. de Abreu
Escrivã Judicial



5ª VARA CÍVEL

Expediente de 16/09/2009

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito desta 5.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº 6780-8/2001 – EXECUÇÃO.

Exequente: Distribuidora Equatorial de Produtos de Petróleo Ltda.

Executado: Flávio Soares de Souza – ME.

Estando a parte exequente adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte exequente **DISTRIBUIDORA EQUATORIAL DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CGC/MF sob o nº 84.494.368/0001-43, na pessoa de seu representante legal, para, no **prazo** de 48h, manifestar-se nos autos do processo em epígrafe, sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista/RR, Tel. (095) 3621-2727.

Para que chegue ao conhecimento da interessada mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 15 de setembro de 2009. Eu, Cassiano André de Paula Dias (Assistente Judiciário), que o digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Tyanne Messias de Aquino

Escrivã Judicial em Exercício

6ª VARA CÍVEL

Expediente de 16/09/09

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. Gursen De Miranda, MM. Juiz de Direito Titular da 6.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

N.º 010.08.190086-1 - MONITÓRIA

AUTOR: PEROLINA BRILHANTE NICOLLI DEEKE

RÉU: DD CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA

Como se encontra a parte autora PEROLINA BRILHANTE NICOLLI DEEKE atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para a parte requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento no processo sob pena de extinção do mesmo.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 15 de setembro de 2009.

Djacir Raimundo de Sousa

Escrivão Judicial

Matrícula nº 3010474



7ª VARA CÍVEL

Expediente de 16/09/2009

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Escrivã-Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: FRANCERLANE DE SOUZA VIEIRA, brasileira, solteira, doméstica, filha de Francisco Vieira e de Rosilda Oliveira de Souza, dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos n.º **010.2009.904.983-4 – Modificação de Guarda**, em que é parte requerente(s) **F.O.F.P.** e requerido(a) **F.S.V.**, e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **quinze** dias do mês de **setembro** do ano de dois mil e **nove**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, escrivã, assina de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: UNIRES FRANCO MOREIRA, brasileira, filha de José Antônio Moreira Silva e de Zennilda de Oliveira Franco, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A pessoa acima deverá ser CITADA para tomar conhecimento dos termos da ação n.º **010.2009.909.912-8 – Guarda e Responsabilidade**, em que é parte requerente **S.R.B.J.J.** e requerida **U.F.M.**, e ciência do ônus de apresentar contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **quinze** dias do mês de **setembro** do ano de dois mil e **nove**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, escrivã, assina de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: MISAEL INGLÊS DA SILVA, brasileiro, filho de Ademir Pontes da Silva e de Maria Benedita Inglês, **ROSA MARIA SANTOS BRAZÃO**, brasileira, filha de Laura dos Santos Brazão, e **M.S.S.**, menor representado por **ROSA MARIA SANTOS BRAZÃO**, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) tomar(em) conhecimento dos termos dos autos n.º **010.2009.910.545-3 – Negatória de Paternidade**, em que é parte Requerente(s) **J.V.P.S.** e Requerido(a) **M.I.S., R.M.S.B. e M.S.S.**, e ciência do ônus de comparecer a **Audiência de Conciliação**, designada para o dia **26 de outubro de 2009, às 09h30min**, na sala de audiências deste Juízo, acompanhado de Advogado(a), sob as penas da lei. A partir da data da audiência correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **quinze** dias do mês de **setembro** do ano de dois mil e **nove**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial



1º JUIZADO ESPECIAL

Expediente de 16/09/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Alexandre Magno Magalhães Vieira
ESCRIVÃO(Ã):
Antônio Alexandre Frota Albuquerque

Processo: 010.2009.903.033-9 - CONHECIMENTO (PROJUDI)

Promovente: HERMES DEEKE

Advogado(a): Paula Cristiane Araldi OAB 289A-RR

Advogado(a): Jaques Sonntag OAB 291A-RR

Promovido(a): PAULO MIGUEL MARCHIORO

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Instada a se manifestar, a parte autora quedou-se inerte, situação essa que, in casu, ao ver do Juízo, configura perda superveniente do interesse de agir. ISTO POSTO, face à ausência superveniente de interesse de agir, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, 01 de setembro de 2009. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2008.910.342-7 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (PROJUDI)

Promovente: JOSÉ HOLANDA FROTA CAVALCANTE

Advogado(a): Angela Di Manso OAB 231N-RR

Promovido(a): JOSIVANE DILCE DE SOUSA

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Instada a se manifestar, a parte autora quedou-se inerte, situação essa que, in casu, ao ver do Juízo, configura perda superveniente do interesse de agir. ISTO POSTO, face à ausência superveniente de interesse de agir, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, 01 de setembro de 2009. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2007.904.386-4 - AÇÃO DE COBRANÇA (PROJUDI)

Promovente: RAIMUNDO ALVES DE SOUSA

Promovido(a): ELZA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS

SENTENÇA: Vistos, etc. 1. A manifestação do EP retro faz presumir que, até hoje, a parte exequente não localizou o paradeiro da parte Executada e/ou de seus bens. 2. Estabelece o Enunciado 45 do Fórum Permanente de Coordenadores dos Juizados Especiais do Brasil que a hipótese do § 4º, do art. 53, da Lei n.º 9.099/95, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao Exequente, no caso, certidão de seu crédito. 3. Desta forma, a teor do art. 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, EXTINGO O PROCESSO de execução e determino o arquivamento dos autos, após a expedição da certidão do crédito do Exequente, observadas as formalidades legais. P.R.I. Boa Vista, 10 de setembro de 2009. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2008.906.958-6 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (PROJUDI)

Promovente: T.M.RODRIGUES - ME

Promovido(a): ITALO DE CASTRO IANNUZZI JUNIOR

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Verifica-se que foi satisfeita a obrigação no presente feito. ASSIM, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista, 02 de setembro de 2009. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.907.954-2 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (PROJUDI)

Promovente: CHAGAS & HOLANDA LTDA - EPP

Advogado(a): Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa OAB 287B-RR

Promovido(a): MARIA IVONE DA SILVA RIBEIRO - ME

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, com fundamento no art. 38, da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. Tendo a parte devedora satisfeito a obrigação, JULGO EXTINTO o processo de execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Após o trânsito em julgado desta, archive-se, observadas as

formalidades legais. P.R.I. Boa Vista, 02 de setembro de 2009. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.906.668-9 - CONHECIMENTO (PROJUDI)

Promovente: CAZARÃO MÓVEIS E AMBIENTE LTDA-ME

Promovido(a): JANE DARCLEI SILVA SANTOS

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Verifica-se que o presente feito encontra-se paralisado há mais de 30 (trinta) dias, por inércia da parte autora, sem qualquer justificativa. ASSIM, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, 08 de setembro de 2009. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito



COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 15/09/2009.

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 (TRINTA DIAS)**

O Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR, MM Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital Virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da **AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE Nº 0047 09 009728-9**, em que **M. J. C. DE SÁ** move contra **N. C. C.**, ficando **CITADA a Sra. NELIANE CARVALHO CUNHA**, com identificação ignorada, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, para tomar ciência de todo o teor da petição inicial, nos autos supramencionado, e caso queira contestar a presente ação que o faça no prazo de 15(quinze) dias, através de advogado(a). **ADVERTINDO-A** que na falta de contestação se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (**art. 285 do CPC**), **SOB PENA DE REVELIA E CONFISÃO**. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Roraima. **CUMPRASE**. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove. Eu, *Sandra Maria Conceição dos Santos, Assistente Judiciário, digitei. Eu Francisco Firmino dos Santos, Escrivão em Exercício dos feitos cíveis, subscrevo e assino de ordem do MM Juiz de Direito Titular desta Comarca.*

Francisco Firmino dos Santos
Escrivão em exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR, MM Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.

*FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da **AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA Nº 0047 08 008506-2**, que tem como requerente Maria Mirtene Rodrigues Mendes e Interditado Francisco Mendes Filho, na qual foi proferida a Sentença às fls. 30 e 31 dos autos supramencionados, cuja parte final é a seguinte: "Posto isso, e tudo o mais que dos autos consta, **DECRETO A INTERDIÇÃO** do requerido, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do CC/02, e, de acordo com o art. 1.755 do CC/02, nomeio-lhe curador a requerente. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do CPC e no art. 9º, III, do CC/02, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa oficial, nos termos e para os fins legais. P.R.I. Rlis, 27 de julho de 2009. (a) Luiz Alberto de Moraes Júnior-MM. Juiz de Direito Titular". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. **CUMPRASE**. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove. Eu Francisco Firmino dos Santos, Escrivão em exercício, subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito desta comarca*

Francisco Firmino dos Santos
Escrivão em exercício

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR, MM Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital Virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da **AÇÃO DE ALIMENTOS-PEDIDO Nº 0047 08 008065-9**, em que **T. da S.**, representada pela sua genitora **E. F. da S.**, move em face de **E. G. da S.**, Ficando desde já **INTIMADA T. da S., representada por sua Genitora EUCILENE FERNANDES DA SILVA**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para manifestar-se sobre o pagamento constante dos autos, no prazo de **48(quarenta e oito) horas**, sob pena de extinção. *E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Roraima. CUMPRA-SE, observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove. Eu, Sandra Maria Conceição dos Santos, Assistente Judiciário, digitei. Eu, Francisco Firmino dos Santos, Escrivão em Exercício dos feitos cíveis, subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca.*

Francisco Firmino dos Santos
Escrivão em exercício

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR, MM Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, MANDA.

Natureza da Ação: Execução Fiscal
Nº do Processo: 0047.02.000582-4
Exequente: União (Fazenda Nacional)
Executado(s): José Carvalho de Sousa e Outros
Valor da Dívida: R\$ 137.158,64

DESPACHO: Defiro o pedido de fl. 176. Expediente de praxe. Rlis, 04/09/09. (a) Luiz Alberto de Moraes Júnior. Juiz de Direito.

FINALIDADE: INTIMAR o executado **JOSÉ CARVALHO DE SOUSA** da penhora (fl. 172) realizada nos autos do processo supra, para, querendo, apresentar embargos no prazo legal.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e para que não possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Roraima. **CUMPRA-SE**, na forma da Lei.

SEDE DO JUÍZO: Cartório da Única Vara Cível da Comarca de Rorainópolis - Rua Pedro Daniel da Silva, s/n, bairro Centro, Rorainópolis/RR.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove. Eu, Sandra Maria Conceição dos Santos, Assistente Judiciário, digitei. Eu Francisco Firmino dos Santos, Escrivão em Exercício dos feitos cíveis, subscrevo e assino de ordem do MM Juiz de Direito Titular desta Comarca.

Francisco Firmino dos Santos
Escrivão em exercício

EDITAL DE PRAÇA

NATUREZA DA AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO DE ORIGEM: 0010.04.076249-3
Nº DO PROCESSO: 0047.09.010131-3 (CARTA PRECATÓRIA)
PROMOVENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROMOVIDO: GERALDO MARIA DE JESUS

O Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR, MM Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso das atribuições legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital Virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório, será levado a arrematação, em primeiro ou segundo leilão, o bem penhorado nos autos em epígrafe, na seguinte forma:

OBJETOS DO LEILÃO: 01 (um) Condicionador de ar, marca CONSUL, 10.500 BTU's, na cor branca, em perfeito estado de conservação, avaliado em R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais).

DEPÓSITO: Em mãos do Executado, **Sr. GERALDO MARIA DA COSTA**

PRIMEIRO LEILÃO: DIA 21.10.2009, ÀS 10h:30min, para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: DIA 04.11.2009, ÀS 10h:30min, para venda e arrematação para quem mais oferecer, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do fórum Desembargador José Lourenço Furtado Portugal – Comarca de Rorainópolis, sito a Avenida Pedro Daniel da Silva, s/n, Bairro Centro, Rorainópolis/RR.

Por este, ficam também intimados (as) os (as) executados (as) na pessoa de seus representantes legais, se for o caso, de todo os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça. Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer maior quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação no 2º Leilão.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei no Diário Oficial do Poder Judiciário. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Rorainópolis, Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove. Eu, Francisco Firmino dos Santos, Escrivão em Exercício dos feitos cíveis, subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca.

Francisco Firmino dos Santos
Escrivão em exercício

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 16/09/2009

MM. Juiz de Direito Titular
Luiz Alberto de Moraes Júnior

Escrivão Judicial em Exercício
Francisco Firmino dos Santos

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60(SESENTA) DIAS

O DR. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da **Vara Criminal**, se processam os autos de Crime c/ Pessoa - Júri n.º **0047 02 000367-0**, em que consta como autor do fato RUFINO NARCISO DOS SANTOS, ficando INTIMADO **RUFINO NARCISO DOS SANTOS, brasileiro, natural de Goiânia/GO, filho de Maria Narciso dos Santos**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da R. sentença, prolatada à fl. 232/233 dos autos supramencionados, cuja decisão é a seguinte: "(...) *Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade do denunciado RUFINO NARCISO DOS SANTOS, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, inciso IV, c/c 109, inciso I, todos do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. P. R. I. C. Rorainópolis, 10 de julho de 2009. Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior, Juiz de Direito.*" E como não foi possível intimá-lo pessoalmente mandou o MM Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 60 (sessenta) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove. Eu, _____, *Francisco Firmino dos Santos*, Escrivão Judicial, confiro e subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca.

Francisco Firmino dos Santos
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60(SESENTA) DIAS

O DR. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da **Vara Criminal**, se processam os autos de Crime c/ Patrimônio n.º **0047 02 000370-4**, em que consta como autor do fato ANDRÉ ALVES DOS SANTOS, ficando INTIMADO **ANDRÉ ALVES DOS SANTOS, brasileiro, natural de Caxias/MA, filho de Cleodora Alves dos Santos**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da R. sentença, prolatada à fl. 248 dos autos supramencionados, cuja decisão é a seguinte: "(...) *Posto isso, julgo extinta a punibilidade do acusado, pelo decurso do prazo prescricional de 08 (oito) anos, em relação a cada um dos crimes de furto, nos termos do art. 107, inciso IV e 109, IV, ambos do CP. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Sem custas. P. R. I. Rlis, 30 de julho de 2009. Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior, Juiz de Direito.*" E como não foi possível intimá-lo pessoalmente mandou o MM Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital com prazo

de 60 (sessenta) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove. Eu, _____, *Francisco Firmino dos Santos*, Escrivão Judicial, confiro e subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca.

Francisco Firmino dos Santos
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 90(NOVENTA) DIAS

O DR. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da **Vara Criminal**, se processam os autos de Crime c/ Pessoa - Júri n.º **0047 02 000032-0**, em que consta como autor do fato MANOEL GAMA CARNEIRO, ficando INTIMADO **MANOEL GAMA CARNEIRO, brasileiro, nascido em 1958, filho de Francisco Dias Carneiro**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da R. sentença de pronúncia, prolatada à fl. 101/106 dos autos supramencionados, cuja decisão é a seguinte: "(...) Ante o exposto pronuncio o acusado MANOEL GAMA CARNEIRO, qualificado nos autos, nas penas do art. 121, §2º, inciso II e IV, do Código Penal, para que seja oportunamente, submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca. O crime foi praticado de forma bárbara, com repercussão nesta localidade e adjacências, causando elevada comoção social. Com a vigência da Lei 8.930/94, o crime de homicídio qualificado passou a ser considerado hediondo, não permitindo a concessão de liberdade provisória. Por tal motivo, DECRETO A PRISÃO POR PRONUNCIA, na forma do art. 408, §1º, do Código de Processo Penal, inclusive porque está comprovadamente demonstrado neste autos que o Pronunciado está querendo se subtrair à aplicação da lei penal. Expeça a Secretaria do Cartório o competente mandado de prisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rorainópolis, 23 de agosto de 2001. Horácio Moraes Pinheiro. Juiz de Direito Substituto." E como não foi possível intimá-lo pessoalmente mandou o MM Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 90 (noventa) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove. Eu, _____, *Francisco Firmino dos Santos*, Escrivão Judicial, confiro e subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca.

Francisco Firmino dos Santos
Escrivão Judicial

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 16/09/2009

EDITAL Nº 016/09 - MPE/RR**IV PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

A **PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas legais atribuições e, em atenção ao disposto no subitem 9.2 do Edital nº 001/09, de 04 de junho de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1079, de 08 de junho do mesmo ano, **DESCCLASSIFICA** a candidata a seguir relacionada e devidamente convocada, com conseqüente perda do direito à vaga, por se enquadrar em uma das hipóteses de vedação ao estágio previstas no art. 52, da Lei Complementar nº 003/93 e no inciso I, do art. 17, do Ato nº 050, reguladores do certame.

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Classificação
A026	POLIANA ARAÚJO SOARES	11º

Publique-se.

Boa Vista, 16 de setembro de 2009.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora Geral de Justiça

ATO Nº 165, DE 16 DE SETEMBRO DE 2009

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista a Lei nº 153, de 1ºOUT96 e suas alterações, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público,

RESOLVE:

Nomear **RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Administrativo, código MP/CCA-4, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 558, DE 16 DE SETEMBRO DE 2009

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **ISAIAS MONTANARI JÚNIOR**, para participar de reunião regional do **Grupo Nacional de Combate as Organizações Criminosas - GNCOC**, no período de 23 a 27SET09, a realizar-se na cidade de João Pessoa/PB.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL**PORTARIA Nº 447 - DG, DE 16 DE SETEMBRO DE 2009.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento da servidora **ANA PAULA DE VASCONCELOS SOUSA**, Oficiala de Diligência, face ao deslocamento ao Município do Cantá-RR, no dia 16SET09, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ADÃO PEREIRA SILVA**, motorista, face ao deslocamento ao Município do Cantá-RR, no dia 16SET09, para conduzir a Oficiala de Diligência.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 448 - DG, DE 16 DE SETEMBRO DE 2009.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento dos servidores **AMÓS DE CASTRO MELO**, Assessor Jurídico, **SANDRA MARA CORDEIRO PINTO**, Assessor Jurídico e **LUIZ CARLOS EVANGELISTA VIANA**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, face ao deslocamento para os municípios de Bonfim-RR, no dia 24SET09, sem pernoite, Caracará-RR, no dia 29SET09, sem pernoite, Mucajaí, no dia 30SET09, sem pernoite e Pacaraima, no período de 01 a 02SET09, com pernoite, para cumprirem Ordem de Serviço.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor-Geral

PROMOTORIA DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ**P O R T A R I A - Nº 013/2009**

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, II e VIII, da Constituição da República e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, o Dr. **SILVIO ABADE MACIAS**, Promotor de Justiça Substituto dessa Comarca de São Luiz-RR, **DETERMINA** a instauração de **PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR**, tendo como objeto apurar possíveis irregularidades na remoção de pacientes do município de São João da Baliza.

RESOLVE, por isso, deliberar o seguinte:

1. Autuar e registrar o presente Procedimento em livro correspondente;
2. Comunicações necessárias;
3. Juntar documentos encaminhados;
4. Após, voltem os autos conclusos.

São Luiz do Anauá-RR, 14 de setembro de 2009.

SILVIO ABADE MACIAS
Promotor de Justiça Substituto

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 16/09/2009

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EZEQUIAS DE ALMEIDA SOUSA** e **EVA RAMOS LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.ºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 14 de março de 1988, de profissão padeiro, residente Rua Panamaribo S/Nº, Vila Nova-Pacaraima, filho de **FRANCISCO VIEIRA DE SOUSA** e de **MARIA DE ALMEIDA SOUSA**.

ELA é natural de Santa Luzia do Paruá, Estado do Maranhão, nascida a 26 de outubro de 1989, de profissão estudante, residente Rua N-13, 1051, Silvio Botelho, filha de **DOMINGOS ALVES PEREIRA LIMA** e de **MARIA DAS NEVES DA SILVA RAMOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 16 de setembro de 2009

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANDRÉ BARRETO DE SOUZA** e **CRISTIANE RIBEIRO BRASIL**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.ºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 1 de junho de 1984, de profissão servidor público, residente Rua Dourado, n.º610, Bairro Santa Tereza, filho de **RAIMUNDO MOURA DE SOUZA** e de **MARIA ENEIA BARRETO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 23 de julho de 1986, de profissão estudante, residente Rua Dourado, n.º610, Bairro Santa Tereza, filha de **ROGÉRIO DE OLIVEIRA BRASIL** e de **NOÊMIA RIBEIRO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 15 de setembro de 2009

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSE MARCELINO DAMASCENO** e **MARIA JOSE SILVA LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n^{os} I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 21 de março de 1978, de profissão laminador, residente Av. Princesa Izabel, 711, Liberdade, filho de **RAIMUNDO DAMASCENO** e de **ERCILIA MARCELINO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 4 de julho de 1980, de profissão do lar, residente Av. Princesa Izabel, 711, Liberdade, filha de **LUIS VIEIRA LIMA** e de **MARIA SILVA LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 16 de setembro de 2009

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **VALDECIR GOMES DA SILVA** e **ANTONIA MACÊDO SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n^{os} I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Vilhena, Estado de Rondônia, nascido a 2 de novembro de 1979, de profissão instrutor de trânsito, residente Rua Jose Aleixo, 2065, Asa Branca, filho de **JOSUE GOMES DA SILVA** e de **IVANI ROCHA DA SILVA**.

ELA é natural de Pindare Mirim, Estado do Maranhão, nascida a 5 de abril de 1968, de profissão professora, residente Rua Jose Aleixo, 2065, Asa Branca, filha de **RAIMUNDO SANTOS SILVA** e de **MARIA DO SOCORRO MACEDO SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 16 de setembro de 2009

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCICARLOS JOSE NEVES** e **ANDREIA DE ARAÚJO OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Curuca, Estado do Pará, nascido a 9 de fevereiro de 1975, de profissão gerente de produção, residente Rua Andorinha, 149, São Bento, filho de *** e de **MARIA DAS GRAÇAS FURTADO NEVES**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 21 de fevereiro de 1982, de profissão auxiliar administrativo, residente Rua Andorinha, 149, São Bento, filha de **PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA** e de **SILVIA DE ARAÚJO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 16 de setembro de 2009

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALESSANDRO LEIPNITZ DOMINGUES** e **D'ANGELA ANALDINA DA SILVA KOTINSCKI**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 6 de março de 1977, de profissão médico, residente Rua Parimé, 1004, São Vicente, filho de **JOÃO BENITO MAICA DOMINGUES** e de **IARA LEIPNITZ DOMINGUES**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 18 de julho de 1976, de profissão fisioterapeuta, residente Rua Parimé, 1004, São Vicente, filha de **LEONIDO KOTINSCKI** e de **MARIA RITA DA SILVA KOTINSCKI**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 15 de setembro de 2009

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EZEQUIAS DE ALMEIDA SOUSA** e **EVA RAMOS LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n^{os} I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 14 de março de 1988, de profissão padeiro, residente Rua Panamaribo S/N^o, Vila Nova-Pacaraima, filho de **FRANCISCO VIEIRA DE SOUSA** e de **MARIA DE ALMEIDA SOUSA**.

ELA é natural de Santa Luzia do Paruá, Estado do Maranhão, nascida a 26 de outubro de 1989, de profissão estudante, residente Rua N-13, 1051, Silvio Botelho, filha de **DOMINGOS ALVES PEREIRA LIMA** e de **MARIA DAS NEVES DA SILVA RAMOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 16 de setembro de 2009

